



# Ficha temática

## Classificação pautal das mercadorias



## Prefácio

A União Europeia compreende uma União Aduaneira que abrange todo o comércio de mercadorias. Esta inclui duas vertentes principais. Por um lado, prevê a proibição, entre os Estados-Membros, de direitos aduaneiros de importação e de exportação, bem como de encargos de efeito equivalente, tanto em relação a produtos originários dos Estados-Membros como aos provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática nos Estados-Membros. Por outro, exige a adoção de uma Pauta Aduaneira Comum nas relações com países terceiros.

Esta última inclui uma Nomenclatura Combinada (a seguir «NC») de mercadorias que permite associar todas as mercadorias importadas ou exportadas a posições pautais específicas. É este o objetivo de uma operação de classificação pautal.

Dado que o montante dos direitos aduaneiros a cobrar pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros depende da classificação pautal do produto em causa e que o produto desses direitos constitui recursos próprios da União, a classificação pautal das mercadorias reveste-se de especial importância, tanto do ponto de vista da proteção dos interesses financeiros da União como do ponto de vista dos interesses dos operadores económicos em causa.

No entanto, esta operação pode suscitar várias dificuldades, em especial quando diz respeito a mercadorias complexas. Para cumprir as exigências inerentes ao princípio da segurança jurídica, foi instituído um regime jurídico a nível europeu <sup>1</sup>.

O regime europeu de classificação pautal baseia-se no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (a seguir «SH»), elaborado pela Organização Mundial das Alfândegas (a seguir «OMA»), e instituído pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (a seguir «Convenção sobre o SH»), celebrada em Bruxelas, em 14 de junho de 1983, e aprovada, juntamente com o seu Protocolo de Alteração de 24 de junho de 1986, em nome da Comunidade Económica Europeia, pela Decisão 87/369 <sup>2</sup>.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Convenção sobre o SH, cada parte contratante compromete-se a alinhar as respetivas nomenclaturas pautal e estatística pelo SH, a utilizar todas as posições e subposições do mesmo, sem aditamentos nem modificações, bem como os respetivos códigos numéricos, e a respeitar a ordem

---

<sup>1</sup> O sistema europeu de classificação das mercadorias divide-se em duas partes, nomeadamente a NC e a pauta integrada da União Europeia (TARIC), estabelecida pela Comissão, que fornece informações sobre as taxas de direitos aduaneiros correspondentes e outras medidas aplicáveis a bens específicos na União e que é composta pelo código de oito algarismos da NC, complementado por dois algarismos adicionais.

<sup>2</sup> Decisão 87/369/CEE do Conselho, de 7 de abril de 1987, relativa à celebração da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, bem como do respetivo protocolo de alteração (JO 1987, L 198, p. 1).

numérica do referido sistema. Cada parte contratante compromete-se também a aplicar as regras gerais de interpretação do SH, bem como todas as notas de secção, de capítulo e de subposição do SH e a não modificar a estrutura destes últimos. A OMA aprovará, nas condições estabelecidas no artigo 8.º da Convenção sobre o SH, as notas explicativas e os pareceres de classificação adotados pelo Comité do SH.

Este regime, decorrente do Regulamento n.º 2658/87 do Conselho <sup>3</sup>, cujo anexo é regularmente atualizado <sup>4</sup>, nomeadamente para inserir novos códigos ou subdivisões complementares, inclui regras gerais de interpretação, notas explicativas e regulamentos de classificação adotados pela Comissão. Assim, compete ao Tribunal de Justiça, no exercício das competências que lhe são atribuídas, assegurar a coerência na aplicação das regras e dos atos acima referidos. Para o efeito, o Tribunal de Justiça é chamado, no âmbito de pedidos de decisão prejudicial apresentados pelos órgãos jurisdicionais nacionais, a esclarecer a interpretação das regras gerais que regem a classificação pautal e dos critérios aplicáveis nesta matéria, a clarificar o alcance das posições e subposições da NC, bem como a pronunciar-se sobre a validade dos regulamentos de classificação adotados pela Comissão.

Sem proceder à classificação pautal do produto em causa, o Tribunal de Justiça é assim chamado a fornecer a todas as partes interessadas todos os elementos úteis para assegurar uma classificação correta, fornecendo, se for caso disso, indicações pertinentes para o exercício das competências que pertencem às autoridades aduaneiras e aos órgãos jurisdicionais nacionais no futuro.

Ao fazê-lo, o Tribunal de Justiça teve, em numerosas ocasiões, a oportunidade de esclarecer os elementos a ter em conta para efeitos de classificação, como o destino ou a função de um produto, e a interpretação dos conceitos relevantes para a classificação de produtos que contêm múltiplos componentes ou que fazem parte de outro bem.

Todos estes elementos da abundante jurisprudência do Tribunal de Justiça, devido à complexidade e ao elevado grau de tecnicidade dos produtos examinados, contribuem inevitavelmente para a importância do papel desta jurisprudência em matéria de classificação pautal das mercadorias.

A presente ficha temática tem por objetivo dar uma visão geral dos elementos-chave desta jurisprudência. A este respeito, convém salientar que o Tribunal de Justiça é regularmente chamado a pronunciar-se, a título prejudicial, sobre questões que, além da sua natureza jurídica, dizem respeito a pontos científicos e técnicos específicos, relacionados com as características e propriedades objetivas das mercadorias em causa.

---

<sup>3</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1). Este regulamento estabeleceu a NC, que preenche os requisitos tanto da PAC, das estatísticas do comércio externo da União e de outras políticas da União relativas à importação ou exportação de mercadorias.

<sup>4</sup> O anexo I do Regulamento n.º 2658/87 do Conselho foi substituído por um novo anexo com base no Regulamento de Execução (UE) 2021/1832 da Comissão, de 12 de outubro de 2021, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2021, L 385, p. 1), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.

Consequentemente, as indicações fornecidas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça figuram frequentemente entre as considerações e apreciações específicas de uma determinada mercadoria. Por conseguinte, para permitir ao leitor compreender melhor o contexto factual e jurídico específico de cada uma das decisões selecionadas, sem prejudicar a inteligibilidade da presente ficha temática no seu conjunto, os elementos-chave da jurisprudência do Tribunal de Justiça são apresentados no contexto específico de cada decisão e, tanto quanto possível, destacados em itálico.

## Lista de abreviaturas

**ATI:** Acordo sobre o Comércio de Produtos das Tecnologias da Informação

**CEN:** Comité Europeu de Normalização

**NC:** Nomenclatura Combinada

**OMA:** Organização Mundial das Alfândegas

**OMC:** Organização Mundial do Comércio

**IPV:** Informação Pautal Vinculativa

**SH:** Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias

**PAC:** Pauta Aduaneira Comum

## Lista dos atos referidos

**Regulamento (CEE) n.º 2658/87** do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1).

**Regulamentos (CEE) n.º 3174/88** da Comissão, de 21 de setembro de 1988, que modifica o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 1988, L 298, p. 1); n.º **548/89** da Comissão, de 28 de fevereiro de 1989, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 1989, L 60, p. 31); n.º **812/89** da Comissão, de 21 de março de 1989, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 1989, L 86, p. 25); n.º **2886/89** da Comissão, de 2 de agosto de 1989, que modifica o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 1989, L 282, p. 1); n.º **2472/90** da Comissão, de 31 de julho de 1990, que modifica o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 1990, L 247, p. 1); n.º **2587/91** da Comissão, de 26 de julho de 1991, que modifica o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 1991, L 259, p. 1); n.º **2505/92** da Comissão, de 14 de julho de 1992, que modifica os anexos I e II do Regulamento n.º 2658/87 (JO 1992, L 267, p. 1), e n.º **2551/93** da Comissão, de 10 de agosto de 1993, que modifica o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 1993, L 241, p. 1).

**Regulamentos (CE) n.º 535/94** da Comissão, de 9 de março de 1994, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 1994, L 68, p. 15); n.º **3115/94** da Comissão, de 20 de dezembro de 1994, que modifica os anexos I e II do Regulamento n.º 2658/87 (JO 1994, L 345, p. 1); n.º **1165/95** da Comissão, de 23 de maio de 1995, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 1995, L 117, p. 15); n.º **3009/95** da Comissão, de 22 de dezembro de 1995, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 1995, L 319, p. 1); n.º **1734/96** da Comissão, de 9 de setembro de 1996, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 1996, L 238, p. 1); n.º **1196/97** da Comissão, de 27 de junho de 1997, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 1997, L 170, p. 13); n.º **1624/97** da Comissão, de 13 de agosto de 1997, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 1997, L 224, p. 16); n.º **1264/98** da Comissão, de 17 de junho de 1998, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 1998, L 175, p. 4); n.º **2261/98** da Comissão, de 26 de outubro de 1998, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 1998, L 292, p. 1); n.º **2518/98** da Comissão, de 23 de novembro de 1998, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 1998, L 315, p. 3); n.º **2204/1999** da Comissão, de 12 de outubro de 1999, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 1999, L 278, p. 1); n.º **2263/2000** da Comissão, de 13 de outubro de 2000, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2000, L 264, p. 1); n.º **2031/2001** da Comissão, de 6 de agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2001, L 279, p. 1); n.º **1832/2002** da Comissão, de 1 de agosto de 2002, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2002, L 290, p. 1); n.º **1789/2003** da Comissão, de 11 de setembro de 2003, que altera o anexo I do

Regulamento n.º 2658/87 (JO 2003, L 281, p. 1); n.º **1871/2003** da Comissão, de 23 de outubro de 2003, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2003, L 275, p. 5); n.º **2344/2003** da Comissão, de 30 de dezembro de 2003, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2003, L 346, p. 38); n.º **754/2004** da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 2004, L 118, p. 32); n.º **1810/2004** da Comissão, de 7 de setembro de 2004, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2004, L 327, p. 1); n.º **1719/2005** da Comissão, de 27 de outubro de 2005, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2005, L 286, p. 1); n.º **400/2006** da Comissão, de 8 de março de 2006, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 2006, L 70, p. 9); n.º **1549/2006** da Comissão, de 17 de outubro de 2006, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2006, L 301, p. 1); n.º **1214/2007** da Comissão, de 20 de setembro de 2007, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2007, L 286, p. 1); n.º **1031/2008** da Comissão, de 19 de setembro de 2008, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2008, L 291, p. 1); n.º **948/2009** da Comissão, de 30 de setembro de 2009, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2009, L 287, p. 1), e n.º **1051/2009** da Comissão, de 3 de novembro de 2009, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 2009, L 290, p. 56).

**Regulamentos (UE) n.º 861/2010** da Comissão, de 5 de outubro de 2010, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2010, L 284, p. 1), e **n.º 1006/2011** da Comissão, de 27 de setembro de 2011, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2011, L 282, p. 1).

**Regulamentos de Execução (UE) n.º 620/2011** da Comissão, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2011, L 166, p. 16); n.º **727/2012** da Comissão, de 6 de agosto de 2012, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 2012, L 213, p. 5); n.º **927/2012** da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2012, p. 304, p. 1); n.º **1001/2013** da Comissão, de 4 de outubro de 2013, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2013, L 290, p. 1); n.º **113/2014** da Comissão, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 2014, L 38, p. 1); n.º **1101/2014** da Comissão, de 16 de outubro de 2014, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2014, L 312, p. 1); n.º **1212/2014** da Comissão, de 11 de novembro de 2014, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 2014, L 329, p. 3), **2015/1754** da Comissão, de 6 de outubro de 2015, que altera o anexo I do Regulamento n.º 2658/87 (JO 2015, L 285, p. 1), e **2016/1140** da Comissão, de 8 de julho de 2016, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 2016, L 189, p. 1).

**Regulamento (CEE) n.º 950/68** do Conselho, de 28 de junho de 1968, relativo à pauta aduaneira comum (JO 1968, L 172, p. 1); n.º **1/71** do Conselho, de 17 de dezembro de 1970, que altera o Regulamento n.º 950/68 (JO 1971, L 1, p. 1); n.º **3400/84** do Conselho,

de 27 de novembro de 1984, que altera o Regulamento n.º 950/68 (JO 1984, L 320, p. 1), e n.º **750/87** do Conselho, de 16 de março de 1987, que altera o Regulamento n.º 950/68 (JO 1987, L 76, p. 1).

**Regulamento (CEE) n.º 2913/92** do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO 1992, L 302, p. 1).

**Regulamento (CEE) n.º 2454/93** da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento n.º 2913/92 (JO 1993, L 253, p. 1).

**Regulamento (CE) n.º 82/97** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 1996, que altera o Regulamento n.º 2913/92 (JO 1997, L 17, p. 1).

**Regulamento (CE) n.º 12/97** da Comissão, de 18 de dezembro de 1996, que altera o Regulamento n.º 2454/93 (JO 1997, L 9, p. 1).

**Regulamento (UE) n.º 952/2013** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação) (JO 2013, L 269, p. 1).

**Regulamento (CE) n.º 1601/2001** do Conselho, de 2 de agosto de 2001, que institui um direito *antidumping* definitivo e que cobra a título definitivo o direito provisório instituído sobre as importações de certos cabos de ferro ou aço originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia (JO 2001, L 211, p. 1).

**Diretiva 92/83/CEE** do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas (JO 1992, L 316, p. 21).

**Diretiva 2008/118/CE** do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE (JO 2009, L 9, p. 12).

**Diretiva 98/70/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores *diesel* e que altera a Diretiva 93/12/CEE do Conselho (JO 1998, L 350, p. 58).

**Diretiva 93/42/CEE** do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos (JO 1993, L 169, p. 1).

**Diretiva 2001/83/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2001, L 311, p. 67), conforme alterada pela Diretiva 2011/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 (JO 2011, L 174, p. 74).

**Diretiva 2014/77/UE** da Comissão, de 10 de junho de 2014, que altera os anexos I e II da Diretiva 98/70 (JO 2014, L 170, p. 62).

## Índice

LISTA DE ABREVIATURAS .....	6
LISTA DOS ATOS REFERIDOS.....	7
I. CONSIDERAÇÕES GERAIS RELATIVAS À NATUREZA E AO ÂMBITO DAS FUNÇÕES QUE INCUMBEM AO JUÍZ DA UNIÃO, BEM COMO AOS CRITÉRIOS DE APRECIÇÃO PERTINENTES .....	11
II. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À CLASSIFICAÇÃO PAUTAL .....	20
1. Conteúdo e alcance das regras gerais de interpretação.....	20
1.1. Regra 1 — Valor dos textos das posições e subposições e dos títulos da NC.....	20
1.2. Regra 2, alíneas a) e b) — Princípios aplicáveis aos artigos, consoante o seu estado de acabamento ou de completude, bem como às matérias, consoante a sua utilização.....	22
1.3. Regra 3, alíneas a) a c) — Princípios aplicáveis aos produtos misturados ou artigos compostos suscetíveis de serem classificados em mais de uma posição.....	24
1.4. Regras 4 a 6 — Regra geral, regra especial aplicável a certos artigos, regra relativa às comparações entre subposições.....	33
2. Critérios de classificação.....	37
2.1. Características e propriedades objetivas do produto.....	37
2.2. Destino dos produtos.....	48
2.3. Utilização do produto.....	55
2.4. Função do produto.....	62
III. FONTES DO REGIME APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO PAUTAL .....	68
1. Notas explicativas .....	68
1.1. Notas Explicativas da OMA.....	68
1.2. Notas Explicativas da Comissão.....	74
2. Regulamentos de classificação pautal adotados pela Comissão.....	80
3. Aviso de classificação e informações pautais vinculativas.....	91
3.1. Parecer de classificação da OMA e do Comité do Código Aduaneiro.....	91
3.2. Informações pautais vinculativas.....	95
4. Outros atos juridicamente vinculativos .....	104

## I. Considerações gerais relativas à natureza e ao âmbito das funções que incumbem ao juiz da União, bem como aos critérios de apreciação pertinentes

Acórdão de 7 de maio de 1991, Post (C-120/90, [EU:C:1991:196](#))

*«Pauta Aduaneira Comum – Posições pautais – Produto com 76,6 % de proteínas, 5 % de lactose e 2,1 % de matérias gordas, sem açúcar detetável, obtido por meio de ultrafiltração – Classificação na posição 0404 90 33 da Nomenclatura Combinada»*

No processo que deu origem a este acórdão, o Tribunal de Justiça foi chamado a responder à questão de saber se um pó denominado «concentrado de proteínas de soro de leite a 75 %», obtido por meio de ultrafiltração de soro de leite e que contém 76,6 % de proteínas, 2,1 % de matérias gordas e 5 % de lactose, sem açúcar detetável, deve ser classificado na subposição 0404 90 33 da PAC <sup>5</sup>, «produtos constituídos por componentes naturais do leite», ou se este produto se enquadra na subposição 0404 10 11 da PAC, «soro de leite».

A título preliminar, o Tribunal de Justiça recorda que é jurisprudência constante que o critério decisivo para a classificação pautal das mercadorias deve ser procurado, de um modo geral, nas suas características e propriedades objetivas, como definidas pela redação das posições e subposições da PAC, bem como nas notas das secções ou dos capítulos.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que as subposições 0404 10 e 0404 90 da PAC se referem a dois grupos de produtos, intitulados, por um lado, «soro de leite [...]» (subposição 0404 10) e, por outro lado, «produtos constituídos por componentes naturais do leite [...]» (subposição 0404 90). Em seguida, o Tribunal de Justiça salienta que as notas explicativas especificam que o soro de leite, na aceção da posição 0404 da PAC, é composto de elementos naturais que permanecem, quando as matérias gordas e a caseína foram eliminadas do leite. De acordo com essas notas explicativas, o soro de leite pode ser sujeito a uma eliminação parcial da lactose ou de matérias minerais e pode ser concentrado.

Assim, o Tribunal de Justiça conclui que é necessário comparar a proporção de lactose contida no soro de leite e num produto como o do processo principal, para apreciar se este último pode ser considerado como soro de leite com eliminação parcial da lactose, na aceção das notas explicativas.

Além disso, o Tribunal de Justiça remete para a sua jurisprudência segundo a qual, para poder ser classificado numa determinada subposição da PAC, um produto deve conter

<sup>5</sup> PAC constante do anexo I do Regulamento n.º 950/68, na versão que decorre do anexo do Regulamento n.º 3174/88.

os componentes essenciais do produto de base e a sua composição não pode diferir fundamentalmente, nas suas proporções, da do produto de base. O Tribunal de Justiça constata que tal não é o caso de um concentrado de proteínas de soro de leite a 75 % do tipo do que está em causa no processo pendente no órgão jurisdicional nacional, uma vez que, por um lado, a proporção de lactose desse produto não representa mais que cerca de um décimo quarto do valor habitualmente contido no soro de leite em pó e, por outro, devido à eliminação quase total da lactose, as respetivas partes dos outros componentes do soro de leite sofreram também alterações substanciais.

Com base nestas considerações, o Tribunal de Justiça decide que um produto como o do processo principal não pode ser incluído na subposição 0404 10 da PAC, dado que já não possui as características essenciais do produto de base «soro de leite».

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça constata que um concentrado de proteína do tipo do que está em causa no processo principal apresenta as características objetivas definidas pela redação da subposição 0404 90 33.

O Tribunal de Justiça sublinha que esta conclusão é confirmada pelo facto de o Comité da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira ter decidido classificar o soro de leite alterado na subposição 0404 90 da PAC. Em contrapartida, a circunstância de o Comité da Nomenclatura ter comunicado que considerava desejável no futuro uma alteração da nomenclatura no sentido de um reagrupamento do soro de leite na subposição 0404 10 da PAC e de este ponto de vista vir a ser transposto para a legislação da União no futuro, é irrelevante para a interpretação da versão atual da PAC. Do mesmo modo, nem a terminologia alegadamente utilizada entre os operadores em causa nem uma eventual aplicação divergente do direito em certos Estados-Membros podem influenciar a interpretação da PAC.

Assim, o Tribunal de Justiça declara que um produto como o do processo principal deve ser classificado na subposição 0404 90 33, «produtos constituídos por componentes naturais do leite», da PAC, conforme esta subposição resulta do anexo do Regulamento n.º 3174/88. Um produto deste tipo, que já não possui as características essenciais do soro de leite, não pode, com efeito, ser classificado na subposição 0404 10 «soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes».

### Acórdão de 15 de novembro de 2012, Kurcums Metal (C-558/11, [EU:C:2012:721](#))

*«Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Cabos híbridos “Taifun” fabricados na Rússia, constituídos de polipropileno e de um fio de aço – Braçadeiras em forma de U, com extremidades arredondadas, fechadas por uma cavilha – Direitos antidumping definitivos sobre as importações de certos cabos de ferro ou aço originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia»*

Em 2007, a Kurcums Metal importou da Rússia para a Letónia, para colocação em livre prática, cabos fabricados a partir de materiais híbridos, destinados ao fabrico de

material de pesca, como redes de arrasto. As braçadeiras para cabos importadas pela Kurcums Metal apresentam-se sob a forma de grampos com extremidades arredondadas, fechados por meio de uma cavilha que pode ser aparafusada.

No âmbito de uma inspeção, a Autoridade Tributária letã considerou, com base na regra geral 3 b) para a interpretação da NC, que os cabos em causa deviam ser classificados na subposição 7312 10 98 da NC, visto que, apesar de serem compostos por diversos materiais, a saber, aço e polipropileno, as suas características essenciais, a saber, solidez e peso, lhe eram conferidas pelo aço. Segundo esta autoridade, as braçadeiras deviam ser classificadas na subposição 7326 90 98 da NC, visto que não tinham extremidades pontiagudas nem arestas e não apresentavam as características dos «grampos».

Por conseguinte, a Kurcums Metal viu-se obrigada a pagar direitos *antidumping* definitivos, direitos de importação e imposto sobre o valor acrescentado, sendo estes direitos e este imposto acrescidos de juros de mora e de uma coima.

A Kurcums Metal interpôs recurso de anulação dessa decisão, ao qual foi negado provimento tanto em primeira e em segunda instância.

Chamado a conhecer de um recurso de cassação nesse processo, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça se a subposição 5607 49 11 da NC <sup>6</sup> deve ser interpretada no sentido de que cabos como os em causa no processo principal, compostos tanto de polipropileno como de fio de aço galvanizado, estão, enquanto tais, abrangidos por esta subposição.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que resulta da redação das subposições 5607 49 11 e 7312 10 98 que, enquanto tais, cabos como os que estão em causa no processo principal não estão abrangidos pela subposição 5607 49 11 nem pela subposição 7312 10 98 da NC. Com efeito, estes são compostos tanto de polipropileno como de fio de aço galvanizado, sendo estes dois materiais combinados de tal modo que constituem conjuntamente os cabos em questão. Nestas condições, estes mesmos cabos não são, enquanto tais, cordas e cabos de polipropileno nem cabos de aço.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça responde que a subposição 5607 49 11 da NC deve ser interpretada no sentido de que cabos como os em causa no processo principal, compostos tanto de polipropileno como de fio de aço galvanizado, não estão, enquanto tais, abrangidos por esta subposição.

Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se o artigo 1.º do Regulamento n.º 1601/2001 deve ser interpretado no sentido de que cabos como os em causa no processo principal, partindo do pressuposto de que estão abrangidos pela subposição 7312 10 98 da NC, se inserem no âmbito de aplicação desta disposição.

---

<sup>6</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 1549/2006.

Após ter recordado o âmbito de aplicação do artigo 1.º do Regulamento n.º 1601/2001, o Tribunal de Justiça observa que, se os cabos estão abrangidos pela subposição 7312 10 98 da NC, por conseguinte, inserem-se no referido âmbito de aplicação.

No que diz respeito a uma divergência entre a versão em língua letã do artigo 1.º do Regulamento n.º 1601/2001 e as outras versões linguísticas da mesma disposição que, contrariamente à versão em língua letã, mencionam todas a subposição 7312 10 99 da NC, na sua versão resultante do Regulamento n.º 2263/2000, o Tribunal de Justiça recorda que a redação utilizada numa das versões linguísticas de uma disposição do direito da União não pode servir de base única à interpretação dessa disposição e também não lhe pode ser atribuído carácter prioritário em relação às outras versões linguísticas. Com efeito, tal abordagem seria incompatível com a exigência de aplicação uniforme do direito da União. Em caso de divergência entre as diversas versões linguísticas, a disposição em questão deve ser interpretada em função da economia geral e da finalidade da regulamentação de que constitui um elemento.

Tendo em conta a economia geral do artigo 1.º do Regulamento n.º 1601/2001, o Tribunal de Justiça observa que a mera omissão de uma referência, na versão em língua letã da referida disposição, à subposição 7312 10 99 da NC, na sua versão resultante do Regulamento n.º 2263/2000, omissão que se apresenta manifestamente como um erro de redação, não permite interpretar esta mesma disposição como se excluísse do seu âmbito de aplicação a importação da Rússia para a Letónia de cabos como os em causa no processo principal, partindo do pressuposto de que estão abrangidos pela subposição 7312 10 98 da NC.

O órgão jurisdicional de reenvio perguntou igualmente ao Tribunal de Justiça se a subposição 7317 00 90 da NC deve ser interpretada no sentido de que as braçadeiras em forma de U, cujas extremidades são arredondadas e fechadas por uma cavilha, como as em causa no processo principal, estão abrangidas por esta subposição.

No que respeita a esta questão, o Tribunal de Justiça salienta que a subposição 7317 00 90 da NC se aplica, segundo o teor da posição 7317 00 da NC, a tachas, pregos, percevejos, escápolas, grampos ondulados ou biselados e a artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.

Ora, segundo o Tribunal de Justiça, tais produtos têm extremidades pontiagudas. Tal não é o caso das braçadeiras em forma de U, cujas extremidades são arredondadas e fechadas por uma cavilha, como as em causa no processo principal. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça responde negativamente.

**Acórdão de 20 de novembro de 2014, Rohm Semiconductor (C-666/13, [EU:C:2014:2388](#))**

*«Reenvio Prejudicial – União Aduaneira – Classificação pautal – Pauta Aduaneira Comum – Nomenclatura Combinada – Posições 8541 e 8543 – Módulos que servem para a transmissão e a*

*recepção de dados a curta distância – Subposições 8543 89 95 e 8543 90 80 – Conceito de partes de máquinas e de aparelhos elétricos»*

No processo que deu origem a este acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou, com a sua primeira questão, se a NC deve ser interpretada no sentido de que módulos constituídos, cada um, pela interconexão de um díodo emissor de luz, de um fotodíodo e de vários outros dispositivos semicondutores e que podem ser utilizados como emissores/recetores por infravermelhos quando recebem alimentação elétrica dos aparelhos que os incorporam, estão abrangidos pela posição 8541 ou pela posição 8543 da NC <sup>7</sup>.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça recorda que resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, quando lhe é submetido um reenvio prejudicial em matéria de classificação pautal, a sua função consiste em esclarecer o órgão jurisdicional nacional sobre os critérios cuja aplicação lhe permitirá classificar corretamente na NC os produtos em causa no processo principal e não em proceder ele próprio a essa classificação. Todavia, para dar ao órgão jurisdicional de reenvio uma resposta útil, o Tribunal de Justiça pode, num espírito de cooperação com os órgãos jurisdicionais nacionais, fornecer todas as indicações que entender necessárias.

Em seguida, o Tribunal de Justiça remete para a sua jurisprudência, segundo a qual o critério decisivo para a classificação pautal das mercadorias deve ser procurado, de maneira geral, nas suas características e propriedades objetivas, como definidas no texto da posição da NC e das notas de secção ou de capítulo. Por último, o Tribunal de Justiça acrescenta que as notas explicativas da NC, pela Comissão e pelo SH contribuem significativamente para a interpretação do alcance das diferentes posições pautais, sem, contudo, serem juridicamente vinculativas.

Após estas considerações preliminares, o Tribunal de Justiça esclarece que resulta do carácter subsidiário da posição 8543 que esta apenas é aplicável a uma máquina ou a um aparelho elétrico se tiver uma função própria e não puder ser classificado noutras posições do capítulo 85 da NC.

Deste modo, uma vez que, por um lado, os módulos em causa, utilizados para a transmissão e a recepção em interação com outros utensílios eletrónicos, através de raios infravermelhos, de dados a curta distância são dotados de uma função própria e, por outro, que esses módulos, que são compostos, cada um, pela interconexão de um díodo emissor de luz, de um fotodíodo e de vários outros dispositivos semicondutores e que são destinados a ser integrados noutros aparelhos dos quais recebem alimentação elétrica, não estão compreendidos em nenhuma outra posição do capítulo 85 da NC diferente da posição 8543, os referidos módulos estão abrangidos por esta última posição.

---

<sup>7</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 1832/2002.

Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio procurou saber, em substância, se a NC deve ser interpretada no sentido de que módulos incorporados em aparelhos para cujo funcionamento mecânico ou elétrico não são necessários não constituem partes na aceção da subposição 8543 90 80 da NC, mas estão abrangidos pela subposição 8543 89 95 da referida nomenclatura.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça recorda que o conceito de «partes» na aceção da nota 2 da secção XVI da NC não é definido por esta última e que o Tribunal de Justiça dá a este conceito uma definição comum a todos os capítulos da NC.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça constata que resulta da sua jurisprudência que o conceito de «partes» implica a presença de um todo para cujo funcionamento estas são indispensáveis.

Por conseguinte, para poder qualificar um artefacto de «parte», não basta demonstrar que, sem esse artefacto, a máquina não consegue responder às necessidades para as quais se destina. É ainda necessário demonstrar que o funcionamento mecânico ou elétrico da máquina em causa depende do referido artefacto.

Assim, o Tribunal de Justiça declara que módulos como os do processo principal não constituem partes na aceção da subposição 8543 90 80 da NC, mas estão abrangidos pela subposição 8543 89 95 da referida nomenclatura.

### Acórdão de 15 de dezembro de 2016, LEK (C-700/15, [EU:C:2016:959](#))

*«Reenvio Prejudicial – Nomenclatura Combinada – Classificação das mercadorias – Complementos alimentares da posição pautal 2106 – Princípio ativo como componente essencial – Classificação eventual no capítulo 30 da Nomenclatura Combinada – Apresentação e comercialização dos produtos como medicamentos»*

Nesse processo, o Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se, nomeadamente, sobre a interpretação da NC à luz de outros atos da União. Em especial, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou, com a sua terceira questão, se a posição 3004 da NC <sup>8</sup> deve ser interpretada no sentido de que devem ser automaticamente classificados nesta posição produtos abrangidos pelo conceito de «medicamento», na aceção da Diretiva 2001/83.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça esclarece que resulta dos considerandos 2 a 5 da referida diretiva que esta última pretende garantir a aproximação das legislações nacionais relativas aos medicamentos, assegurando a realização do objetivo essencial que é a garantia da saúde pública. Por conseguinte, a classificação de um produto num Estado-Membro como medicamento na aceção da Diretiva 2001/83 não exige que esse

---

<sup>8</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 1006/2011.

mesmo produto seja classificado, por outro Estado-Membro, como medicamento na aceção de outros instrumentos de direito da União.

Além disso, resulta do oitavo considerando do Regulamento n.º 2658/87 que as disposições da NC devem ser interpretadas de maneira idêntica por cada um dos Estados-Membros.

Acresce que, decorre da redação do artigo 1.º da Diretiva 2001/83 que um medicamento na aceção dessa diretiva inclui, por um lado, toda a substância ou associação de substâncias apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas relativas a doenças em seres humanos e, por outro, toda a substância ou associação de substâncias que possa ser utilizada ou administrada em seres humanos com vista a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas ao exercer uma ação farmacológica, imunológica ou metabólica, ou a estabelecer um diagnóstico médico.

Por conseguinte, a referida definição não exige que os produtos por si abrangidos preencham imperativamente o requisito de classificação no capítulo 30 da NC, isto é, que tenham um perfil terapêutico ou profilático claramente definido, cujo efeito se concentre em funções precisas do organismo humano, ou que sejam suscetíveis de aplicação na prevenção ou no tratamento de uma doença ou de uma afeção. Com efeito, a Diretiva 2001/83 prossegue objetivos diferentes dos da NC.

Assim, o Tribunal de Justiça declara que a posição 3004 da NC deve ser interpretada no sentido de que não devem ser automaticamente classificados nesta posição produtos abrangidos pelo conceito de «medicamento», na aceção da Diretiva 2001/83.

### Acórdão de 20 de setembro de 2018, 2M-Locatel (C-555/17, [EU:C:2018:746](#))

*«Reenvio Prejudicial – Regulamento (CEE) n.º 2658/87 – União Aduaneira e Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Subposições 8528 71 13 e 8528 71 90 – Aparelho que permite a receção, a descodificação e o tratamento de sinais de televisão difundidos em direto por protocolo Internet»*

Entre 2007 e 2010, a 2M-Locatel importou da China descodificadores IPTV, que não permitem a receção, a descodificação e o tratamento de sinais de televisão difundidos por via hertziana, por cabo ou por satélite. Estes descodificadores incluem um dispositivo Ethernet e estão equipados com um «modem», na aceção da NC. Aquando da importação, esta mercadoria foi declarada como estando inserida na subposição 8528 71 13 da NC e foi posteriormente introduzida em livre prática com isenção de direitos aduaneiros.

No entanto, uma vez que considera que a referida mercadoria devia ser classificada na subposição 8528 71 90 da NC, porquanto não incluía um «recetor videofónico de sinais (*tuners*)», na aceção da NC, a Autoridade Tributária e Aduaneira dinamarquesa emitiu

um aviso de liquidação adicional que previa a cobrança, *a posteriori*, de direitos aduaneiros sobre a importação, acrescidos de juros.

Tendo-lhe sido submetida uma reclamação pela 2M-Locatel, a Comissão Tributária dinamarquesa alterou esta decisão e anulou a ordem de cobrança, com o fundamento de que os referidos descodificadores IPTV se inseriam na subposição 8528 71 13 da NC. O Ministério das Finanças interpôs recurso da referida decisão, ao qual foi dado provimento por Sentença de 15 de julho de 2015.

A 2M-Locatel recorreu dessa sentença para o órgão jurisdicional de reenvio.

Tendo dúvidas, nomeadamente, quanto à falta de uma definição do conceito de «recetor videofónico de sinais (*tuner*)» na NC, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça se a NC <sup>9</sup> deve ser interpretada no sentido de que aparelhos, como os descodificadores IPTV em causa no processo principal, se inserem na subposição 8528 71 13 ou na subposição 8528 71 90 desta.

No que respeita à falta da definição em causa, na aceção da subposição 8528 71 da NC, o Tribunal de Justiça recorda que a determinação do significado e do alcance dos termos para os quais o direito da União não forneça nenhuma definição deve fazer-se de acordo com o seu sentido habitual na linguagem comum, tendo em atenção o contexto em que são utilizados e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que fazem parte.

Assim, um «*tuner* de vídeo», ou um «sintonizador de televisão», no sentido corrente destes termos, é um aparelho que converte os sinais televisivos de alta frequência em sinais utilizáveis por aparelhos de registo e reprodução videofónicos ou por monitores, e que permite, além disso, selecionar os sinais de televisão emitidos numa frequência específica. Por outro lado, segundo o Tribunal de Justiça, esta definição é corroborada pelas notas explicativas da NC em vigor à data das importações em causa no processo principal.

Daqui resulta que, para se inserir nas subposições 8528 71 11 a 8528 71 19 da NC, um aparelho deve incorporar um recetor videofónico de sinais (*tuner*) ou um «sintonizador de televisão», ou seja, um aparelho que permita a seleção de canais ou de frequências portadoras e a conversão dos sinais televisivos de alta frequência em sinais utilizáveis por aparelhos de registo e reprodução videofónicos ou por monitores.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça acrescenta que esta interpretação não é posta em causa pelo n.º 2 do ATI <sup>10</sup>. É certo que decorre da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que o primado dos acordos internacionais celebrados pela União sobre os

<sup>9</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1549/2006.

<sup>10</sup> O Acordo sobre o Comércio de Produtos das Tecnologias da Informação (ATI), constituído pela Declaração Ministerial sobre o Comércio de Produtos das Tecnologias da Informação adotada em 13 de dezembro de 1996 por ocasião da primeira Conferência da OMC em Singapura, bem como pelos seus anexos e apêndices.

textos de direito derivado determina que estes últimos sejam interpretados, na medida do possível, em conformidade com esses acordos.

No entanto, no caso em apreço, o Tribunal de Justiça constata que tal interpretação, que implicaria afirmar que os descodificadores com uma função de comunicação devem ser classificados na subposição 8528 71 13 da NC, incluindo quando não permitem a seleção de canais ou de frequências portadoras nem a conversão de sinais televisivos de alta de frequência em sinais utilizáveis por aparelhos de registo e reprodução videofónicos ou por monitores, não é possível, uma vez que seria contrária à redação da NC e, por conseguinte, à vontade do legislador da União.

De resto, o Tribunal de Justiça recorda que o juiz da União não pode exercer uma fiscalização da legalidade dos atos da União à luz das regras da Organização Mundial do Comércio (a seguir «OMC») no período anterior ao termo do prazo razoável concedido à União para dar cumprimento às recomendações ou decisões do Órgão de Resolução de Litígios da OMC, em conformidade com o Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios, sob pena de privar de efeito a concessão desse prazo.

Ora, o prazo razoável fixado à União para aplicar os relatórios adotados pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC, que indicam, nomeadamente, o que se deve entender por «descodificador», terminou em 30 de junho de 2011 e a Comissão teve-os em conta ao adotar o Regulamento de Execução n.º 620/2011, que entrou em vigor em 1 de julho de 2011 e não tem efeitos retroativos.

Nesta situação, o Regulamento n.º 1549/2006 não pode, em todo o caso, ver a sua validade posta em causa pelo facto de classificar os descodificadores com uma função de comunicação que não têm um sintonizador de televisão na subposição 8528 71 90 da NC.

Em conclusão, o Tribunal de Justiça declara que aparelhos que permitem a receção, a descodificação e o tratamento de sinais de televisão difundidos em direto por protocolo Internet devem ser classificados na subposição 8528 71 90, desde que sejam desprovidos de um recetor videofónico de sinais (*tuners*), ou de um «sintonizador de televisão», o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

## II. Princípios aplicáveis à classificação pautal

### 1. Conteúdo e alcance das regras gerais de interpretação

#### 1.1. Regra 1 — Valor dos textos das posições e subposições e dos títulos da NC

A primeira parte da NC que figura no anexo I do Regulamento n.º 2658/87, relativa às «Disposições preliminares», inclui um título I, consagrado às «Regras gerais», cuja secção A contém regras gerais para a interpretação da NC.

A regra n.º1 dispõe que «[o]s títulos das secções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de secção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes».

Acórdão de 12 de junho de 2014, *Lukoil Neftohim Burgas* (C-330/13, [EU:C:2014:1757](#))

*«Reenvio Prejudicial – Pauta Aduaneira Comum – Nomenclatura Combinada – Classificação das mercadorias – Mercadoria descrita como “óleo pesado, óleo lubrificante ou outro óleo destinado a sofrer um tratamento definido” – Posições 2707 e 2710 – Constituintes aromáticos e constituintes não aromáticos – Relação entre a Nomenclatura Combinada e o Sistema Harmonizado»*

Neste acórdão, o Tribunal de Justiça responde a dez questões prejudiciais relativas à classificação pautal de um óleo. Trata-se, mais precisamente, de um óleo de petróleo destilado diretamente, composto por uma mistura de hidrocarbonetos em que os constituintes aromáticos predominavam, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos. Este óleo não era constituído de benzeno, de tolueno, de xileno, de naftaleno, de outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos, de óleos de creosoto ou de óleos brutos, nem de óleos de topo sulfurados, de produtos básicos, de antraceno ou de fenóis.

Com as questões quarta a sexta, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou, em substância, que critério deve ser aplicado para classificar o óleo em causa no processo principal na posição 2707 ou na posição 2710 da NC <sup>11</sup>.

A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que, por um lado, as regras gerais para a interpretação da NC preveem que a classificação das mercadorias é determinada segundo os textos das posições e das notas de secções e de capítulos, tendo a redação dos títulos de secções, de capítulos e de subcapítulos um mero valor indicativo. Por outro lado, segundo jurisprudência constante, o critério decisivo para a classificação

<sup>11</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1006/2011.

pautal das mercadorias deve ser procurado, de forma geral, nas suas características e propriedades objetivas, como definidas pela redação da posição da NC e das notas de secções ou de capítulos.

Em seguida, o Tribunal de Justiça explica que as notas explicativas do SH constituem meios importantes para assegurar a aplicação uniforme da Pauta Aduaneira Comum e fornecem, enquanto tal, elementos válidos para a sua interpretação, apesar de não terem força vinculativa.

Baseando-se numa análise da redação da posição da NC e nas notas explicativas da NC e do SH relativas às posições em questão, o Tribunal de Justiça conclui que o critério a ter em conta para classificar um produto com as características do produto em causa no processo principal na posição 2707 ou na posição 2710 da NC é o teor, em peso, dos constituintes aromáticos relativamente aos constituintes não aromáticos.

Com as suas primeira e terceira questões, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou, em substância, como determinar o teor em constituintes aromáticos num determinado produto tendo em vista a sua classificação na posição 2707 ou na posição 2710 da NC.

A este respeito, o Tribunal de Justiça confirma que as notas explicativas da NC não são juridicamente vinculativas. Por conseguinte, o método do anexo A para determinar o teor de constituintes aromáticos num determinado produto não deve ser considerado o único método aplicável para esse efeito. Além disso, as notas explicativas da NC não devem ser tidas em conta quando se afigure que são contrárias à redação das posições da NC e das notas de secção ou de capítulo. Daqui decorre que, quando as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro ou um operador económico são confrontados com um caso em que a aplicação das notas explicativas da NC conduz a um resultado incompatível com a NC, devem ter a possibilidade de interpor recurso na instância competente. Por conseguinte, se as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro ou um operador económico considerarem que o método do anexo A não leva a um resultado conforme com a NC, podem interpor recurso na autoridade competente.

Assim, o Tribunal de Justiça declara que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio decidir qual o método mais adequado para determinar o teor em constituintes aromáticos num determinado produto, tendo em vista a sua classificação na posição 2707 ou na posição 2710 da NC.

Com as questões sétima a décima, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou, em substância, como deve ser interpretado o ponto 1 das notas explicativas da NC referentes às subposições 2707 99 91 e 2707 99 99 da NC.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça remete para a sua jurisprudência constante, segundo a qual, para interpretar uma disposição do direito da União, há que ter em conta tanto a sua redação e o seu objetivo como o contexto dessa disposição e os objetivos prosseguidos pela regulamentação em que se integra. Em segundo lugar, a necessidade de uma interpretação uniforme dos regulamentos da União exclui que, em

caso de dúvida, o texto de uma disposição seja considerado isoladamente e exige, pelo contrário, que seja interpretado e aplicado à luz das versões redigidas nas outras línguas oficiais. Em terceiro lugar, uma vez que as notas explicativas da NC têm por objeto facilitar a sua interpretação para efeitos da classificação pautal, convém interpretá-las de forma a assegurar o efeito útil das subposições da NC.

À luz destas considerações, o Tribunal de Justiça conclui que o ponto 1 das notas explicativas da NC referentes às subposições 2707 99 91 e 2707 99 99 da mesma deve ser interpretado no sentido de que não é taxativo, de forma que um produto abrangido pela posição 2707 da NC, mas que não pode ser classificado numa subposição precisa, deverá ser classificado na subposição 2707 99 99 da NC.

### **1.2. Regra 2, alíneas a) e b) — Princípios aplicáveis aos artigos, consoante o seu estado de acabamento ou de completude, bem como às matérias, consoante a sua utilização**

Nos termos da regra 2, alínea a), «[q]ualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.» A regra 2, alínea b), prevê que «[q]ualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.»

**Acórdão de 26 de maio de 2016, Latvijas propāna gāze (C-286/15, [EU:C:2016:363](#))**

*«Reenvio Prejudicial – Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Posição 2711 – Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos – Matéria que confere a característica essencial – Gás de petróleo liquefeito»*

No processo que deu origem a este acórdão, a Latvijas propāna gāze importou gás de petróleo liquefeito (a seguir «GPL») da Rússia para a Letónia, classificando-o na subposição pautal 2711 19 00 e, por conseguinte, aplicando-lhe uma taxa de direitos de importação de 0 % do seu valor aduaneiro. Este GPL contém metano, etano, etileno, propano, propileno, butano e butileno. No entanto, o seu certificado de qualidade não indica separadamente a percentagem, em massa volúmica, de cada uma dessas substâncias.

No entanto, a Autoridade Tributária considerou que o GPL em causa no processo principal devia ser classificado, nos termos da regra 2, alínea b), da regra 3, alínea b), e da regra 6 das regras gerais para a interpretação da NC, segundo a matéria que lhe confere a sua característica essencial. A este respeito, constatou que as substâncias predominantes nesse GPL eram o propano e o butano, com predominância do propano, e classificou o referido GPL na subposição pautal 2711 12 97.

A Latvijas propāna gāze interpôs recurso da decisão da Autoridade Tributária no órgão jurisdicional administrativo regional, que considerou que as conclusões da Autoridade Tributária eram infundadas.

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio, chamado a pronunciar-se sobre um recurso de cassação interposto pela Autoridade Tributária, decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se a regra 2, alínea b), e a regra 3, alínea b), das regras gerais para a interpretação da NC <sup>12</sup> devem ser interpretadas no sentido de que, no caso em que os componentes de um GPL lhe conferem, no seu conjunto, a sua característica essencial e em que não seja possível isolar o componente que, por si só, lhe confere a sua característica essencial, se deve presumir que o componente que confere a esse GPL a sua característica essencial, na aceção da referida regra 3, alínea b), é aquele cuja percentagem for mais elevada na massa volúmica do referido GPL.

À luz de um parecer científico, cuja tomada em consideração deve ser apreciada pelo órgão jurisdicional de reenvio, segundo o qual não é possível estabelecer que uma das substâncias que compõem a mistura de GPL confere, por si só, a esse produto a sua característica essencial, o Tribunal de Justiça conclui que não é possível determinar, em conformidade com a regra 3, alínea b), das regras gerais para a interpretação da NC, qual é a substância presente no GPL que confere à mistura as suas características físico-químicas e, mais especificamente, a sua capacidade calorífica.

Com efeito, não é possível determinar a quantidade exata de cada um dos componentes do GPL em causa, uma vez que, no certificado de qualidade das mercadorias, a percentagem dos gases presentes no GPL é indicada por grupo de gás, podendo a quantidade de propileno nesse GPL ser superior à do propano.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça declara que a regra 2, alínea b), e a regra 3, alínea b), das regras gerais para a interpretação da NC devem ser interpretadas no sentido de que, quando todos os componentes de uma mistura de gás, como o GPL em causa no processo principal, lhe conferem em conjunto a sua característica essencial, de modo que não é possível determinar o componente que lhe confere a sua característica essencial e que, em todo o caso, não é possível determinar a quantidade exata de cada um dos componentes do GPL em causa, uma presunção segundo a qual a substância

---

<sup>12</sup> NC que figura no anexo I do Regulamento n.º 2658/87, nas suas versões resultantes, respetivamente, do Regulamento n.º 1031/2008 e do Regulamento n.º 948/2009.

que confere ao produto a sua característica essencial, na aceção da regra 3, alínea b), destas regras gerais, é a substância cuja percentagem é a mais elevada na mistura não deve ser utilizada.

Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou se o artigo 218.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 2454/93 deve ser interpretado no sentido de que implica a obrigação de o declarante de GPL indicar precisamente a percentagem da substância de que é principalmente constituído esse GPL.

Após ter observado que não é possível presumir que, no caso em que um GPL é composto por várias substâncias, a substância cuja percentagem é mais elevada confere a esse GPL a sua característica essencial, e que a falta de indicação precisa da percentagem das substâncias que compõem um GPL não impede a aplicação das regras de classificação pautal, o Tribunal de Justiça responde negativamente.

### **1.3. Regra 3, alíneas a) a c) — Princípios aplicáveis aos produtos misturados ou artigos compostos suscetíveis de serem classificados em mais de uma posição**

A regra 3 dispõe que «[q]uando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria; b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação; c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.»

**Acórdão de 21 de junho de 1988, Sportex (C-253/87, [EU:C:1988:333](#))**

*«Classificação pautal – Prepregs em fibra de carbono»*

No processo que deu origem a este acórdão, o Tribunal de Justiça foi chamado a responder a duas questões prejudiciais relativas à classificação pautal de produtos misturados.

Com efeito, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou, em substância, se a PAC <sup>13</sup> deve ser interpretada no sentido de que um produto como o do processo principal, a saber, um produto semiacabado em forma de folha, composto por resina epóxida (na proporção: 36 % do peso), de fibras de carbono (na proporção de 42 % do peso) e de um tecido de fibras de vidro (na proporção de 22 % do peso), destinado ao fabrico de tubos, se inclui na posição 39.01 da referida tarifa.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça alega que apenas entram em jogo duas posições pautais para a classificação de tal produto: por um lado, a posição 39.01 (produtos de condensação, de policondensação e de poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não, [...]), que engloba na sua subposição C VII todas as matérias plásticas artificiais «não especificadas»; por outro lado, a posição 68.16 (obras de pedra ou de outras matérias minerais, incluindo as obras de turfa, não especificadas nem compreendidas noutras posições), que engloba na sua subposição B todas as obras deste tipo que não sejam tijolos não cozidos, de cromite.

Tendo em conta que o produto no caso em apreço é composto por matérias diferentes e que as duas subposições mencionadas são ambas de alcance geral, o Tribunal de Justiça esclarece que se deve aplicar a regra geral 3, alínea b), para a interpretação da nomenclatura da PAC, segundo a qual a classificação deve ser efetuada segundo a matéria ou o artefacto que confere a sua característica essencial ao produto.

Em seguida, o Tribunal de Justiça esclarece que a identificação da matéria que confere a sua característica essencial ao produto pode ser efetuada examinando se o produto, privado de um ou de outro dos seus componentes, mantém ou não as propriedades que o caracterizam. A este respeito, o Tribunal de Justiça explica que é facto assente que os tubos compostos de fibras de carbono ou de vidro sem resina epóxida perderiam a propriedade que caracteriza o produto no caso em apreço, a saber, a sua flexibilidade.

Assim, o Tribunal de Justiça conclui que produtos como o que está em causa no processo principal se incluem, enquanto produtos em matéria plástica artificial, na posição 39.01 da PAC.

---

<sup>13</sup> PAC constante do anexo I do Regulamento n.º 950/68, conforme alterado pelo Regulamento n.º 750/87.

**Acórdão de 15 de novembro de 2012, Kurcums Metal (C-558/11, [EU:C:2012:721](#))**

*«Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Cabos híbridos “Taifun” fabricados na Rússia, constituídos de polipropileno e de um fio de aço – Braçadeiras em forma de U, com extremidades arredondadas, fechadas por uma cavilha – Direitos antidumping definitivos sobre as importações de certos cabos de ferro ou aço originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia»*

Neste acórdão, cujo quadro factual foi anteriormente exposto <sup>14</sup>, o órgão jurisdicional de reenvio interrogou igualmente o Tribunal de Justiça para saber se a regra geral 3, alínea b), para a interpretação da NC deve ser interpretada no sentido de que a classificação pautal de cabos como os que estão em causa no processo principal deve ser efetuada em aplicação desta regra.

No que respeita à referida regra, o Tribunal de Justiça recorda que, por força desta, é necessário, para se proceder à classificação pautal de um produto, determinar, entre as matérias que o compõem, aquela que lhe confere a sua característica essencial, o que pode ser feito averiguando se o produto, privado de um ou de outro dos seus componentes, mantém ou não as propriedades que o caracterizam.

Do mesmo modo, o fator que determina a característica essencial pode, conforme o tipo de produto, ser determinado, por exemplo, pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo seu volume, pela quantidade, pelo peso, pelo valor ou pela importância de uma das matérias constitutivas, tendo em vista a utilização desses produtos.

Se, por si só, nenhum dos dois materiais que compõem os cabos conferir o seu caráter essencial a estes cabos, há que, para proceder à classificação pautal dos referidos cabos, aplicar a regra geral 3, alínea c), para a interpretação da NC. Por força desta última regra, estes mesmos cabos devem ser classificados na posição da NC situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

No presente processo, uma vez que resulta dos autos que nenhum dos dois materiais de que se compõem esses cabos, a saber, o polipropileno ou os fios de aço galvanizado, confere, por si só, a estes cabos a sua característica essencial, o Tribunal de Justiça constata que, para proceder à classificação pautal dos referidos cabos, não há que aplicar a regra geral 3, alínea b), para a interpretação da NC, mas a regra geral 3, alínea c), para a interpretação da NC. Por força desta última regra, estes mesmos cabos devem ser classificados na posição da NC situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração, o que se verifica ser a subposição 7312 10 98 da NC.

---

<sup>14</sup> V. rubrica I, intitulada «Considerações gerais relativas à natureza e ao âmbito das funções que incumbem ao juiz da União, bem como aos critérios de apreciação pertinentes».

Nestas condições, o Tribunal de Justiça conclui que a regra geral 3 b) para a interpretação da NC deve ser interpretada no sentido que a classificação pautal de cabos como os em causa no processo principal não deve ser efetuada em aplicação desta regra, sem prejuízo da verificação, pelo órgão jurisdicional de reenvio, tendo em conta todos os elementos factuais que lhe foram presentes, de que nenhum dos dois materiais que compõem estes cabos lhes confere, por si só, o seu carácter essencial.

### Acórdão de 10 de março de 2016, VAD e van Aert (C-499/14, [EU:C:2016:155](#))

*«Reenvio Prejudicial – União Aduaneira e Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Interpretação – Regras gerais – Regra 3, alínea b) – Conceito de “mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho” – Embalagens separadas»*

Neste acórdão, o Tribunal de Justiça interpreta o conceito de «sortido de mercadorias» na aceção da regra 3, alínea b), das regras gerais para a interpretação da NC <sup>15</sup>.

O órgão jurisdicional de reenvio pergunta, nomeadamente, se, e em que medida, a regra 3, alínea b), das regras gerais pode ser interpretada no sentido de que mercadorias, que são apresentadas para desalfandegamento em embalagens separadas e só são embaladas em conjunto após essa operação podem, contudo, ser consideradas «mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho», na aceção dessa regra, e, por conseguinte, ser abrangidas por uma única posição pautal, quando se demonstre, tendo em conta outros fatores objetivos, que essas mercadorias formam um todo e se destinam a ser apresentadas enquanto tal no comércio a retalho.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça salienta que não resulta da redação da regra 3, alínea b), das regras gerais nem, de resto, das notas explicativas de Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias ou das diretrizes relativas à classificação na NC de mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, as quais preveem certas exceções à exigência de uma embalagem única, que o conceito de «sortido», na aceção dessa regra, pressupõe necessariamente, e em todos os casos, que as mercadorias em causa sejam apresentadas na mesma embalagem para efeitos do desalfandegamento.

Em segundo lugar, o conceito de «sortido», na aceção da referida regra, implica uma conexão estreita, do ponto de vista da sua comercialização, das mercadorias em causa, de forma que sejam não apenas apresentadas em conjunto para desalfandegamento, mas também normalmente oferecidas, nas diferentes fases comerciais e

---

<sup>15</sup> NC que figura no anexo I do Regulamento n.º 2658/87, nas suas versões resultantes, respetivamente, do Regulamento n.º 1031/2008 e do Regulamento n.º 1214/2007.

nomeadamente no comércio a retalho, enquanto conjunto e numa embalagem única, para satisfação de uma necessidade ou o exercício de uma determinada atividade.

Assim, o Tribunal de Justiça esclarece que a embalagem única de mercadorias, ao ser apresentada na alfândega, não constitui uma condição *sine qua non* para considerar que formam um todo e constituem, assim, um «sortido», na aceção da regra 3, alínea b), das regras gerais, mas unicamente um indício que permite inferir essa conclusão.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que a referida regra deve ser interpretada no sentido de que as mercadorias, como as que estão em causa no processo principal, que são apresentadas para desalfandegamento em embalagens separadas e só são embaladas em conjunto após essa operação podem, contudo, ser consideradas «mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho», na aceção dessa regra, e, por conseguinte, ser abrangidas por uma única posição pautal, quando se demonstre, tendo em conta outros fatores objetivos, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional apreciar, que essas mercadorias formam um todo e se destinam a ser apresentadas enquanto tal no comércio a retalho.

**Acórdão de 12 de maio de 2016, Toorank Productions (C-532/14 e C-533/14, [EU:C:2016:337](#))**

*«Reenvio Prejudicial – Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Posição pautal 2206 – Posição pautal 2208 – Bebidas alcoólicas obtidas por fermentação seguida de purificação – Adição de aditivos às bebidas alcoólicas obtidas por fermentação seguida de purificação – Bebidas que perderam as características das bebidas abrangidas pela posição pautal 2206»*

As questões prejudiciais submetidas ao Tribunal de Justiça nos processos apensos que deram origem a este acórdão dizem respeito à interpretação da NC <sup>16</sup> com vista à classificação pautal de uma bebida denominada «Ferm Fruit», obtida através da fermentação de um concentrado de maçãs, destinada a ser consumida pura ou como ingrediente de base de outras bebidas, de cor, aroma e sabor neutros, devido a um processo de purificação, designadamente por ultrafiltração, e cujo teor alcoólico em volume, sem adição de álcool destilado, é de 16 %.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça recorda, nomeadamente, que o destino dos produtos pode constituir um critério objetivo de classificação, desde que seja inerente aos referidos produtos, à luz das características e das propriedades objetivas destes. Todavia, o destino do produto só é um critério pertinente se não for possível fazer a classificação unicamente com base nas características e nas propriedades objetivas do produto.

---

<sup>16</sup> NC que figura no anexo I do Regulamento n.º 2658/87, nas suas versões resultantes, respetivamente, do Regulamento n.º 1719/2005 e do Regulamento n.º 1214/2007.

Partindo destes princípios, o Tribunal de Justiça responde que a NC deve ser interpretada no sentido de que uma bebida como a que está em causa no presente processo está abrangida pela posição 2208 desta nomenclatura. Com efeito, um produto obtido após fermentação, seguida de um processo de purificação, está abrangido pela posição 2208 da NC, uma vez que perdeu as propriedades das bebidas fermentadas abrangidas pela posição 2206 da NC e adquiriu as do álcool etílico abrangido pela posição 2208 da referida nomenclatura.

À luz desta conclusão, o Tribunal de Justiça aborda em seguida a questão de saber se a NC deve ser interpretada no sentido de que uma bebida cujo teor alcoólico em volume é de 13,4 %, que é fabricada adicionando ao «Ferm Fruit» açúcar, aromas, corantes, intensificadores de sabor, espessantes, conservantes e álcool destilado, não representando este último, em volume e em percentagem, mais de 49 % do álcool presente nessa bebida, resultando os restantes 51 % de um processo de fermentação, está abrangida pela posição 2206 ou pela posição 2208 da NC.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que as dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio têm por objeto, nomeadamente, a interpretação dos critérios estabelecidos no Acórdão de 7 de maio de 2009, Siebrand (C-150/08, EU:C:2009:294), no que respeita à classificação pautal de bebidas que são fabricadas adicionando a uma bebida de base fermentada álcool destilado e outras substâncias. Nomeadamente, o referido órgão jurisdicional interroga-se sobre a questão de saber se se trata de um conjunto de critérios que devem estar todos reunidos para que se possa considerar que uma bebida está abrangida pela posição 2208 da NC, ou se há que atribuir mais importância às quantidades respetivas de álcool fermentado e de álcool destilado do que às restantes características e propriedades objetivas dos produtos.

O Tribunal de Justiça salienta que resulta claramente do Acórdão de 7 de maio de 2009, Siebrand (C-150/08, EU:C:2009:294), que, para a determinação da característica essencial, na aceção da regra 3, alínea b), da NC, podem ser tidas em conta diversas características e propriedades objetivas. Por conseguinte, a maior proporção de um tipo de álcool do que de outro constitui apenas um dos diversos critérios a ter em conta na determinação, em conformidade com a regra 3, alínea b), da NC, da substância que confere ao produto considerado as suas características essenciais.

Ora, a regra 3, alínea b), da NC não regula a classificação da referida bebida, que assenta no critério das propriedades e características organoléticas desta bebida. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que, uma vez que a referida bebida não tem as propriedades e características organoléticas das bebidas abrangidas pela posição 2206 da NC, mas antes as dos produtos abrangidos pela posição 2208 da referida nomenclatura, está abrangida por esta última posição.

**Acórdão de 26 de maio de 2016, Latvijas propāna gāze (C-286/15, [EU:C:2016:363](#))**

*«Reenvio Prejudicial – Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Posição 2711 – Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos – Matéria que confere a característica essencial – Gás de petróleo liquefeito»*

Neste acórdão, cujo quadro factual foi anteriormente exposto <sup>17</sup>, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça, além disso, se, quando o declarante aduaneiro não indicou precisamente a percentagem da substância de que é principalmente composto o GPL, como o que está em causa no processo principal, que contém 0,32 % de metano, etano e etileno, 58,32 % de propano e propileno, e não mais de 39,99 % de butano e butileno, a NC deve ser interpretada no sentido de que este GPL deve ser classificado na subposição 2711 19 00, como «Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, liquefeitos, outros», ou na subposição 2711 12 97, como «Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, liquefeitos, propano, outro, destinados a outros usos: outros».

A este respeito, após ter feito referência à sua resposta à primeira questão, segundo a qual não é possível presumir que gás confere ao GPL a sua característica essencial, o Tribunal de Justiça constata que, uma vez que a regra 3, alínea b), das regras gerais para a interpretação da NC não permite efetuar a classificação de uma mistura de gás como o GPL como é descrita pelo órgão jurisdicional nacional, há que aplicar a regra 3, alínea c), destas regras, segundo a qual a mercadoria deve ser classificada na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Por conseguinte, segundo o Tribunal de Justiça, um GPL, como o que está em causa no processo principal, que contém 0,32 % de metano, etano e etileno, 58,32 % de propano e propileno, e não mais de 39,99 % de butano e butileno, e cuja substância que o compõem lhe confere a sua característica essencial, é classificado na subposição 2711 19 00.

**Acórdão de 8 de setembro de 2016, Schenker (C-409/14, [EU:C:2016:643](#))**

*«Reenvio Prejudicial – Pauta Aduaneira Comum – Nomenclatura Combinada – Classificação das mercadorias – Interpretação de uma subposição da Nomenclatura Combinada – Diretiva 2008/118/CE – Importação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo – Procedimento ou regime aduaneiro suspensivo – Consequências de uma declaração aduaneira com indicação de uma subposição incorreta da Nomenclatura Combinada – Irregularidades durante a circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo»*

---

<sup>17</sup> V. rubrica II.1.2, intitulada «Regra 2, alíneas a) e b) — Princípios aplicáveis aos artigos, consoante o seu estado de acabamento ou de completude, bem como às matérias, consoante a sua utilização».

A Schenker é uma sociedade comercial, estabelecida na Hungria, que presta serviços de representação aduaneira e de logística. Em 2011, foi incumbida por uma sociedade comercial húngara de colocar em «depósito temporário», por falta de espaço, remessas de tabaco. Estas remessas chegaram à Hungria em regime de trânsito externo.

Após o controlo de uma remessa, a Autoridade Administrativa de primeiro grau, uma vez analisadas as características organolépticas das mercadorias analisadas, constatou que não se tratava de «tabaco não destalado», como indicado nos documentos, mas de tabaco cortado abrangido pela subposição 2401 10 35 da NC.

Na sequência de um teste do produto examinado, o serviço de peritagem da Administração húngara dos Impostos e Alfândegas concluiu que a amostra em questão constituía «tabaco pronto para fumar». Em seguida, a Autoridade Administrativa de primeiro grau considerou que o produto em causa era um produto sujeito a imposto especial de consumo e, por Decisão de 21 de junho de 2011, aplicou à Schenker uma coima em matéria de imposto especial de consumo.

Chamada a decidir um recurso administrativo interposto pela Schenker, a Direção-Geral Aduaneira confirmou a decisão proferida pela Autoridade Administrativa de primeiro grau. Em seguida, a Schenker apresentou no órgão jurisdicional de reenvio um pedido de fiscalização jurisdicional dessa decisão, invocando vários motivos de ilegalidade da mesma.

Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu interrogar o Tribunal de Justiça, em substância, sobre a interpretação das posições 2401 e 2403 da NC <sup>18</sup> para efeitos da classificação pautal de um produto com características como as que estão em causa no processo principal.

De acordo com o Tribunal de Justiça, uma vez que resulta da decisão de reenvio que a mercadoria em causa no processo principal é composta por elementos suscetíveis de serem qualificados de «desperdícios de tabaco», mas que o produto consiste igualmente em «tabaco pronto para fumar», é necessário, nos termos da regra 3, alínea b), das regras gerais para a interpretação da NC, para se proceder à classificação pautal de um produto, estabelecer qual é, entre as matérias que o compõem, a que lhe confere a característica essencial, o que pode ser feito averiguando se o produto, privado de um ou de outro dos seus componentes, mantém ou não as propriedades que o caracterizam.

Do mesmo modo, como indica o ponto VIII da nota explicativa do SH relativa à regra 3, alínea b), das regras gerais para a interpretação da NC, o fator que determina a característica essencial pode, conforme o tipo de produto, ser determinado, por exemplo, pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo seu volume,

---

<sup>18</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 861/2010.

pela quantidade, pelo peso, pelo valor ou pela importância de uma das matérias constitutivas, tendo em vista a utilização desses produtos.

Ora, quando a presença de desperdícios de tabaco não constitui um obstáculo para que o produto possa, no seu conjunto, ser considerado tabaco pronto para fumar, esse produto não pode ser abrangido pela posição 2401 da NC. Mais especificamente, o critério determinante que permite classificar um produto na posição 2403 da NC e não na posição 2401 da NC baseia-se na questão de saber se as folhas foram sujeitas a uma manufatura a tal ponto que se trate de tabaco manufaturado pronto a ser consumido sem posterior transformação industrial.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça constata que, uma vez que a mercadoria em causa no processo principal consiste em tabaco pronto para fumar, que, além disso, está embalado a granel, compactado em volumes com forro interno de plástico com um peso líquido de 30 kg, essa mercadoria é abrangida pela subposição 2403 10 90 da NC.

Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou igualmente se o conceito de «procedimento ou regime aduaneiro suspensivo», previsto no artigo 4.º, ponto 6, da Diretiva 2008/118, deve ser interpretado no sentido de que a sujeição de uma determinada mercadoria ao procedimento ou regime aduaneiro suspensivo pode ser posta em causa quando o capítulo da PAC em que esta mercadoria se inclui foi corretamente indicado nos documentos que a acompanham, mas a subposição pautal foi incorretamente indicada nos mesmos, e se o artigo 2.º, alínea b), e o artigo 4.º, ponto 8, da Diretiva 2008/118 devem ser interpretados no sentido de que, nesse caso, se deve considerar que houve importação da referida mercadoria.

Com efeito, de acordo com o Tribunal de Justiça, quando a apresentação das mercadorias à alfândega, prevista no artigo 40.º do Código Aduaneiro, é acompanhada da entrega de uma declaração sumária de depósito temporário ou de uma declaração aduaneira que contém as informações necessárias para a identificação das mercadorias quanto à sua natureza, à sua quantidade e ao seu acondicionamento, tendo apenas a subposição pautal sido erradamente indicada, não se pode considerar que essas mercadorias foram introduzidas irregularmente no território aduaneiro da União, na aceção do artigo 202.º do Código Aduaneiro.

Todavia, no que respeita às condições de uma eventual constituição de uma dívida aduaneira, uma vez que a obrigação de o declarante fornecer informações exatas se aplica igualmente à determinação da subposição correta no momento da classificação pautal das mercadorias, não está excluído que uma dívida aduaneira possa constituir-se com base no artigo 204.º do Código Aduaneiro. No entanto, o artigo 859.º do Regulamento n.º 2454/93 permite considerar sem reais consequências sobre o funcionamento de um regime de trânsito o incumprimento de uma das obrigações que derivam da utilização do referido regime quando estejam preenchidos os três requisitos referidos no ponto 2 deste artigo e desde que estejam preenchidos os três requisitos

referidos no primeiro parágrafo do mesmo artigo. Cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar se todos estes requisitos estão preenchidos.

Daqui resulta que o conceito de «procedimento ou regime aduaneiro suspensivo», previsto no artigo 4.º, ponto 6, da Diretiva 2008/118, deve ser interpretado no sentido de que a sujeição de uma determinada mercadoria ao procedimento ou regime aduaneiro suspensivo não pode ser posta em causa quando o capítulo da PAC em que esta mercadoria se inclui foi corretamente indicado nos documentos que a acompanham, mas a subposição pautal foi incorretamente indicada nos mesmos. Nesse caso, o artigo 2.º, alínea b), e o artigo 4.º, ponto 8, da Diretiva 2008/118 devem ser interpretados no sentido de que se deve considerar que não houve importação da referida mercadoria e que esta não está sujeita a impostos especiais de consumo.

Por último, o órgão jurisdicional de reenvio pretendia saber, em substância, se, numa situação como a que está em causa processo principal, o conceito de «irregularidade», na aceção do artigo 38.º da Diretiva 2008/118, deve ser interpretado no sentido de que compreende situações em que a mercadoria é colocada num «procedimento ou regime aduaneiro suspensivo», na aceção do artigo 4.º, ponto 6, desta diretiva, acompanhada por um documento em que figura uma classificação pautal incorreta.

A este respeito, o Tribunal de Justiça alega que os requisitos previstos no artigo 38.º, n.º 4, da Diretiva 2008/118, conjugados com o artigo 33.º, n.º 1, desta diretiva, não estão preenchidos numa situação em que, por um lado, as mercadorias não foram introduzidas no consumo num Estado-Membro, uma vez que foram colocadas num procedimento ou regime aduaneiro suspensivo, na aceção do artigo 4.º, ponto 6, da Diretiva 2008/118, e, por outro, em que não foram objeto de uma detenção comercial noutro Estado-Membro para aí serem entregues ou utilizadas, mas destinam-se a serem reexportadas para um Estado terceiro.

Por conseguinte, o conceito de «irregularidade» não abrange uma mercadoria colocada num procedimento ou regime aduaneiro suspensivo e acompanhada de um documento em que figura uma classificação pautal incorreta.

### **1.4. Regras 4 a 6 — Regra geral, regra especial aplicável a certos artigos, regra relativa às comparações entre subposições**

Ao abrigo da regra 4, «[a]s mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.» A regra 5 enuncia que «[a]ém das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes: a) Os estojos para câmaras fotográficas, instrumentos musicais, armas, instrumentos de desenho, joias e artigos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo

normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos artigos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial; b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contêm mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.» Em conformidade com a regra 6, «[a] classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respetivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.»

**Acórdão de 13 de julho de 2006, Uroplasty (C-514/04, [EU:C:2006:464](#))**

*«Classificação pautal – Flocos estéreis de polidimetilsiloxano – Elastómero de silicone – Conceito de “forma primária” – Medicamento – Acondicionamento – Conceito de “aparelho a implantar no organismo”»*

No processo que deu origem a este acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça se um silicone, sob a forma de elastómero em flocos, que foi desenvolvido para ser introduzido e fixado no corpo humano para tratar problemas relacionados com a incontinência, pode ser classificado na posição 9021 da NC <sup>19</sup>. Em caso afirmativo, o órgão jurisdicional de reenvio procurou saber em que subposição o referido produto deve ser abrangido.

Ao responder a esta questão, o Tribunal de Justiça examina as posições 3910, 3926, 3004 e 9021 da NC. A este respeito, esclarece que a classificação é possível quer de acordo com as suas características físicas, quer em termos da utilização objetiva do produto em causa, a saber, o polidimetilsiloxano.

Esclarece, primeiro, que enquanto silicone sob a forma de elastómero em flocos, o polidimetilsiloxano apresenta-se sob a forma a que se referem as notas 3 e 6, alínea b), do capítulo 39 da NC. No entanto, esta espécie de silicone não pode ser classificada na posição 3910 como «forma primária». Este conceito abrange unicamente os silicões destinados a serem transformados. Estas são formas brutas, especialmente adequadas à transformação e destinadas a este efeito. O produto no processo principal foi especialmente desenvolvido e destina-se unicamente a ser implantado no organismo para o tratamento das deficiências nos esfíncteres. Daqui decorre que o polidimetilsiloxano é um produto final que, nesta qualidade, não pode, portanto, ser classificado na posição 3910 da NC.

<sup>19</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2388/2000.

Segundo, de acordo com o Tribunal de Justiça, parece que o polidimetilsiloxano tem um perfil terapêutico. No entanto, não pode ser classificado na posição 3004 da NC como «medicamentos». Com efeito, o seu acondicionamento por unidades em seringas individuais resulta de uma operação efetuada após a importação. Daqui decorre que o polidimetilsiloxano, tal como se apresenta na alfândega, não corresponde à definição constante da posição 3004 da NC.

Terceiro, uma vez que este produto não pode ser classificado nas posições precedentes, o Tribunal de Justiça determina que o produto pode ser classificado na posição 9021 da NC. As características e as propriedades objetivas do polidimetilsiloxano são as de um produto final que foi especialmente desenvolvido e se destina unicamente a ser implantado no organismo. Ao fixar-se definitivamente no músculo deficiente, o polidimetilsiloxano permite o desenvolvimento de tecidos conjuntivos que compensam as deficiências nos esfíncteres. Daqui decorre que deve ser considerado um aparelho a implantar no organismo, na aceção da posição 9021 da NC.

No que respeita, em último lugar, à subposição da posição 9021 da NC a considerar com vista à classificação do polidimetilsiloxano, o Tribunal de Justiça salienta que resulta da regra geral de interpretação da NC n.º 6 que a classificação das mercadorias nas subposições de uma mesma posição deve ser efetuada de acordo com os termos das referidas subposições e das notas de subposição. Por conseguinte, uma vez que o produto em causa no processo principal é um aparelho a implantar no organismo que não corresponde a nenhuma das outras subposições da posição 9021 da NC, deve ser classificado na subposição 9021 90 90 da NC como «outros aparelhos».

Daqui resulta que um produto como o polidimetilsiloxano, que é composto por flocos estéreis, especialmente desenvolvido e destinado unicamente a ser implantado no organismo para o tratamento de uma afeção, e que está acondicionado, no momento da sua apresentação na alfândega, em sacos de 1 kg, deve ser considerado um aparelho a implantar no organismo que deve ser classificado na posição 9021 da NC. Dado que a finalidade deste produto não é substituir um órgão, mas sim permitir a um músculo deficiente criar tecidos conjuntivos, deve ser classificado na subposição 9021 90 90 da NC.

**Acórdão de 13 de setembro de 2018, Vision Research Europe (C-372/17, [EU:C:2018:708](#))**

*«Reenvio Prejudicial – Pauta Aduaneira Comum – Posições pautais – Classificação das mercadorias – Câmara com memória volátil, que implica que as imagens gravadas sejam eliminadas quando a câmara é desligada ou quando são captadas novas imagens – Nomenclatura Combinada – Subposições 8525 80 19 e 8525 80 30 – Notas explicativas – Interpretação – Regulamento de Execução (UE) n.º 113/2014 – Interpretação – Validade»*

Em maio de 2009, a Vision Research apresentou ao Inspetor da Administração Fiscal um pedido de IPV para a câmara designada «Phantom V7.3». Indicou no seu pedido que

essa câmara devia ser classificada na subposição 8525 80 30 da NC <sup>20</sup>, como câmara fotográfica digital.

Todavia, através da IPV, o Inspetor classificou a câmara em causa na subposição 8525 80 19 da NC, como «outra câmara de televisão». A este respeito, o Inspetor baseou-se nas regras gerais 1 e 6 para interpretação da NC, no Regulamento de Execução n.º 113/2014, que considerou analogicamente aplicável a esta câmara, e na redação das posições 8525, 8525 80 e 8525 80 19 da NC. Considerou que o facto de a referida câmara poder ser opcionalmente ligada a uma memória externa não tinha relevância para a classificação determinada, uma vez que a IPV tinha sido pedida para um aparelho sem essa memória opcional.

A Vision Research apresentou uma reclamação contra esta IPV ao Inspetor, que a indeferiu por ser infundada. A recorrente interpôs então recurso no órgão jurisdicional de reenvio da decisão do Inspecteur, pedindo que a câmara em causa fosse classificada na subposição 8525 80 30 da NC.

Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu, portanto, submeter ao Tribunal de Justiça a questão de saber se a subposição 8525 80 30 da NC deve ser interpretada no sentido de que está abrangida por esta subposição uma câmara, como a que está em causa no processo principal, que tem a capacidade de tirar uma grande quantidade de imagens fotográficas por segundo e de as preservar na sua memória interna volátil, de onde estas são apagadas quando a câmara é desligada, e, em caso afirmativo, se o Regulamento de Execução n.º 113/2014, uma vez que é aplicável por analogia a essa câmara, é válido.

O Tribunal de Justiça esclarece que, para responder à questão, em primeiro lugar, há que interpretar as posições e subposições da NC pertinentes para poder determinar a classificação da câmara em causa na NC.

No âmbito desta interpretação, o Tribunal de Justiça esclarece, nomeadamente, que o elemento determinante que distingue as câmaras fotográficas digitais, da subposição 8525 80 30 da NC, das câmaras de televisão, da subposição 8525 80 19 da NC, reside na capacidade que as primeiras têm de gravar imagens fixas numa memória ou num dispositivo de armazenamento interno.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça conclui que a câmara em causa no processo principal deve ser classificada na subposição 8525 80 30 da NC.

---

<sup>20</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1001/2013.

## 2. Critérios de classificação

### 2.1. Características e propriedades objetivas do produto

Acórdão de 8 de novembro de 1990 (Tribunal Pleno), *Gmurzynska-Bscher* (C-231/89, [EU:C:1990:386](#))

*«Questões prejudiciais – Competência do Tribunal de Justiça – Remissão de uma legislação nacional para disposições comunitárias – Pauta Aduaneira Comum – Posições pautais 83.06, 97.01 e 97.03 – Classificação de uma obra de arte»*

Neste acórdão, o Tribunal de Justiça foi questionado, em substância, sobre a questão de saber se um objeto de arte, que consiste numa placa de aço revestida com esmaltes coloridos cozidos, constitui um «quadro feito inteiramente à mão» ou um «quadro decorativo semelhante» na aceção da posição 97.01 da PAC <sup>21</sup> ou uma «produção original da arte estatutária ou de escultura», na aceção da posição 97.03 da PAC, ou se, em contrapartida, esse objeto deve ser classificado, segundo a sua matéria constitutiva, na denominação «outros objetos de ornamentação, em metais comuns».

Esta questão foi suscitada no âmbito de um litígio relativo à aplicação do direito fiscal alemão em matéria de impostos sobre o volume de negócios na importação de uma obra de arte dos Países Baixos para a Alemanha. Antes de importar esta obra de arte, o recorrente tinha solicitado às autoridades aduaneiras alemãs a emissão de um parecer oficial de classificação pautal, destinado à aplicação do direito fiscal alemão em matéria de impostos sobre o volume de negócios na importação. O direito alemão remetia, para a concessão de isenções ou de reduções na matéria, para a nomenclatura da PAC. Este previa a aplicação de uma taxa de tributação aos objetos de arte abrangidos pelas posições 97.01 e 97.03 da PAC.

Antes de abordar as questões prejudiciais relativas à interpretação da PAC, o Tribunal de Justiça salienta que a interpretação que lhe foi pedida das disposições em causa da PAC se destina a permitir ao órgão jurisdicional nacional decidir sobre a aplicação, não da PAC, mas do direito alemão em matéria de impostos sobre o volume de negócios, que remete para a nomenclatura da PAC. Nestas condições, coloca-se a questão prévia da aplicabilidade do processo previsto no artigo 177.º do Tratado CEE e, portanto, da competência do Tribunal de Justiça para se pronunciar sobre as questões prejudiciais.

A este respeito, o Tribunal de Justiça esclarece que, no âmbito da repartição das funções jurisdicionais entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, prevista no artigo 177.º CEE, o Tribunal de Justiça decide a título prejudicial sem que tenha, em princípio, de se interrogar sobre as circunstâncias que levaram os órgãos jurisdicionais

---

<sup>21</sup> PAC que figura no anexo I do Regulamento n.º 2658/87.

nacionais a colocar-lhe as questões e se propõem aplicar a disposição de direito da União cuja interpretação solicitaram.

Só seria diferente na hipótese de se revelar que o processo do artigo 177.º foi desviado do seu objetivo e é utilizado, na realidade, para conduzir o Tribunal de Justiça a decidir na falta de um litígio verdadeiro, ou na hipótese de ser manifesto que a disposição de direito da União submetida à interpretação do Tribunal de Justiça não se pode aplicar.

Não é esse o caso quando se pede ao Tribunal de Justiça que interprete uma disposição de direito da União que o juiz nacional deve aplicar, independentemente do âmbito de aplicação que lhe é atribuído pelo direito da União, porque a legislação nacional faz referência ao mesmo por via de remissão.

À luz destas considerações, o Tribunal de Justiça conclui que é competente para se pronunciar sobre as questões submetidas relativas à interpretação da PAC.

Para responder às questões do órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal de Justiça salienta, antes de mais, que o objeto em causa não pode ser considerado um objeto de decoração, que, segundo as notas explicativas, constitui a característica essencial dos artigos classificados sob a denominação «outros objetos de ornamentação, em metais comuns» da posição 83.06 da PAC.

O Tribunal de Justiça sublinha que esta interpretação está, aliás, em conformidade com a nota 4, que precede o capítulo 97 da PAC, segundo a qual, em caso de dúvida sobre a classificação de um objeto, há que dar preferência à classificação numa das diferentes posições que compõem o capítulo relativo aos objetos de arte, de coleção e antiguidades.

Segundo o Tribunal de Justiça, isto é tanto mais assim quanto, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o critério de delimitação entre as posições 97 «Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, colagens e quadros decorativos semelhantes», e 97.03, «produções originais de arte estatúária ou de escultura, de quaisquer matérias», da PAC reside no facto de, para as produções de arte estatúária e de escultura, o carácter artístico essencial consiste na configuração da forma tridimensional da obra, ao passo que, para os quadros, colagens e quadros decorativos semelhantes, consiste na composição da superfície da obra, um objeto de arte constituído por uma placa de aço, sem valor artístico próprio, revestida com esmaltes coloridos cozidos, aplicada à mão pelo artista, deve ser considerado um «quadro feito inteiramente à mão» na aceção da posição 97.01.

Com base nestes critérios, o Tribunal de Justiça conclui que uma obra de arte como a que está em causa no presente processo deve ser classificada na posição 97.01 da PAC.

**Acórdão de 19 de fevereiro de 2009, Kamino International Logistics (C-376/07, [EU:C:2009:105](#))**

*«Pauta Aduaneira Comum – Nomenclatura Combinada – Classificação pautal – Monitores de cristais líquidos (LCD) equipados com tomadas de SUB-D, DVI-D, USB, S-vídeo e vídeo composto – Posição 8471 – Posição 8528 – Regulamento (CE) n.º 754/2004»*

Em 2004, a Kamino desalfandegou, com vista à introdução em livre prática, um lote de monitores a cores do tipo LCD, que foram classificados na subposição 8528 21 90. Os referidos monitores estão equipados com tomadas de D-Sub, DVI-D, USB, S-vídeo e vídeo composto, graças às quais podem reproduzir tanto imagens provenientes de uma máquina automática para processamento de dados como imagens provenientes de outros aparelhos.

Considerando que esses monitores deviam ser classificados na subposição 8471 60 90, a Kamino apresentou uma reclamação contra o aviso de pagamento. No entanto, esta reclamação foi indeferida por decisão do inspetor das alfândegas.

No âmbito do recurso interposto dessa decisão, a cour d'appel (Tribunal de Recurso), após ter examinado as características e as propriedades dos monitores em causa no processo principal, considerou que esses monitores preenchem os critérios enunciados na nota 5, B, do capítulo 84 da NC. O Secretário de Estado das Finanças interpôs recurso de cassação desse acórdão no órgão jurisdicional de reenvio, alegando que a cour d'appel (Tribunal de Recurso) não teve em conta possibilidades de utilização que esses monitores proporcionam, além de uma utilização como elemento de um sistema automático de processamento de dados.

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio interrogou o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se os monitores capazes de reproduzir sinais provenientes tanto de uma máquina automática para processamento de dados como de outras fontes, podem ser considerados unidades «do tipo [...] principalmente utilizado num sistema automático de processamento de dados», na aceção da nota 5, B, do capítulo 84 da NC <sup>22</sup>, e classificados na subposição 8471 60 90 da mesma.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que, em primeiro lugar, resulta da nota 5, E, do capítulo 84 da NC que só exercem uma «função própria que não seja o processamento de dados» os aparelhos que incorporam uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalham em ligação com tal máquina, cuja função não faz parte do processamento de dados. Ora, os referidos monitores, além da sua função de reprodução de imagens provenientes de aparelhos tais como uma consola de jogos, um leitor de vídeo ou um leitor de DVD, que não faz parte do processamento de dados, asseguram também a reprodução de sinais emanados de uma máquina para processamento de dados.

---

<sup>22</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 1789/2003.

Em segundo lugar, de acordo com o Tribunal de Justiça, embora, para efeitos da sua classificação na subposição 8471 60 90, os referidos monitores não sejam do tipo exclusivamente utilizado num sistema automático de processamento de dados, uma vez que são conectáveis à unidade central de processamento, recebem dados sob uma forma utilizável pelo sistema e são capazes de reproduzir sinais provenientes de outras fontes, uma interpretação da nota explicativa 5, B, alínea a), do capítulo 84 da NC, no sentido de que a simples possibilidade de os monitores em causa reproduzirem imagens provenientes de outras fontes que não sejam uma máquina automática para processamento de dados exclui a sua classificação na posição 8471, equivaleria a suprimir o termo «principalmente» que figura no texto da referida nota.

Por último, se as notas explicativas relativas à subposição 8471 60 90 do SH devessem ser interpretadas no sentido de que excluem a classificação na subposição 8471 60 90 de todos os monitores capazes de reproduzir sinais provenientes tanto de uma máquina automática para processamento de dados como de outras fontes, essas notas explicativas teriam por efeito alterar e, em particular, restringir o alcance da nota 5, B, alínea a), do capítulo 84 da NC. Por conseguinte, admitindo que há que interpretar neste sentido as notas explicativas da NC relativas à subposição 8471 60 90 e as notas explicativas relativas à posição 8471 do SH, a sua aplicação deve ser afastada, visto que esta interpretação não é conforme com a nota 5, B, alínea a), do capítulo 84 da NC.

Daqui resulta que os monitores do tipo LCD, equipados com tomadas D-Sub, DVI-D, USB, S-vídeo e vídeo composto, não são excluídos da classificação na subposição 8471 60 90, enquanto unidades do tipo «principalmente» utilizado num sistema automático de processamento de dados na aceção da nota 5, B, alínea a), do capítulo 84 da NC, pelo simples facto de poderem reproduzir sinais provenientes tanto de uma máquina automática para processamento de dados como de outras fontes.

Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio pediu ao Tribunal de Justiça que especificasse quais são os critérios que permitem determinar se os monitores como os que estão em causa no processo principal são unidades do tipo principalmente utilizado num sistema automático de processamento de dados.

Segundo o Tribunal de Justiça, para determinar se os monitores do tipo LCD, equipados com tomadas D-Sub, DVI-D, USB, S-vídeo e vídeo composto são unidades do tipo principalmente utilizado num sistema automático de processamento de dados, as autoridades nacionais, incluindo os órgãos jurisdicionais, devem recorrer às indicações que figuram nas notas explicativas relativas à posição 8471 do SH, em especial aos pontos consagrados às unidades de visualização de máquinas automáticas para processamento de dados.

A este propósito, o Tribunal de Justiça declara que o número e o tipo de tomadas de que são equipados estes monitores não podem constituir, por si só, os critérios determinantes para a classificação pautal e, para efeitos dessa classificação, cumpre apreciar, com referência também a outros critérios e tendo presentes as características

e as propriedades objetivas desses monitores, tanto o grau em que estes podem exercer várias funções como o nível de desempenho que atingem no exercício dessas funções, recorrendo às notas explicativas relativas à posição 8471 do SH.

Portanto, uma vez que estes monitores não podem ser excluídos do conceito de unidade de uma máquina automática para processamento de dados, na aceção das notas 5, B, alínea a), e 5, C, do capítulo 84 da NC, impõe-se identificar os critérios que permitem decidir se esses monitores pertencem ao tipo principalmente utilizado num sistema automático de processamento de dados ou se as suas características e propriedades técnicas os colocam entre os ecrãs de televisão ou os monitores vídeo.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que, para determinar se monitores como os que estão em causa no processo principal são unidades do tipo utilizado principalmente num sistema automático para processamento de dados, as autoridades nacionais, incluindo os órgãos jurisdicionais, devem recorrer às indicações que figuram nas notas explicativas relativas à posição 8471 do SH.

### Acórdão de 7 de maio de 2009, Siebrand (C-150/08, [EU:C:2009:294](#))

*«Nomenclatura Combinada – Posições pautais 2206 e 2208 – Bebida fermentada que contém álcool destilado – Bebida inicialmente obtida a partir de frutos ou de um produto natural – Adição de substâncias – Consequências – Perda do gosto, do aroma e do aspeto da bebida original»*

No processo que deu origem a este acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça, em substância, se bebidas à base de álcool fermentado, que correspondem originariamente à posição 2206 da NC <sup>23</sup>, às quais foi adicionada uma certa proporção de álcool destilado, de água, de xarope de açúcar, de aromatizantes, de colorantes e, em relação a determinadas bebidas, uma base de natas, que lhe provocaram uma perda do gosto, do aroma e/ou do aspeto de uma bebida fabricada a partir de um determinado fruto ou de um determinado produto natural, se incluem na posição 2206 da NC como bebidas fermentadas ou na posição 2208 da NC como destilados.

A este respeito, o Tribunal de Justiça esclarece que, segundo a nota explicativa do SH relativa à posição 2206 da NC, a adição de álcool às bebidas desta posição não se opõe a que conservem esta classificação, desde que mantenham as características dos produtos classificados nesta posição, a saber, as das bebidas fermentadas. No entanto, uma vez que as bebidas em causa no processo principal perderam o sabor, o aroma e o aspeto de uma bebida fabricada a partir de um determinado fruto ou de um

---

<sup>23</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2587/91.

determinado produto natural, isto é, de uma bebida fermentada, tais produtos não podem ser classificados na posição 2206 da NC.

No que diz respeito à classificação destes produtos, o Tribunal de Justiça recorda, em seguida, que, segundo a regra geral 2, alínea b), para a interpretação da NC, uma referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. É o caso de produtos como os que estão em causa no processo principal, que contêm álcool fermentado e álcool destilado. Estas matérias pertencem a posições pautais diferentes.

A regra geral 3, alínea a), indica que, quando as mercadorias pareçam dever ser classificadas em duas ou mais posições por aplicação da regra geral 2, alínea b), a posição mais específica deve prevalecer sobre as posições mais genéricas. Quando produtos como os que estão em causa no processo principal são constituídos por matérias diferentes e nenhuma das duas posições acima mencionadas é mais específica do que a outra, a única disposição a que se pode recorrer com vista à classificação dos produtos em causa no litígio do processo principal, é a regra geral 3, alínea b). Por força desta regra geral, para se proceder à classificação pautal de um produto, é necessário estabelecer qual é, entre as matérias que o compõem, a que lhe confere a característica essencial.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça explica que há que determinar, entre as matérias que compõem produtos como os que estão em causa no litígio do processo principal, qual é a que lhes confere a característica essencial. A este respeito, diversas características e propriedades objetivas podem ser tidas em conta para a determinação da sua característica essencial, nomeadamente, em primeiro lugar, as características e propriedades objetivas essenciais, incluindo o teor em álcool destilado, em segundo lugar, as características organoléticas e, por último, o seu destino enquanto bebida espirituosa.

Com base nestes critérios, o Tribunal de Justiça conclui que as características essenciais de bebidas como as que estão em causa no processo principal correspondem na totalidade às de um produto da posição 2208 da NC.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça declara que bebidas como as do caso em apreço não se incluem na posição 2206 da NC, mas na posição 2208 da mesma.

**Acórdão de 28 de outubro de 2010, X (C-423/09, [EU:C:2010:650](#))**

*«Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Produtos hortícolas (bolbos de alho) secos, não totalmente desumidificados»*

X, na qualidade de despachante alfandegária, apresentou quinze declarações de introdução em livre prática de lotes de bolbos de alho provenientes da China que se encontravam em contentores frigoríficos à data da importação. As declarações de

importação mencionavam sempre a subposição pautal 0712 90 90 da NC e descreviam as mercadorias como alho seco.

Após o desalfandegamento das mercadorias pelas autoridades aduaneiras, o contentor de alho foi transferido para um espaço refrigerado de uma empresa de armazenamento onde foi conservado a uma temperatura de -3.º C. Considerando que o alho importado devia ser classificado como alho refrigerado da subposição pautal 0703 20 00 da NC, o inspetor das alfândegas emitiu os avisos de cobrança dos direitos aduaneiros em causa.

A X apresentou uma reclamação que foi indeferida. Em seguida, interpôs um recurso ao qual foi negado provimento. A X interpôs recurso desta decisão, na sequência do qual foi proferido um acórdão que declarava que o inspetor não tinha demonstrado a existência de um fundamento para não se aceitar a posição pautal 0712 da NC indicada.

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio, chamado a conhecer de um recurso de cassação deste último acórdão, pediu ao Tribunal de Justiça que esclarecesse os critérios para determinar se o alho que foi submetido a um processo de secagem se inclui na subposição pautal 0703 20 00 da NC <sup>24</sup> ou na subposição pautal 0712 90 90 da NC.

Referindo-se à nota explicativa do SH relativa à posição 0712, o Tribunal de Justiça conclui que a classificação na posição 0712 exige que os produtos hortícolas tenham sido submetidos a um processo de secagem intensiva segundo um tratamento especial no termo do qual a totalidade ou a quase totalidade da humidade presente no produto é eliminada. Assim, na sequência deste processo, a quantidade de humidade residual presente nos produtos hortícolas deve ser insignificante.

Por analogia com o Acórdão de 15 de junho de 1976, Riemer (120/75, [EU:C:1976:90](#)), o Tribunal de Justiça constata que, para classificar os bolbos de alho na posição 0712, o processo de secagem do alho deve provocar modificações substanciais e irreversíveis, de forma que o produto deixa de estar no estado natural.

Por conseguinte, a eliminação da água deve modificar substancialmente as propriedades e as características objetivas do produto de tal maneira que esta modificação implique uma classificação numa posição pautal distinta da posição 0703, que compreende os produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.

Além disso, o facto de o alho parcialmente dessecado ser importado refrigerado indica que a secagem não eliminou a totalidade ou a quase totalidade da humidade presente no produto, uma vez que a desidratação é um método de conservação que permite que não seja necessário conservar os produtos desidratados a uma temperatura inferior a 0.º C.

---

<sup>24</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1810/2004.

É certo que um longo período de conservação pode servir de indício complementar sobre o grau de desumidificação do alho para o classificar na posição 0712 enquanto produto hortícola seco, contrariamente ao alho fresco ou refrigerado. Todavia, o Tribunal de Justiça observa que as posições 0703 e 0712 da NC não contêm nenhuma referência à conservação como critério de classificação, de modo que daí se deve deduzir que a duração da conservação em si mesma não tem influência na classificação pautal deste produto.

Daqui resulta que o alho que tenha sido submetido a um processo de secagem intensiva segundo um tratamento especial no termo do qual a totalidade ou a quase totalidade da humidade presente no produto é eliminada se inclui na subposição pautal 0712 90 90 da NC, mas o alho parcialmente dessecado, que conserva as propriedades e as características do alho fresco, deve ser classificado na subposição pautal 0703 20 00 da NC.

**Acórdão de 26 de abril de 2017, Stryker EMEA Supply Chain Services (C-51/16, [EU:C:2017:298](#))**

*«Reenvio Prejudicial – Pauta Aduaneira Comum – Posições pautais – Classificação das mercadorias – Parafusos de implante destinados a ser introduzidos no corpo humano para o tratamento de fraturas ou a colocação de próteses – Nomenclatura Combinada – Posição 9021 – Regulamento de Execução (UE) n.º 1212/2014 – Validade»*

As autoridades aduaneiras neerlandesas emitiram à Stryker três informações pautais vinculativas para três modelos de parafusos de implante destinados a serem introduzidos no corpo humano para o tratamento de fraturas ou a colocação de próteses. Estes parafusos apresentavam características comuns e características específicas. Tendo em conta estas características, com base nas informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras, estas tinham classificado estes três tipos de parafusos de implante médico na posição 9021 90 90 da NC <sup>25</sup>.

Na sequência da publicação do Regulamento de Execução n.º 1212/2014, as referidas autoridades revogaram essas informações pautais. Esta revogação foi justificada com o fundamento de que, na aceção deste regulamento, «devido às suas propriedades e características objetivas, os parafusos destinados à utilização em cirurgia devem ser classificados como partes e acessórios de uso geral».

Após reclamação infrutífera apresentada junto das autoridades aduaneiras, a Stryker interpôs recurso da decisão de revogação no órgão jurisdicional de reenvio.

Em apoio do seu recurso, a Stryker considerou, em substância, que tendo em conta as características e as propriedades objetivas dos parafusos de implante, incluindo o seu destino inerente, não estão em causa parafusos «normais» conforme previstos na

---

<sup>25</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1101/2014.

posição 7318 da NC. Além disso, de acordo com a Stryker, o Regulamento de Execução n.º 1212/2014 não é válido, uma vez que a classificação por este efetuada se baseou exclusivamente nas características exteriores dos parafusos de implante médico em causa, sem ter em conta o destino inerente a esses parafusos, o que é contrário à jurisprudência do Tribunal de Justiça.

O órgão jurisdicional de reenvio, ao considerar que, devido às suas propriedades e às suas características objetivas, incluindo o seu destino inerente, os parafusos de implante em causa no processo principal são suscetíveis de classificação na posição 9021 da NC, perguntou ao Tribunal de Justiça se estão abrangidos pela posição 9021 da NC parafusos de implante médico, como os que estão em causa no processo principal, que se destinam exclusivamente a ser introduzidos no corpo humano para o tratamento de fraturas ósseas ou a fixação de próteses.

Baseando-se numa análise da redação da nota explicativa do SH relativa ao capítulo 90 e à posição 9021, bem como da nota explicativa da subposição 9021 39 90 da NC, o Tribunal de Justiça explica, em primeiro lugar, que devem ser classificados na posição 9021 da NC os produtos que se caracterizam pelo seu acabamento e grande precisão e que são suscetíveis de ser implantados no organismo com vista a imobilizar os órgãos atingidos ou a reduzir as fraturas, o que, conseqüentemente, os distingue dos produtos comuns.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça remete para a sua jurisprudência, segundo a qual, entre os critérios suscetíveis de diferenciar produtos simples ou comuns dos que cumprem uma função médica figuram, nomeadamente, o critério relativo ao método de fabrico do produto em causa, bem como o critério relativo à especificidade da função do referido produto.

À luz desta jurisprudência, o Tribunal de Justiça analisa o método e a função do produto, concluindo que produtos como os que estão em causa no processo principal se distinguem dos produtos comuns pelo seu acabamento e grande precisão, tendo em conta o seu método de fabrico e a especificidade da sua função. Resulta das características e das propriedades objetivas de parafusos de implante médico como os que estão em causa no processo principal, que tais produtos são suscetíveis de estar abrangidos pela posição 9021 da NC.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que estão abrangidos pela posição 9021 da NC os parafusos de implante médico como os que estão em causa no processo principal, uma vez que tais produtos apresentam características que os distinguem dos produtos comuns pelo seu acabamento e grande precisão, assim como pelo seu método de fabrico e pela especificidade da sua função.

Acórdão de 13 de março de 2019, B. S. (Malte na composição da cerveja) (C-195/18, [EU:C:2019:197](#))

*«Reenvio Prejudicial – Fiscalidade – Impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas – Diretiva 92/83/CEE – Artigo 2.º – Conceito de “cerveja” – Bebida produzida a partir do mosto lupuloso obtido de uma mistura que contém mais glicose do que malte – Nomenclatura Combinada – Posições 2203 (cervejas de malte) ou 2206 (outras bebidas fermentadas)»*

B. S. produziu uma bebida alcoólica que, em seu entender, era uma mistura de cerveja e de bebidas não alcoólicas. O ingrediente principal que constituía o mosto lupuloso na origem do produto intermédio utilizado para fabricar esta bebida era o xarope de glicose e não o malte.

Relativamente a essa produção, apresentou todos os meses ao Serviço Aduaneiro competente uma declaração de imposto especial sobre o consumo, em que qualificou a bebida que fabricava de «mistura de cerveja», abrangida pela posição 2203 da NC, e de bebidas não alcoólicas, aplicando a taxa do imposto especial sobre o consumo prevista para a cerveja.

O chefe do Serviço Aduaneiro contestou estas declarações, considerando que a bebida fabricada devia ser classificada na posição 2206 da NC, enquanto bebida à base de bebidas fermentadas, que não cerveja, e de bebidas não alcoólicas, e deve assim, estar sujeita a um imposto especial de consumo superior. O chefe do Serviço Aduaneiro justificou esta contestação com o facto de o ingrediente principal utilizado para o fabrico do produto intermédio ser o xarope de glicose, e não o malte, não podendo, por conseguinte, este produto ser classificado na posição NC 2203, que se refere à «cerveja de malte».

Estas decisões do chefe do Serviço Aduaneiro foram confirmadas por várias decisões do diretor da Direção das Alfândegas. Além disso, foi negado provimento aos recursos interpostos por B. S. contra estas decisões pelos tribunais administrativos polacos. No âmbito deste litígio, o recorrente foi condenado por ter induzido em erro a Administração Fiscal polaca sobre a natureza da bebida que produzia, conduzindo à diminuição do imposto especial sobre o consumo de que era devedor. B. S. interpôs recurso desta condenação para o órgão jurisdicional de reenvio.

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça se o artigo 2.º da Diretiva 92/83 <sup>26</sup> deve ser interpretado no sentido de que um produto intermédio destinado a ser misturado com bebidas não alcoólicas, obtido a partir de um mosto lupuloso contendo menos ingredientes maltados do que ingredientes não

---

<sup>26</sup> O artigo 2.º da Diretiva 92/83 inclui, sob a designação de «cerveja», não apenas qualquer produto abrangido na posição 2203 da NC, mas também qualquer produto que contenha uma mistura de cerveja com bebidas não alcoólicas abrangido na posição 2206 da NC, desde que, em ambos os casos, este produto tenha um teor alcoólico superior a 0,5 % vol.

maltados e ao qual foi adicionado xarope de glicose antes do processo de fermentação, pode ser classificado como «cerveja de malte» na posição NC 2203 <sup>27</sup>.

Ao considerar que o produto final em causa é uma mistura que não pode ser classificada na posição 2203 da NC, o Tribunal de Justiça constata que o referido produto só pode ser qualificado de «cerveja» e ser abrangido por este artigo 2.º se o produto alcoólico intermédio, destinado a ser misturado com bebidas não alcoólicas para a obtenção deste produto final, puder, quanto a si, ser qualificado de «cerveja de malte», na aceção da posição 2203 da NC, entendendo-se que não parece contestado que o referido produto final tem um teor alcoólico superior a 0,5 % vol.

Em primeiro lugar, para determinar se um produto alcoólico obtido através da fermentação de um mosto lupuloso composto, nomeadamente, por xarope de glicose e por uma pequena proporção de malte pode ser qualificado de «cerveja de malte» na aceção da posição 2203 da NC, o Tribunal de Justiça salienta que a NC não fixa uma percentagem mínima de ingredientes maltados no mosto destinado à produção de cerveja. É verdade que a posição 2203 da NC se refere à «cerveja de malte», o que pressupõe que uma cerveja abrangida por essa posição não pode ser produzida sem malte na sua composição. No entanto, não se pode apenas deduzir da expressão «cerveja de malte» que seja necessária uma percentagem mínima de malte no mosto.

Em segundo lugar, no que respeita ao xarope de glicose utilizado na composição do mosto, o Tribunal de Justiça salienta que a presença deste xarope não é proibida pela NC e que, além disso, a nota explicativa do SH relativa à referida posição reconhece expressamente a possibilidade de serem acrescentadas substâncias aromatizantes ao mosto durante o processo de fermentação.

Daqui resulta que um produto fabricado com uma pequena proporção de malte e uma adição de glicose antes da fermentação alcoólica não está, apenas por esse motivo, excluído do conceito de «cerveja de malte» que integra a posição 2203 da NC. No entanto, esse produto só pode integrar essa posição se as suas características e propriedades objetivas corresponderem às da cerveja. A este respeito, é necessário ter em conta, em especial, as características organoléticas do produto em causa.

Neste contexto, segundo o Tribunal de Justiça, se as características organoléticas do produto alcoólico intermédio não corresponderem às da cerveja, o que será nomeadamente o caso se esse produto intermédio não se assemelhar visualmente à cerveja ou não tiver o seu gosto específico, o referido produto não pode ser qualificado de «cerveja de malte» e integrar a posição 2203 da NC.

---

<sup>27</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, na versão que resulta do Regulamento n.º 2587/91.

## 2.2. Destino dos produtos

Acórdão de 14 de abril de 2011, *British Sky Broadcasting Group e Pace* (C-288/09 e C-289/09, [EU:C:2011:248](#))

*«Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Recetores e descodificadores de televisão digital por satélite com a função de gravação – Código Aduaneiro Comunitário – Artigo 12.º, n.os 5, alínea a), i), e 6 – Validade temporal de uma informação pautal vinculativa»*

Os pedidos de decisão prejudicial que deram origem a este acórdão têm por objeto, entre outros, a interpretação das subposições 8521 90 00 e 8528 71 13 da NC <sup>28</sup>. O órgão jurisdicional de reenvio perguntou, nomeadamente, nas suas primeiras questões nos processos em apreço, se a NC deve ser interpretada no sentido de que descodificadores («set-top boxes») de comunicação munidos de unidades de memória de disco rígido pertencem à subposição 8528 71 13, não obstante as notas explicativas da NC publicadas em 7 de maio de 2008, das quais resulta que os referidos descodificadores pertencem à subposição 8521 90 00.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça salienta que as notas explicativas da NC enunciam efetivamente que os descodificadores («set-top boxes») munidos de um dispositivo com uma função de gravação ou de reprodução (disco rígido, por exemplo) ficam excluídos da subposição 8528 71 13 e devem ser classificados na subposição 8521 90 00. No entanto, as notas explicativas do SH em vigor à data dos factos nos processos principais precisavam que os aparelhos de receção de televisão, ainda que incorporassem um aparelho de gravação, deviam ser excluídos da posição 8521 e ser classificados na posição 8528.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça explica que resulta das definições das subposições 8521 90 00 e 8528 71 13 que as mercadorias que pertencem a estas duas subposições podem simultaneamente receber sinais de televisão e gravá-los. A diferença entre as duas subposições reside na natureza principal ou acessória das referidas funções. Pertencem à subposição 8521 90 00 os aparelhos de gravação que tenham acessoriamente uma função de recetor de televisão, ao passo que pertencem à subposição 8528 71 13 os aparelhos recetores de televisão que tenham acessoriamente uma função de gravação.

Nos termos da nota n.º 3 da secção XVI da NC, à qual pertencem as subposições em causa, «as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares,

<sup>28</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelos Regulamentos n.º 2587/91 e n.º 1214/2007.

classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto». O descodificador em causa no processo principal dispõe, inegavelmente, das duas funções de gravação e de receção de sinais de televisão. Constitui assim uma máquina concebida para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, na aceção da nota n.º 3 da secção XVI da NC.

Assim, o Tribunal de Justiça conclui que há que investigar qual das duas funções, de gravação ou de receção de sinais de televisão, é a principal e qual é a acessória.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que o destino do produto pode constituir um critério objetivo de classificação, desde que seja inerente ao referido produto, inerência esta que deve poder ser apreciada em função das características e propriedades objetivas deste. Em especial, é necessário ter em consideração o que é principal ou acessório aos olhos do consumidor.

Com base nestas considerações, o Tribunal de Justiça conclui que o descodificador no caso em apreço tem por principal funcionalidade a receção dos sinais de televisão e que esta função é inerente a este aparelho. Constitui assim a sua função principal, sendo a função de gravação apenas secundária.

Por conseguinte, descodificadores como os que estão em causa no processo principal pertencem à subposição 8528 71 13, não obstante as notas explicativas da NC.

Daqui resulta que sendo as notas explicativas da NC contrárias, relativamente a este ponto, à NC, não devem ser levadas em conta.

**Acórdão de 22 de novembro de 2012, Digitalnet e o. (C-320/11, C-330/11, C-382/11 e C-383/11, [EU:C:2012:745](#))**

*«Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Aparelhos suscetíveis de receberem sinais de televisão que incorporam um ‘modem’ de acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo»*

Três sociedades que tinham por principal atividade o fornecimento de acesso à televisão digital e à Internet importaram para a Bulgária descodificadores («set-top boxes») idênticos com uma função de comunicação [a seguir «descodificadores (set-top boxes)»], sob diferentes denominações comerciais. Foi declarada a subposição pautal 8528 71 13 da NC para os descodificadores («set-top boxes»), ou seja, ficaram isentos de direitos aduaneiros.

As autoridades aduaneiras procederam a um controlo e consideraram que os descodificadores (set-top boxes) não estavam equipados de um «modem» integrado e que deviam ter sido classificados na subposição 8528 71 19 da NC. Consequentemente, adotaram atos administrativos por meio dos quais foi exigido o pagamento dos direitos aduaneiros às três sociedades.

No órgão jurisdicional de reenvio, as sociedades em causa contestaram a validade desses atos administrativos, tentando quatro processos distintos, dois dos quais relativos à mesma sociedade.

O órgão jurisdicional de reenvio perguntou então ao Tribunal de Justiça quais as mercadorias que podem ser classificadas na subposição 8528 71 13 da NC <sup>29</sup> e o que é abrangido pelos conceitos de «modem» e de «acesso à Internet», na aceção desta subposição e na aceção das notas explicativas de 7 de maio de 2008. Procurou igualmente saber se o tipo de «modem» utilizado é pertinente para a classificação pautal ou se é suficiente que o «modem» permita o acesso à Internet.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça recorda que, para ser classificado na subposição 8528 71 13 da NC, um aparelho deve poder, por um lado, ser capaz de receber sinais de televisão e, por outro, incorporar um «modem» para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo. Por conseguinte, um aparelho que não apresente uma ou outra destas características deve ser classificado na subposição 8528 71 19 da NC, nos termos da regra geral 3, alínea c), para a interpretação da NC.

Com efeito, o destino de um produto pode constituir um critério objetivo de classificação desde que esse destino seja inerente ao referido produto, devendo esta inerência poder ser apreciada em função das características e das propriedades objetivas deste.

Dado que a NC não define nem o conceito de «modem» nem o de «acesso à Internet», o Tribunal de Justiça analisa as notas explicativas de 7 de maio de 2008, em vigor no momento das importações em causa no processo principal, que fornecem precisões quanto aos tipos de aparelhos que podem ser considerados «modems», na aceção da subposição 8528 71 13, e quanto às características que esses aparelhos devem apresentar para se considerar que permitem o acesso à Internet e o intercâmbio de informações interativo.

Referindo-se à definição do modem, na aceção da subposição 8528 71 13, contida nas referidas notas explicativas à luz do seu sentido habitual na linguagem comum e da definição do relatório do grupo especial da OMC, o Tribunal de Justiça constata que, ao excluir do conceito de «modem» os dispositivos que desempenham funções semelhantes a um «modem» devido a considerações técnicas, quando só a finalidade da capacidade para aceder à Internet é pertinente para efeitos da classificação, as notas explicativas de 7 de maio de 2008 relativas à subposição 8528 71 13 restringiram o sentido deste último conceito. Estas notas são assim contrárias, quanto a este ponto, à NC e devem ser afastadas.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça conclui que, na aceção da subposição 8528 71 13 da NC, um «[‘modem’] para acesso à Internet» analisa-se como um dispositivo que é

---

<sup>29</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado, respetivamente, pelos Regulamentos n.º 1214/2007, n.º 1031/2008 e n.º 948/2009.

capaz de aceder à Internet para garantir uma interatividade ou um intercâmbio de informações bidirecional. Só a capacidade para aceder à Internet é pertinente para efeitos da classificação, não o sendo a técnica utilizada para conseguir efetuar esse acesso. Além disso, para ser classificado na subposição 8528 71 13 da NC, o aparelho deve ser capaz de aceder por si só à Internet através do «modem» que nele está incorporado, sem a intervenção de outro aparelho ou mecanismo.

O órgão jurisdicional procurou ainda saber qual das duas funções desempenhadas pelos referidos aparelhos, a saber, a receção de sinais de televisão ou a presença de um «modem» que permite o acesso à Internet, pode ser considerada a função principal.

A este respeito, o Tribunal de Justiça constata que, para determinar se um aparelho pode ser classificado na subposição 8528 71 13 da NC, não há que procurar se a função de receção de televisão é a função principal e se a função de acesso à Internet é subsidiária, ou o inverso, porque estas duas funções devem estar simultaneamente presentes no aparelho, e que, não existindo uma ou outra destas funções, os aparelhos não pertencem à subposição 8528 71 13, mas, em aplicação da regra geral 3, alínea c), para a interpretação da NC, à subposição 8528 71 19 da NC.

Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou se o artigo 78.º, n.º 2, do código aduaneiro deve ser interpretado no sentido de que o controlo *a posteriori* das mercadorias e a subsequente alteração da sua classificação pautal podem ser efetuados à luz de documentos escritos sem que as autoridades aduaneiras estejam obrigadas a verificar fisicamente as referidas mercadorias.

Uma vez que resulta deste artigo que o controlo *a posteriori* das declarações pode ser efetuado sem que as autoridades aduaneiras estejam obrigadas a verificar fisicamente a mercadoria, o Tribunal de Justiça responde pela positiva.

### Acórdão de 22 de setembro de 2016, *Kawasaki Motors Europe* (C-91/15, [EU:C:2016:716](#))

«Reenvio Prejudicial – Apreciação da validade – Regulamento (CE) n.º 1051/2009 – Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Posição 8701 – Tratores – Subposições 8701 90 11 e 8701 90 39 – Tratores agrícolas e tratores florestais (com exclusão dos motocultores), com rodas, novos – Veículos todo o terreno concebidos para serem utilizados como tratores»

Nesse processo, o *Gerechtshof Amsterdam* (Tribunal de Recurso de Amesterdão, Países Baixos) interrogou o Tribunal de Justiça sobre a validade do Regulamento n.º 1051/2009, que classifica os veículos todo o terreno em função da potência dos respetivos motores.

Em 2010, a *Kawasaki Motors Europe* (KME) pediu que três veículos todo o terreno fossem classificados como tratores agrícolas e florestais, com base na potência do motor, respetivamente, nas subposições 8701 90 11, 8701 90 20 e 8701 90 25 da NC. No entanto, estes veículos foram classificados na alfândega na subposição 8701 90 90. Na

sequência de uma reclamação infrutífera, a KME interpôs recurso das decisões que continham essas informações pautais, recurso esse que foi interposto no órgão jurisdicional de reenvio. Na sua decisão, fez referência a um processo anterior de 1992, no qual veículos similares tinham sido inicialmente classificados de forma errada, antes de serem corretamente classificados na categoria de tratores agrícolas.

Por Acórdão de 27 de abril de 2006, *Kawasaki Motors Europe* (C-15/05, [EU:C:2006:259](#)), o Tribunal de Justiça declarou a não validade do Regulamento n.º 2518/98. Na sequência deste acórdão, o inspetor das autoridades tributárias emitiu novas informações pautais vinculativas que classificavam os veículos em causa nas subposições 8701 90 11 ou 8701 90 20 da NC, em função da potência dos respetivos motores. No entanto, estas informações perderam a sua validade devido à entrada em vigor do Regulamento n.º 1051/2009.

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio, ao considerar que o Regulamento n.º 1051/2009 é aplicável por analogia aos veículos em causa no processo principal, manifestou as suas dúvidas quanto à validade deste regulamento uma vez que daí decorre que estes veículos devem ser classificados na subposição 8701 90 90 da NC, pelo facto de não disporem de uma tomada de força, de um dispositivo hidráulico de levantamento, nem de um guincho.

Com efeito, os veículos novos todo o terreno de quatro rodas que dispõem de um único assento, munidos de uma direção do tipo Ackerman acionada por meio de um guiador, equipados com um dispositivo de atrelagem e cujas características técnicas lhes permitem empurrar pelo menos o dobro do seu próprio peso devem ser classificados na subposição 8701 90 dessa NC, uma vez que a classificação dos referidos veículos nas subposições de oito algarismos é determinada pela potência do seu motor. A este respeito, apenas estão em causa as subposições de oito algarismos 8701 90 11 a 8701 90 39 da NC, relativas aos tratores agrícolas e aos tratores florestais, novos.

Em conformidade com a regra geral 1 para a interpretação da NC, a classificação é determinada, para efeitos legais, pelos termos das posições e das notas de secção ou de capítulo, além das outras regras gerais, desde que não sejam contrárias aos termos das referidas posições e notas. A regra geral 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos termos destas subposições e das notas de subposição respetivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas outras regras gerais. Além disso, decorre da regra geral 3, alínea a), que, quando pareça que a mercadoria se pode classificar em duas posições, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. O destino do produto pode constituir um critério objetivo de classificação desde que esse destino seja inerente ao referido produto, devendo esta inerência poder ser apreciada em função das características e das propriedades objetivas deste.

Neste contexto, é irrelevante que tratores que tenham aparentemente um destino agrícola ou florestal possam ser objeto de uma utilização de lazer. Com efeito, a partir

do momento em que a característica objetiva de um produto pode ser verificada no momento do desalfandegamento, o facto de se prever uma outra utilização para este produto não é suscetível de o excluir da classificação jurídica. Para a sua classificação aduaneira, não é necessário que este produto seja única ou exclusivamente destinado à utilização correspondente à referida característica objetiva. Basta que esta utilização constitua o seu destino essencial.

Em aplicação desta jurisprudência, o Tribunal de Justiça conclui que a vocação agrícola ou florestal dos tratores pode resultar da sua conceção e da presença de dispositivos ou de equipamentos que os destinam, sem que seja necessário associar *a priori* esse destino à presença de determinados dispositivos ou equipamentos designados taxativamente. Os veículos utilitários mencionados no ponto 2 do anexo do Regulamento n.º 1051/2009 devem, portanto, ser considerados «tratores» na aceção da subposição 8701 90, que diz exclusivamente respeito aos veículos utilitários. A principal distinção é baseada no seu destino, agrícola, florestal ou outro.

**Acórdão de 26 de março de 2020, Pfizer Consumer Healthcare (C-182/19, [EU:C:2020:243](#))**

*«Reenvio Prejudicial – Pauta Aduaneira Comum – Nomenclatura Combinada – Classificação pautal – Posições 3005 e 3824 – Emplastros e faixas de autoaquecimento que aliviam a dor – Regulamento de Execução (UE) 2016/1140 – Invalidade»*

A Pfizer importou produtos de utilização única abrangidos pela marca registada ThermaCare. Estes produtos são apresentados e comercializados para fins de termoterapia terapêutica, com vista a trazer benefícios como a analgesia, a diminuição da rigidez e a aceleração da cura de tecidos danificados.

Devido à classificação diferente desses produtos por vários países, as autoridades aduaneiras francesas pediram à Comissão, em 2015, que examinasse a classificação dos produtos ThermaCare, que submeteu esta questão ao Comité do Código Aduaneiro da União, o que levou à adoção do Regulamento de Execução 2016/1140 pela Comissão que classificava os produtos ThermaCare na posição 3824 da NC <sup>30</sup>.

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a validade do Regulamento de Execução 2016/1140.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça salienta que as mercadorias importadas pela Pfizer são idênticas ou, pelo menos, suficientemente análogas aos dois produtos visados pelo Regulamento de Execução 2016/1140 e que este último é, portanto, aplicável.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia conferiram à Comissão, atuando em cooperação com os peritos

---

<sup>30</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 952/2013.

aduaneiros dos Estados-Membros, um amplo poder de apreciação para precisar o conteúdo das posições pautais que entra em linha de conta para a classificação de determinada mercadoria. Todavia, o poder da Comissão para adotar as medidas referidas no artigo 57.º, n.º 4, do Código Aduaneiro não a autoriza a modificar o conteúdo nem o alcance das posições pautais.

No caso em apreço, como resulta da redação da coluna 1 do quadro que figura no anexo do Regulamento de Execução 2016/1140, os produtos por ele visados apresentam-se sob a forma de emplastros ou faixas de autoaquecimento que aliviam a dor. Estes emplastros são feitos de material adesivo destinado a colar-se à pele, enquanto as faixas são feitas de material não adesivo, que se fecha por meio de uma tira autoadesiva. Estes produtos são de um material sintético macio que se adapta à forma do corpo e contém uma série de discos cheios de pó de ferro, carvão, sal e água que, por exposição ao ar, geram calor devido a uma reação exotérmica.

Segundo os termos da posição 3824 da NC, os produtos abrangidos por esta posição são produtos «não especificados nem compreendidos noutras posições». Assim, o Tribunal de Justiça considera necessário examinar se, ao proceder à classificação dos produtos visados pelo Regulamento de Execução 2016/1140 na subposição 3824 90 96 da NC, e não na posição 3005 da mesma, a Comissão alterou o conteúdo ou o alcance dessas posições da NC.

Primeiro, no que respeita ao critério relativo ao acondicionamento para venda a retalho que figura na posição 3005 da NC, o Tribunal de Justiça salienta que, na verdade, na coluna 1 do quadro que figura no anexo do Regulamento de Execução 2016/1140, não é fornecido nenhum detalhe no que respeita ao acondicionamento dos produtos visados por este regulamento de execução. Todavia, não é contestado que estes produtos são acondicionados para venda a retalho, o que é, aliás, confirmado pela génese do referido regulamento de execução.

Segundo, o Tribunal de Justiça observa que o conceito de «usos medicinais», na aceção da posição 3005 da NC, não é definido na NC nem nas suas notas explicativas. De acordo com jurisprudência constante, o significado e o alcance dos termos para os quais o direito da União não fornece nenhuma definição devem ser determinados de acordo com o seu sentido habitual na linguagem comum. Além disso, para determinar se um produto se destina a usos medicinais, há que ter em conta todos os elementos pertinentes do caso concreto. No caso em apreço, o Tribunal de Justiça considera que uma mercadoria especialmente concebida para prevenir, detetar ou tratar doenças ou ferimentos visa «usos medicinais», na aceção da posição 3005 da NC. Por outro lado, o facto de estes produtos serem classificados de «dispositivos médicos ativos», em conformidade com a Diretiva 93/42, constitui um indício suplementar a este respeito.

Terceiro, o Tribunal de Justiça examina se os produtos visados podem ser considerados «artigos análogos» a «[p]astas (ouates), gazes [ou] ataduras», na aceção da posição 3005 da NC. De acordo com o Tribunal de Justiça, o facto de essas mercadorias não deverem

ser utilizadas em certos casos não permite pôr em causa a conclusão de que servem para tratar dores e lesões. Por conseguinte, os produtos visados pelo Regulamento de Execução 2016/1140 estão abrangidos pela posição 3005 da NC e, por isso, não podem ser abrangidos pela posição 3824.

Daqui resulta que, ao ter procedido à classificação pautal dos referidos produtos na subposição 3824 90 96 da NC, e não na posição 3005, a Comissão alterou o conteúdo dessas posições pautais e excedeu as competências que lhe são conferidas pelo artigo 57.º, n.º 4, do código aduaneiro.

Por conseguinte, o Regulamento de Execução 2016/1140 é inválido.

### 2.3. Utilização do produto

Acórdão de 19 de outubro de 2000, Peacock (C-339/98, [EU:C:2000:573](#))

*«Pauta Aduaneira Comum – Posições pautais – Classificação pautal das cartas de rede – Classificação na Nomenclatura Combinada»*

Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça responde a uma questão prejudicial relativa à classificação pautal das cartas de rede, destinadas a computadores pessoais, de forma a permitir-lhes trocar informações ou dados com outros computadores.

Com efeito, o órgão jurisdicional de reenvio nesse processo pediu, em substância, que fosse clarificada a posição correta na NC <sup>31</sup> para a classificação das cartas de rede. Esta questão foi suscitada no âmbito de um litígio relativo a um pedido de reembolso de direitos aduaneiros pagos entre julho de 1990 e maio de 1995 aquando da importação para a União de cartas de rede.

As cartas de rede no processo principal foram colocadas em livre prática e declaradas na subposição 8473 30 da NC até 1993, enquanto «partes e acessórios das máquinas da posição 8471». A partir de 1994, as mercadorias são consideradas na subposição 8473 30 10 da NC. Consequentemente, as cartas de rede foram sujeitas a um direito aduaneiro de 4 % até 1994 e de 3,8 % em 1995.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça considera que as regras gerais para a interpretação da NC, preveem que a classificação das mercadorias é determinada segundo os termos das posições e das notas de secções e de capítulos. Além disso, as características e propriedades das mercadorias constituem o critério decisivo para a classificação aduaneira das mercadorias.

<sup>31</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelos anexos dos Regulamentos n.º 2886/89, n.º 2472/90, n.º 2587/91, n.º 2505/92, n.º 2551/93 e n.º 3115/94.

Em seguida, o Tribunal de Justiça salienta que a nota 5, B, do capítulo 84 da NC da PAC que prevê, nomeadamente, que as máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com essa máquina e exerçam uma função específica são excluídas da posição 8471, «máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades», deve ser interpretada no sentido de que não exclui a classificação nesta posição das cartas de rede destinadas a ser instaladas em máquinas automáticas para processamento de dados.

Com efeito, as cartas de rede são equiparáveis a outro meio graças ao qual uma máquina para processamento de dados aceita ou fornece informação, no sentido de que não desempenham uma função que pudessem exercer sem o auxílio de uma dessas máquinas. Nestas condições, não se pode considerar que as cartas de rede exercem, em todo o caso, uma «função específica».

Por último, o Tribunal de Justiça acrescenta que as cartas de rede devem ser classificadas na posição 8471 da NC como «unidades» de máquinas automáticas para processamento de informação, uma vez que são conectáveis à unidade central e especialmente concebidas para fazer parte de um sistema automático de processamento de dados. Com efeito, não correspondem à definição de «partes» ou de «acessórios», uma vez que estes termos implicam que a parte é essencial para o funcionamento de um conjunto, o que não é o caso das cartas de rede. As características das cartas de rede correspondem mais aos exemplos de «unidades» que figuram nas notas explicativas do sistema harmonizado da OMA.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça declara que a nota 5, B, do capítulo 84 da NC não exclui a classificação na posição 8471 da NC das cartas de rede destinadas a ser instaladas em máquinas automáticas para processamento de dados. Entre julho de 1990 e maio de 1995, estas cartas deviam, por conseguinte, ser classificadas na posição 8471 como unidades deste tipo de máquinas, uma vez que estas cartas preenchem os requisitos relativos às «unidades» enunciados na referida nota, uma vez que podem ser ligadas à unidade central e são especificamente concebidas como partes de um sistema automático de processamento de informação.

### **Acórdão de 20 de junho de 2013, Agroferm (C-568/11, [EU:C:2013:407](#))**

*«Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Produto à base de açúcar, composto de 65 % de lisina sulfato e 35 % de impurezas resultantes do processo de fabrico – Regulamento (CE) n.º 1719/2005 – Regulamento (CE) n.º 1265/2001 – Restituição à produção para determinados produtos utilizados na indústria química – Ajudas comunitárias indevidamente pagas – Reembolso – Princípio da proteção da confiança legítima»*

A empresa dinamarquesa Agroferm fabricou, até junho de 2006, sulfato de lisina numa fábrica situada em Esbjerg (Dinamarca). Os produtos compostos de lisina são fabricados a partir do açúcar, que é o produto de base.

Em maio de 2004, a Agroferm apresentou à Administração Aduaneira dinamarquesa um requerimento de autorização prévia à concessão de restituições à produção de sulfato de lisina. Expôs, nesse requerimento, que o produto que pretendia fabricar era sulfato de lisina, que, em seu entender, devia ser classificado na posição 2922 da NC <sup>32</sup>. Após o despacho favorável da referida administração a este requerimento, a Agroferm recebeu regularmente restituições à produção correspondentes às quantidades de açúcar que utilizava para fabricar sulfato de lisina.

Chamado a pronunciar-se pela Administração Aduaneira dinamarquesa, o Comité do Código Aduaneiro precisou que a preparação em causa no processo principal devia ser classificada no capítulo 23 da NC e não no seu capítulo 29.

Por Decisão de 10 de agosto de 2006, a Direktoratet for FødevarerErhverv (Agência para a Indústria Alimentar, Dinamarca; a seguir «Direktoratet») informou a Agroferm de que tinha sido determinado, após consulta à Comissão Europeia e ao Comité do Código Aduaneiro, que os produtos fabricados por esta sociedade não deviam ser classificados como produtos à base de lisina, na aceção da posição 2922 da NC, e que, portanto, esta empresa não tinha direito a restituições à produção. Em seguida, a Direktoratet decidiu que a Agroferm devia reembolsar um montante correspondente às restituições à produção recebidas entre agosto de 2004 e março de 2006, montante em relação ao qual as partes no processo principal estão em desacordo.

A Agroferm interpôs recurso das decisões tomadas pelo Direktoratet no Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri (Ministério da Alimentação, da Agricultura e da Pesca, Dinamarca; a seguir «Ministeriet»). Na sua decisão, o Ministeriet seguiu em todos os aspetos as decisões da Direktoratet e considerou que a Agroferm não tinha agido de boa-fé quando requereu o benefício das restituições à produção.

A Agroferm interpôs recurso desta decisão do Ministeriet. Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu submeter ao Tribunal de Justiça três questões prejudiciais.

Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou, em substância, se um produto como o que está em causa no processo principal, composto de sulfato de lisina e de impurezas resultantes do processo de fabrico, pode ser classificado nas posições 2309, 2922 ou 3824 da NC.

Quanto à posição 2922 da NC, o Tribunal de Justiça observa que a nota 1, alínea a), do capítulo 29 da NC prevê que as posições deste capítulo apenas compreendem compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

---

<sup>32</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1719/2005.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que o produto à base de lisina sulfato em causa no processo principal era um composto orgânico de constituição química definida que continha cerca de 6 % de sulfato de lisina e 35 % de massa celular resultante do processo de fabrico por fermentação utilizado. Por outro lado, essa massa celular, que continha substâncias nutritivas com elevado valor biológico, tinha sido deliberadamente deixada no produto para reforçar a adequação deste na sua utilização como aditivo na alimentação animal e para impedir o sulfato de lisina de absorver a humidade.

Assim, o Tribunal de Justiça explica que se coloca a questão de saber se se pode considerar que pertence às impurezas cuja presença, em conformidade com a nota 1, alínea a), do capítulo 29 da NC, não põe em causa a classificação nas posições deste capítulo.

A este respeito, o Tribunal de Justiça constata que, embora a referida nota 1 do capítulo 29 da NC autoriza a presença de impurezas, as mesmas têm necessariamente um carácter residual, para não afetarem a apresentação «isolada» do composto orgânico em questão. Por outro lado, resulta da nota 1, alíneas f) e g), do capítulo 29 da NC, que as posições deste capítulo podem compreender designadamente os produtos referidos na nota 1, alínea a), adicionados de diferentes substâncias indispensáveis à sua conservação ou transporte, ou com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Embora, segundo a nota 1, alíneas f) e g), deste capítulo, a adição de outras substâncias aos produtos classificáveis no referido capítulo deva obedecer a certas exigências precisas, relativas nomeadamente a razões de segurança ou de identificação, mantendo, contudo, o uso específico do produto em causa, há que concluir que, *a fortiori*, o mesmo acontece às impurezas mencionadas na nota 1, alínea a), do mesmo capítulo.

O Tribunal de Justiça esclarece que se um produto contém impurezas que resultam do processo de fabrico, que o tornam apto para usos específicos, diferentes da sua aplicação geral, esse produto não pode ser considerado como «apresentado isoladamente», na aceção da nota 1), alínea a), do capítulo 29 da NC, dado que essas impurezas são determinantes para a sua utilização.

No caso em apreço, as impurezas são deixadas no produto em causa no processo principal após a fermentação, para o tornar adequado, mais do que a um uso genérico, a um uso específico como aditivo para os alimentos completos para animais contendo um certo número de substâncias nutritivas com valor biológico elevado.

O Tribunal de Justiça conclui, assim, que um produto como o que está em causa no processo principal não podia ser classificado na posição 2922 da NC. Em seguida, explica que este produto cumpria os requisitos necessários para ser classificado na posição 2309 da NC. No que respeita à posição 3824 da NC, o Tribunal de Justiça salienta que basta salientar que a mesma é uma posição residual, que se aplica

unicamente quando o produto em causa não pode ser classificado em nenhuma outra posição.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que um produto como o que está em causa deve ser classificado na posição 2309 como preparação dos tipos utilizados para a alimentação dos animais.

Com a sua segunda e terceira questões, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça, em substância, se o direito da União se opõe a que as Administração Aduaneira nacional, tendo em conta os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima que devem ser respeitados por força do direito nacional, por um lado, reclamem o reembolso de um montante indevido de restituições à produção para lisina sulfato que o produtor recebeu de boa-fé e, por outro, recusem proceder ao pagamento de restituições à produção para esse produto, pagamento esse que se tinha comprometido com o produtor a realizar.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça remete para a sua jurisprudência constante, segundo a qual não pode ser considerado contrário ao direito da União que o direito nacional, em matéria de revogação de atos administrativos e de repetição de prestações financeiras indevidamente pagas pela Administração Pública, tome em consideração, ao mesmo tempo que o princípio da legalidade, os princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, dado que estes últimos fazem parte da ordem jurídica da União. Estes princípios impõem-se com um rigor particular face a uma regulamentação suscetível de comportar consequências financeiras.

No entanto, o princípio da proteção da confiança legítima não pode ser invocado contra uma disposição precisa do direito da União, e o comportamento de uma autoridade nacional encarregada de aplicar o direito da União que está em contradição com este último não pode fundamentar uma confiança legítima de um operador económico em que poderá beneficiar de um tratamento contrário ao direito da União.

Por conseguinte, um operador económico apenas pode basear a confiança legítima na concessão de uma restituição à produção se o produto por ele fabricado for classificado na posição ou no capítulo da NC indicados no título de restituição.

Assim, o Tribunal de Justiça declara que o princípio da proteção da confiança legítima não se opõe a que a Administração Aduaneira nacional reclame o reembolso de um montante indevido de restituições à produção para sulfato de lisina que o produtor já recebeu e recuse proceder ao pagamento de restituições à produção para esse produto, pagamento esse que se tinha comprometido com o produtor a realizar.

**Acórdão de 5 de setembro de 2019, TDK-Lambda Germany (C-559/18, [EU:C:2019:667](#))**

*«Reenvio Prejudicial – Regulamento (CEE) n.º 2658/87 – União Aduaneira e Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Subposição 8504 40 30 – Conversores estáticos — Critérios de classificação – Destino essencial»*

A TDK-Lambda Germany é uma filial da sociedade TDK-Lambda Corporation, com sede em Tóquio (Japão), que tem como atividade o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o serviço pós-venda de aparelhos e componentes eletrónicos entre os quais, nomeadamente, unidades de alimentação estabilizada.

Entre 2013 e 2014, importou para a União em 75 unidades de alimentação estabilizadas (a seguir «conversores em causa»), indicando nas declarações aduaneiras que os conversores em causa deviam ser classificados na subposição 8504 40 30 da NC, como mercadorias provenientes de países terceiros, isentas de direitos aduaneiros.

No âmbito de uma fiscalização aduaneira realizada em 2015, a autoridade aduaneira considerou que os conversores em causa, enquanto unidades de alimentação estabilizadas, eram conversores estáticos que não podiam ser considerados «do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades», na aceção da subposição 8504 40 30 da NC, pelo que não podem ser considerados mercadorias provenientes de países terceiros, isentas de direitos aduaneiros, mas estão abrangidos pela subposição 8504 40 90 desta nomenclatura, a saber, mercadorias provenientes de países terceiros sujeitas à pauta aduaneira de 3,3 %.

Por conseguinte, a autoridade aduaneira emitiu um aviso de liquidação *a posteriori* de direitos de importação e, por Decisão de 30 de agosto de 2016, indeferiu a reclamação apresentada pela TDK-Lambda Germany contra esse aviso de liquidação. Na sequência desta decisão de indeferimento, esta última interpôs recurso no órgão jurisdicional de reenvio, contestando, nomeadamente, a classificação pautal dos conversores em causa na subposição 8504 40 90 da NC.

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça se a subposição 8504 40 30 da NC <sup>33</sup> deve ser interpretada no sentido de que, para estarem abrangidos pela referida subposição, basta que os conversores estáticos sejam, devido às suas características técnicas e propriedades objetivas, compatíveis com «aparelhos de telecomunicações ou máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades», na aceção desta subposição.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça recorda que, no que diz respeito à classificação dos produtos numa posição correspondente a uma utilização, ou seja, uma posição que

<sup>33</sup> NC que figura no anexo I do Regulamento n.º 2658/87, nas suas versões resultantes sucessivamente do Regulamento de Execução n.º 927/2012 e do Regulamento de Execução n.º 1001/2013.

preveja um critério de classificação baseado numa utilização especial das mercadorias em causa, não é necessário que o produto a classificar seja apenas ou exclusivamente destinado a essa utilização. Basta que a utilização mencionada na posição em questão constitua o destino essencial deste produto.

No que respeita à subposição em questão, o Tribunal de Justiça observa que nem a sua redação nem as notas da secção ou do capítulo especificam se é suficiente, para considerar que um conversor estático é «do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades», na aceção desta subposição, que esse conversor, tendo em conta as suas características técnicas e propriedades objetivas, possa ser utilizado em tais produtos.

Todavia, a redação da subposição 8504 40 30 refere claramente uma utilização específica dos conversores estáticos visados, a saber, uma utilização em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades. Por outro lado, as notas explicativas da NC relativas a esta subposição confirmam que se trata de uma posição que prevê um critério de classificação baseado numa utilização específica das mercadorias em causa.

Assim, no que diz respeito aos conversores estáticos que podem estar abrangidos pela subposição 8504 40 30 da NC, como os conversores em causa, o simples facto de serem compatíveis com os aparelhos referidos nesta subposição não pode ser suficiente para a classificação desses conversores na mesma, a menos que o destino essencial destes últimos seja conforme à utilização indicada na referida subposição.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta, por um lado, que a subposição 8504 40 30 designa, diversamente de outras subposições da subposição 8504 40 da NC, conversores estáticos destinados a uma utilização específica, ou seja, uma utilização em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades. Nestas circunstâncias, não se pode deduzir da falta de uma especificação relativamente à utilização exclusiva ou principal em produtos referidos na subposição 8504 40 30 que qualquer conversor, em princípio compatível com esses produtos, pode estar abrangido por esta subposição.

Por outro lado, recorda que os textos de direito derivado, como a NC, devem ser interpretados, na medida do possível, em conformidade com os acordos internacionais celebrados pela União. Com efeito, a subposição 8504 40 30 da NC reflete os compromissos assumidos pela União no ATI. Por conseguinte, deve ser interpretada em conformidade com este acordo e com o seu objetivo de melhorar as possibilidades de acesso ao mercado para os produtos das tecnologias de informação.

De acordo com o Tribunal de Justiça, atendendo ao contexto específico em que se inscreve a subposição 8504 40 30 da NC, a interpretação segundo a qual esta abrange apenas os conversores estáticos cujo destino essencial consiste em serem utilizados em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades é compatível com os objetivos prosseguidos pelo ATI.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça declara que a subposição 8504 40 30 da NC deve ser interpretada no sentido de que os conversores estáticos, como os que estão em causa no processo principal, só podem estar abrangidos pela referida subposição se o seu destino essencial for a sua utilização em «aparelhos de telecomunicações ou máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades», na aceção desta subposição.

### 2.4. Função do produto

**Acórdão de 7 de novembro de 2002, Lohmann e Medi Bayreuth (C-260/00 a C-263/00, [EU:C:2002:637](#))**

*«Pauta Aduaneira Comum – Posições pautais – Classificação na Nomenclatura Combinada de bandas elásticas para o pulso, cintas para sustentação da região lombar, fundas de cotovelo e joelheiras – Nota 1, alínea b), do Capítulo 90 da Nomenclatura Combinada»*

Nestes processos apensos, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou nomeadamente ao Tribunal de Justiça, em substância, quais são os critérios a utilizar para determinar se produtos como as bandas elásticas para o pulso, as cintas para sustentação da região lombar, as fundas de cotovelo e as joelheiras podem ser classificados na posição 9021 da NC <sup>34</sup>.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que, segundo jurisprudência constante, no interesse da segurança jurídica e da facilidade dos controlos, o critério decisivo para a classificação pautal das mercadorias deve ser procurado, de um modo geral, nas suas características e propriedades objetivas, como definidas no texto da posição da PAC e nas notas das secções ou dos capítulos.

Assim, o Tribunal de Justiça constata que os produtos em questão na causa principal não são explicitamente visados pelo teor das posições da NC nem pelo das notas de secções ou de capítulos desta última. Em contrapartida, as notas explicativas do SH contêm indicações úteis para a sua classificação pautal.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que, segundo a primeira nota explicativa da posição 9021, os artigos e aparelhos ortopédicos a que se refere a posição 9021 da NC destinam-se quer «a evitar ou corrigir algumas deformidades físicas» quer «a sustentar ou amparar órgãos após uma doença ou intervenção cirúrgica».

Na lista que se segue a esta descrição e que dá exemplos de artigos e aparelhos que preenchem estes critérios, indica-se por vezes que o produto em causa deve ser feito sob medida (calçado ortopédico, palmilhas interiores especiais). O que levou o Tribunal

---

<sup>34</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1734/96.

de Justiça a considerar que sandálias e sapatos equiparáveis às palmilhas interiores fabricadas em série ou ao calçado de série cuja sola sustenta a curva da planta do pé não são «artigos ortopédicos» abrangidos pela posição 9021 da NC.

No entanto, o Tribunal de Justiça alega que, para a maior parte dos produtos mencionados na referida lista, não está prevista tal exigência.

No que se refere aos aparelhos de correção para escoliose e desvio do tronco, bem como aos coletes e cintas médico-cirúrgicos, a primeira nota explicativa da posição 9021 indica que se inserem nesta posição aqueles que se caracterizam pela presença de elementos adaptáveis ao paciente. Esta mesma nota precisa que a «conceção especial destes artefactos corresponde a uma função ortopédica determinada que os diferencia dos coletes ou cintas comuns, mesmo que estes últimos desempenhem também um papel efetivo de suporte ou de apoio».

O Tribunal de Justiça conclui assim que a exigência de ser feito sob medida ou de ser pelo menos adaptável consoante o paciente reflete a preocupação de não classificar na posição 9021 da NC produtos que sejam produtos «comuns», isto é, simples produtos que não tenham as características próprias dos produtos referidos na primeira nota explicativa da posição 9021. Com efeito, as notas explicativas do SH descrevem o capítulo 90 da NC como englobando um conjunto de artefactos e aparelhos que, regra geral, se caracterizam essencialmente pela forma acabada do seu fabrico e a sua grande precisão.

De acordo com o Tribunal de Justiça, é por esta razão que a primeira nota explicativa da posição 9021 assenta no critério do fabrico sob medida para diferenciar o calçado ortopédico do calçado comum ou nos critérios da adaptabilidade consoante o paciente, a natureza das matérias constitutivas ou a presença de partes reforçadas para diferenciar certos aparelhos de correção dos coletes ou das cintas comuns ou ainda no critério da especificidade da função do produto para diferenciar os suspensórios ortopédicos dos simples suspensórios de malha. Os critérios suscetíveis de diferenciar produtos simples ou comuns dos que cumprem uma função médica compreendem, portanto, o método de fabrico do produto em causa, a natureza das suas matérias constitutivas, a sua faculdade de adaptação às enfermidades que tem por função corrigir ou outras características específicas, nomeadamente, a especificidade da sua função.

À luz destas considerações, o Tribunal de Justiça declara que a posição 9021 da NC deve ser interpretada no sentido de que se inserem nessa posição produtos tais como as bandas elásticas para o pulso, as cintas para sustentação da região lombar, as cintas de cotovelo e as joelheiras, quando estes produtos apresentem características que os distingam, nomeadamente pelos materiais de que se compõem, pelo seu modo de funcionamento ou pela sua adaptabilidade às enfermidades específicas do paciente, das cintas e ligaduras comuns e de utilização generalizada.

**Acórdão de 18 de julho de 2007, Olicom (C-142/06, [EU:C:2007:449](#))**

*«Pauta Aduaneira Comum – Posições pautais – Classificação na Nomenclatura Combinada – Máquinas automáticas para processamento de dados – Placas de rede que dispõem da função «modem» – Conceito de “função própria”»*

A Olicom importou, durante os anos de 1996 a 1999, equipamentos de rede informática, a saber, nomeadamente, placas de rede destinadas a serem incorporadas em computadores portáteis, que classificou na posição 8471 da NC. Estas placas recebem e convertem sinais e transmitem-nos a partir de um computador para outros computadores, através de uma rede.

São o resultado do desenvolvimento de produtos LAN puros e foram concebidas de maneira que a função «WAN» não possa funcionar sem a função «LAN», permanecendo esta última, todavia, operacional mesmo que a função «WAN» seja suprimida.

Em aplicação do n.º 4 do anexo do Regulamento n.º 1165/95, por força do qual as placas destinadas a serem incorporadas em computadores ligados por cabo, que permitem a troca de dados numa rede local sem passar por um modem, devem ser classificadas na posição 8517, o que conduziu a um aumento da taxa dos direitos a pagar, as autoridades dinamarquesas decidiram proceder à cobrança *a posteriori* dos direitos aduaneiros devidos pela Olicom. Esta última apresentou uma reclamação desta decisão.

No Acórdão de 10 de maio de 2001, Cabletron (C-463/98, [EU:C:2001:256](#)), o Tribunal de Justiça declara inválido o Regulamento n.º 1165/95, tendo este classificado na posição 8517 da NC as placas de rede visadas no n.º 4 do anexo deste regulamento.

Com base nas orientações respeitantes à interpretação do acórdão referido, elaboradas pela Comissão e dirigidas aos Estados-Membros, a Olicom obteve o reembolso dos direitos aduaneiros relativos às placas de rede exclusivamente com a função «LAN». Quanto aos direitos referentes às placas combinadas, as autoridades competentes dinamarquesas recusaram o seu reembolso, por considerarem que, visto disporem igualmente da função «modem», estas placas devem ser classificadas na posição 8517, como aparelhos de telecomunicação.

A Olicom contestou esta classificação das placas combinadas e, após esgotamento dos meios de recurso administrativos, submeteu o litígio ao órgão jurisdicional de reenvio. Este órgão jurisdicional pediu às autoridades dinamarquesas que submetessem a questão ao Comité do Código Aduaneiro. Este último emitiu um parecer, nos termos do qual as placas de rede devem ser classificadas na posição 8517.

Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu questionar o Tribunal de Justiça sobre se as placas combinadas, destinadas a serem incorporadas em computadores portáteis, devem, posteriormente a 1 de janeiro de 1996, ser

classificadas como máquinas de processamento de dados na posição 8471 da NC <sup>35</sup> ou, como aparelhos de telecomunicação, na posição 8517 da mesma. A este respeito, perguntou se, para efeitos de tal classificação, o conceito de «função própria» que consta da nota 5 E do capítulo 84 da NC deve ser interpretado no sentido de que exige que a função «modem» das referidas placas possa funcionar independentemente de uma máquina automática de processamento de dados ou se é suficiente que estas placas disponham dessa função.

Após ter recordado as conclusões decorrentes da sua jurisprudência anterior relativa às placas de rede, o Tribunal de Justiça constata que há que examinar a aplicabilidade desta jurisprudência às placas combinadas que, pelo facto de disporem da função «modem», podem servir para a troca de dados através de redes externas.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que as placas combinadas preenchem, com efeito, as três condições estabelecidas pela nota 5 B do capítulo 84 da NC, uma vez que só são utilizadas enquanto incorporadas nos computadores portáteis, que apenas funcionam se estiverem ligadas a este tipo de computador e que são capazes de converter os *inputs* em dados utilizáveis por uma máquina automática de processamento de dados e os *outputs* em dados utilizáveis pelo meio externo, quer sejam transmitidos numa rede local («LAN») ou externa («WAN»).

Essas placas não exercem uma «função própria» na aceção da nota 5 E, do capítulo 84 da NC. A «função própria» exercida por uma máquina que funciona com uma máquina automática de processamento de dados deve ser uma função «[diferente] do processamento de dados». Ora, uma vez que as placas combinadas se destinam a transferir dados entre vários computadores e, para o fazer, transformam, à entrada, os sinais externos em sinais compreensíveis pelo computador e transformam, à saída, os sinais processados por este último em sinais utilizáveis pelo meio externo, independentemente do facto de o sinal recebido ou emitido ser analógico ou digital, a função que executam consiste no processamento de dados.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça conclui que as placas combinadas, destinadas a serem incorporadas em computadores portáteis, que, por disporem da função «modem», podem servir para a troca de dados através de redes externas, devem ser classificadas, posteriormente a 1 de janeiro de 1996, como máquinas de processamento de dados, na posição 8471 da NC.

**Acórdão de 11 de dezembro de 2008, Kip Europe e o. (C-362/07 e C-363/07, [EU:C:2008:710](#))**

*«Pauta Aduaneira Comum – Nomenclatura Combinada – Classificação pautal – Aparelhos multifuncionais – Aparelhos constituídos por um módulo de impressão a laser e por um módulo de digitalização, com função de fotocopiadora – Posição 8471 – Posição 9009»*

---

<sup>35</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 3009/95.

Nesse processo, o Tribunal de Justiça foi questionado, nomeadamente, sobre a questão de saber se a nota 5 E do capítulo 84 da NC <sup>36</sup> deve ser interpretada no sentido de que aparelhos devem ser considerados como exercendo uma «função própria que não seja o processamento de dados», na aceção dessa nota, pelo facto de, além das funções de impressão e de digitalização que eles executam em ligação com a máquina automática para processamento de dados, serem igualmente dotados de uma função autónoma de fotocopiadora.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que os Governos Francês, Neerlandês e Polaco, bem como a Comissão, consideram que a classificação dos aparelhos em causa nos processos principais na posição 8471 é excluída pela nota 5 E, do capítulo 84 da NC, porque, uma vez que podem ser utilizados para fazer fotocópias sem estarem ligados a uma máquina automática para processamento de dados, desempenham uma «função própria que não seja o processamento de dados» na aceção desta nota.

No entanto, esta tese não pode ser acolhida.

Com efeito, resulta da letra da nota 5 E do capítulo 84 da NC que a «função própria» exercida por uma máquina que funciona com uma máquina automática de processamento de dados deve ser uma função «[diferente] do processamento de dados».

Além disso, resulta da economia geral e da finalidade desta nota que os termos «classificam-se na posição correspondente à sua função», que nela figuram, visam, não fazer prevalecer uma função sobre outras que sejam igualmente exercidas pelo aparelho a classificar e que fazem parte do processamento de dados mas impedir que aparelhos cuja função seja estranha ao processamento de dados sejam classificados na posição 8471 pela simples razão de incorporarem uma máquina automática para processamento de dados ou trabalharem em ligação com tal máquina.

Segundo o Tribunal de Justiça, esta interpretação é confirmada pelo Acórdão de 17 de março de 2005, Ikegami (C-467/03, [EU:C:2005:182](#)), no qual o Tribunal de Justiça declara que um aparelho cujo equipamento de base permite o processamento automático de dados deve, todavia, ser considerado como exercendo uma função própria na aceção da nota 5 E do capítulo 84 da NC uma vez que, tal como está equipado, não pode, por não estar dotado do software adequado, ser utilizado para fins diferentes da gravação e da reprodução de imagens e de sons no quadro da videovigilância.

Em contrapartida, decorre dos dados resultantes dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça no âmbito dos presentes processos que os aparelhos em causa no processo principal, além da sua função de fotocopiadora, que não faz parte do processamento de dados, têm igualmente as funções de impressão e de digitalização.

---

<sup>36</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1719/2005.

O Tribunal de Justiça declara assim que a nota 5 E, do capítulo 84 da NC deve ser interpretada no sentido de que só executam uma «função própria que não seja o processamento de dados» os aparelhos que incorporam uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalham em ligação com tal máquina, cuja função não faz parte do processamento de dados.

**Acórdão de 11 de junho de 2015, Amazon EU (C-58/14, [EU:C:2015:385](#))**

*«Reenvio Prejudicial – Regulamento (CEE) n.º 2658/87 – União Aduaneira e Pauta Aduaneira Comum – Nomenclatura Combinada – Posição 8543 70 – Máquinas e aparelhos elétricos com uma função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do capítulo 85 da Nomenclatura Combinada – Subposições 8543 70 10 e 8543 70 90 – Aparelhos de leitura para livros eletrónicos com funções de tradução ou de dicionário»*

A Amazon é uma empresa que importa, designadamente, aparelhos de leitura para livros eletrónicos. Estes aparelhos dispõem, além do material necessário para a leitura de livros eletrónicos, de uma opção de emissão vocal, de um programa de reprodução de formatos áudio e de uma função de dicionário.

Os aparelhos de leitura para livros eletrónicos, importados da Alemanha pela Amazon em 2011, foram classificados na subposição 8543 70 90 da NC pelas autoridades aduaneiras competentes. A Amazon apresentou uma reclamação contra esta classificação. Por Decisão de 20 de outubro de 2011, o Serviço Aduaneiro Principal competente reclassificou estes aparelhos de leitura na subposição 8543 70 10 da NC.

Em outubro de 2011, a Amazon pediu emissão de uma informação pautal vinculativa junto do Hauptzollamt Itzehoe (Serviço Aduaneiro Principal de Hanover, Alemanha; a seguir «HZA»), e propôs a classificação dos referidos aparelhos de leitura na subposição 8543 70 10 da NC. Não obstante, este último decidiu na informação pautal vinculativa que emitiu, classificar estes aparelhos de leitura na subposição 8543 70 90 da NC, com o fundamento de que a sua função principal é a reprodução de livros em formato eletrónico e não a função de tradução ou de dicionário.

Por consequência, a Amazon interpôs recurso no Finanzgericht Hamburg (Tribunal Tributário de Hamburgo, Alemanha), o qual, por sentença de 14 de fevereiro de 2013, ordenou ao HZA que emitisse uma informação pautal vinculativa a classificar os aparelhos de leitura em causa no processo principal na subposição 8543 70 10 da NC. O HZA interpôs recurso de cassação desta sentença no órgão jurisdicional de reenvio.

Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça, em substância, se a NC <sup>37</sup> deve ser interpretada no sentido de que um aparelho de leitura para livros eletrónicos dotado de uma função de tradução ou de dicionário deve ser

---

<sup>37</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 861/2010.

classificado na subposição 8543 70 10, enquanto máquina elétrica com funções de tradução ou de dicionário, ou na subposição 8543 70 90, enquanto outra máquina elétrica.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça observa que resulta das questões e das explicações do órgão jurisdicional de reenvio que este considera que a função principal dos aparelhos de leitura em causa é uma função de leitura.

Ora, não existe, na NC, nenhuma subposição cujo texto faça explicitamente referência a um aparelho elétrico que tenha por função principal a de leitura. Não obstante, não se pode deduzir daqui que, na falta de uma subposição da NC que corresponda precisamente à função principal do aparelho, este último deva ser classificado numa subposição específica com base numa das suas funções acessórias.

Com efeito, a classificação pautal de um produto deve ser efetuada tendo em conta não uma das suas funções acessórias, mas a sua função principal, mesmo na hipótese, em que não exista uma subposição da NC que corresponda especificamente a essa função principal.

Assim, na falta de subposição na NC que corresponda à função principal de um produto, este deve ser classificado numa subposição residual da referida nomenclatura.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que um aparelho de leitura para livros eletrónicos dotado de uma função de tradução ou de dicionário deve ser classificado, quando essa função não seja a sua função principal, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, na subposição 8543 70 90, enquanto outra máquina elétrica, e não na subposição 8543 70 10, enquanto máquina elétrica com funções de tradução ou de dicionário.

### III. Fontes do regime aplicável ao procedimento de classificação pautal

#### 1. Notas explicativas

##### 1.1. Notas Explicativas da OMA

Acórdão de 15 de maio de 2014, Data I/O (C-297/13, [EU:C:2014:331](#))

*«Reenvio Prejudicial – Classificação pautal – Pauta Aduaneira Comum – Nomenclatura Combinada – Secção XVI, nota 2 – Posições 8422, 8456, 8473, 8501, 8504, 8543, 8544 e 8473 – Conceitos de “partes” e de “artefactos” – Partes e acessórios (motores, blocos de alimentação, lasers, geradores, cabos e aparelhos de soldadura térmica) destinados ao funcionamento de*

*sistemas de programação – Inexistência de classificação prioritária na posição 8473 em relação às outras posições dos capítulos 84 e 85»*

No decurso dos anos de 2002 a 2005, a Data I/O importou para a Alemanha, a partir dos Estados Unidos, motores elétricos, blocos de alimentação, lasers, geradores, cabos e aparelhos de soldadura térmica (a seguir, conjuntamente, «mercadorias em causa»), utilizados em sistemas de programação automáticos.

As mercadorias em causa objeto destas importações foram declaradas como estando abrangidas pela posição 8471 da NC. Foram colocadas em livre prática sem cobrança de direitos aduaneiros. Na sequência de um controlo *a posteriori*, o Hauptzollamt München (Autoridade Aduaneira de Munique, Alemanha), por considerar que os motores elétricos, os blocos de alimentação, os lasers, os geradores, os cabos e os aparelhos de soldadura térmica deviam ser classificados, respetivamente, nas posições 8501, 8504, 8456, 8543, 8544 e 8422 da NC, procedeu à cobrança *a posteriori* dos direitos de importação resultantes dessa classificação.

Neste contexto, a Data I/O interpôs recurso para o órgão jurisdicional de reenvio. Como fundamento do seu recurso, afirma que as mercadorias em causa devem ser classificadas na posição 8473 da NC, como partes de uma máquina que, por sua vez, está abrangida pela posição 8471 da NC.

Tendo dúvidas quanto à conformidade dessa classificação com a nota 2, alínea a), da secção XVI da NC <sup>38</sup>, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça se esta nota deve ser interpretada no sentido de que um bem suscetível de ser classificado, simultaneamente, na posição 8473 desta nomenclatura, como parte de uma máquina abrangida pela posição 8471 da referida nomenclatura, e numa das posições 8422, 8456, 8501, 8504, 8543 e 8544 desta mesma nomenclatura, como artefacto autónomo, deve ser classificado na posição 8473 ou numa destas últimas posições.

Após ter precisado que a nota 2 da secção XVI da NC só se aplica à classificação pautal de «partes de máquinas», o Tribunal de Justiça observa que resulta da sua jurisprudência, desenvolvida no que respeita à posição 8473 da NC e à nota 2, alínea b), da secção XVI da mesma, que o conceito de «partes» implica a presença de um conjunto para cujo funcionamento as mesmas são indispensáveis. Para poder qualificar um artefacto de «parte», não basta demonstrar que, sem esse artefacto, a máquina não consegue responder às necessidades para as quais se destina. É ainda necessário demonstrar que o funcionamento mecânico ou elétrico da máquina em causa depende do referido artefacto.

---

<sup>38</sup> NC que figura no anexo I do Regulamento n.º 2658/87, nas suas versões resultantes, sucessivamente, do Regulamento n.º 2031/2001, do Regulamento n.º 1832/2002, do Regulamento n.º 1789/2003 e do Regulamento n.º 1810/2004.

Com efeito, em primeiro lugar, a posição 8473, uma vez que visa as partes e os acessórios identificáveis como destinados exclusiva ou principalmente às máquinas ou aos aparelhos das posições 8469 a 8472 da NC, é uma posição genérica.

Em segundo lugar, resulta da redação da nota 2, alínea b), da secção XVI da NC, por um lado, que esta se aplica unicamente às partes de máquinas que não podem ser classificadas nos termos da alínea a) da mesma nota, por não constituírem artefactos autónomos abrangidos, enquanto tais, por posições específicas do capítulo 84 ou do capítulo 85 da NC, e, por outro, que essa nota, que enuncia uma regra de classificação baseada no destino da parte de máquina em causa, permite expressamente uma classificação dessa parte na posição 8473 da NC.

Por conseguinte, uma classificação na posição 8473 da NC só é possível na falta de uma posição pautal que permita classificar a parte considerada como artefacto autónomo. A posição 8473 da NC deve, portanto, ser considerada uma posição residual e, por esse motivo, subsidiária em relação às posições que permitem classificar uma parte de máquina como artefacto autónomo.

A este respeito, o Tribunal de Justiça conclui que a nota 2, alínea a), da secção XVI da NC não prevê a classificação das partes de uma máquina prioritariamente na posição 8473 da NC, em vez de noutra posição dos capítulos 84 e 85 da NC. Pelo contrário, a classificação de uma parte de uma máquina na posição 8473 é subsidiária em relação à classificação da parte como artefacto, nos termos da alínea a) desta nota.

É certo que decorre das notas explicativas do SH relativas ao capítulo 85 da NC que, quando uma máquina ou um aparelho possam ser classificados numa posição tanto do capítulo 84 como do capítulo 85 da NC, há que efetuar a sua classificação pautal na primeira destas posições. Contudo, o Tribunal de Justiça salienta que a regra consagrada na parte A, primeiro parágrafo, das notas explicativas do SH relativas ao capítulo 85 deste sistema não se aplica à classificação pautal de partes de máquinas na aceção da nota 2 da secção XVI da NC.

Assim, não se pode considerar que a parte A, primeiro parágrafo, das notas explicativas do SH relativas ao capítulo 85 deste sistema constitui uma exceção às regras de classificação das partes de uma máquina, como decorrem da nota 2 da secção XVI da NC, nem que estabelece uma prioridade de classificação das partes de máquinas na posição 8473 dessa nomenclatura relativamente às posições do capítulo 85 desta última.

Daqui resulta que um bem suscetível de ser classificado, simultaneamente, na posição 8473 da NC que figura nesse anexo, como parte de uma máquina abrangida pela posição 8471 desta nomenclatura, e numa das posições 8422, 8456, 8501, 8504, 8543 e 8544 da referida nomenclatura, como artefacto autónomo, deve ser classificado, enquanto tal, numa destas últimas posições, em função das suas características próprias.

**Acórdão de 13 de março de 2019, B. S. (Malte na composição da cerveja) (C-195/18, [EU:C:2019:197](#))**

*«Reenvio Prejudicial – Fiscalidade – Impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas – Diretiva 92/83/CEE – Artigo 2.º – Conceito de “cerveja” – Bebida produzida a partir do mosto lupuloso obtido de uma mistura que contém mais glicose do que malte – Nomenclatura Combinada – Posições 2203 (cervejas de malte) ou 2206 (outras bebidas fermentadas)»*

Neste acórdão, cujo quadro factual foi anteriormente exposto <sup>39</sup>, o Tribunal de Justiça observa que a posição 2203 da NC, cuja interpretação foi pedida pelo órgão jurisdicional de reenvio, não fixa uma percentagem mínima de ingredientes maltados no mosto destinado à produção de cerveja. Nesta situação, o Tribunal de Justiça faz referência à nota explicativa do SH relativa à referida posição, que enuncia expressamente que podem ser utilizadas para a preparação do mosto certas quantidades de cereais não maltados, não exigindo que a proporção destes ingredientes não maltados seja inferior à dos ingredientes maltados. O Tribunal de Justiça sublinha, no entanto, que as notas explicativas do SH elaboradas pela OMA, embora contribuam de forma importante para a interpretação do alcance das diferentes posições pautais, não são juridicamente vinculativas.

Além disso, no que respeita à presença do xarope de glicose utilizado na composição do mosto que também não é proibido pela NC, o Tribunal de Justiça observa que a nota explicativa do SH relativa à posição 2203 reconhece expressamente a possibilidade de serem acrescentadas substâncias aromatizantes ao mosto durante o processo de fermentação. Embora exista uma certa discrepância entre as versões em língua francesa e em língua inglesa quanto ao momento preciso da eventual adição de glicose, referindo a primeira que a adição é «à cerveja» enquanto a segunda não faz essa precisão, nenhuma destas duas versões oficiais exige que o mosto sujeito a fermentação esteja isento de glicose.

Assim, um produto fabricado com uma pequena proporção de malte e uma adição de glicose antes da fermentação alcoólica não está, apenas por esse motivo, excluído do conceito de «cerveja de malte» que integra a posição 2203 da NC.

**Acórdão de 7 de abril de 2022, Y GmbH (Oleoresina de baunilha) (C-668/20, [EU:C:2022:270](#))**

*«Reenvio Prejudicial – Pauta Aduaneira Comum – Nomenclatura Combinada – Classificação das mercadorias – Posições 1302, 3301 e 3302 – Oleorresinas de baunilha de extração – Impostos especiais de consumo – Diretiva 92/83/CEE – Isenções – Artigo 27.º, n.º 1, alínea e) – Conceito de “aroma” – Diretiva 92/12/CEE – Comité dos impostos especiais de consumo da Comissão Europeia – Competências»*

---

<sup>39</sup> V. rubrica II.2.1, intitulada «Características e propriedades objetivas do produto».

No processo que deu origem a este acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça, entre outros, se a NC <sup>40</sup> deve ser interpretada no sentido de que uma mercadoria composta por cerca de 85 % de etanol, 10 % de água e 4,8 % de resíduo seco, cujo teor médio de vanilina é de 0,5 % e que é obtida diluindo em água e em etanol um produto intermédio, ele próprio extraído da vagem de baunilha com recurso ao uso de etanol, está abrangida pela subposição 1302 19 05, pela subposição 3301 90 30 ou pela subposição 3302 10 90 desta nomenclatura. Para a obtenção dessa mercadoria, é, em primeiro lugar, extraído da vagem de baunilha um produto intermédio com recurso ao etanol (a seguir «produto intermédio»). Este produto intermédio, de cor castanha escura, odor forte e consistência pastosa, é em seguida diluído com álcool e água para se obter a mercadoria em causa no processo principal.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça procede a uma análise das mercadorias abrangidas pelas posições 1302, 3301 e 3302 da NC e recorda que, em conformidade com a regra geral 1 para a interpretação da NC, a classificação pautal é determinada, em princípio, pelos textos das posições e das notas de secção e de capítulo.

À luz destas constatações preliminares, o Tribunal de Justiça baseia-se na nota 1, segundo parágrafo, alínea ij), do capítulo 13 da NC e na nota 1, alínea a), do capítulo 33 da NC, concluindo, em primeiro lugar, que uma mercadoria como a que está em causa no processo principal parece dever ser considerada um extrato vegetal, na aceção da posição 1302 da NC e, mais especificamente, uma oleorresina de baunilha, na aceção da subposição 1302 1905 desta.

A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que a circunstância de as notas explicativas do SH indicarem com precisão que a posição 1302 do mesmo apenas visa os extratos vegetais não compreendidos em outras posições não permite excluir, por si só, que uma mercadoria como a que está em causa no processo principal deva ser considerada um extrato vegetal, na aceção da posição 1302 NC, pelo facto de poder estar abrangida por posições mais específicas, mais concretamente as posições 3301 e 3302 NC.

Com efeito, não resulta de modo algum da posição 1302 NC, nem das notas que a acompanham, que esta posição deva ser considerada uma posição subsidiária, ao contrário de algumas das posições da NC que enunciam expressamente essa característica. Ora, o Tribunal de Justiça recorda que as notas explicativas do SH não são vinculativas e não podem, por conseguinte, prevalecer sobre as disposições da NC nem alterar o teor das mesmas.

Em todo o caso, decorre das notas explicativas do SH que, no que respeita à sua posição 1302, as posições mais específicas a que se faz referência são as previstas no fim da

---

<sup>40</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento 2015/1754.

parte A da nota em causa. Ora, a lista dos produtos que nela figura não menciona os produtos incluídos nas posições 3301 ou 3302 do SH.

Em seguida, o Tribunal de Justiça salienta que, embora tenha sido extraído de vagens de baunilha através do recurso ao etanol, o produto intermédio pode ser qualificado de oleorresina de baunilha, na aceção da posição 1302 1905 da NC. Com efeito, a nota 1, primeiro parágrafo, do capítulo 13 da NC prevê expressamente que o «extrato de piretro» está abrangido pela posição 1302 da NC. Ora, segundo as notas explicativas do SH, este extrato é obtido «por extração através de um solvente orgânico», à semelhança do produto.

Além disso, a posição 1301 da NC visa, nomeadamente, as oleorresinas naturais. Em contrapartida, a oleorresina de baunilha, na aceção da subposição 1302 19 05 da NC, deve, por conseguinte, ser considerada um extrato vegetal obtido não de maneira «natural», mas através de um processo de extração tecnológica, nomeadamente com recurso a um solvente. Esta interpretação é ainda confirmada pelas notas explicativas da NC, no que respeita à posição 1302, as quais precisam que «os extratos vegetais da posição 1302 são matérias vegetais em bruto obtidas, por exemplo, por extração com solventes».

Além disso, o Tribunal de Justiça observa que, para obter a mercadoria em causa no processo principal, este produto intermédio é fortemente diluído com etanol e água. No entanto, como as notas explicativas da NC indicam, no que respeita à posição 1302, um extrato vegetal continua a estar abrangido por esta posição, mesmo que sofra uma operação de transformação ligada à sua normalização.

Do mesmo modo, as notas explicativas do SH precisam, no que respeita à posição 1302, que estão igualmente abrangidos por esta posição os «extratos fluidos», a saber, «soluções de extratos [vegetais] em álcool [...] em geral [...] tituladas», de modo a apresentar, no momento da sua comercialização, um teor uniforme de extrato vegetal no produto. Por outro lado, nem as disposições da NC ou do SH, nem as suas notas explicativas, fixam um limite máximo no que respeita às quantidades de outros produtos que podem ser utilizadas para normalizar o extrato vegetal em causa.

O Tribunal de Justiça conclui assim que, quando a diluição de um extrato vegetal se destina a assegurar a sua normalização, como no caso em apreço, não obsta a que o extrato vegetal assim diluído continue a estar abrangido pela posição 1302 da NC.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que as notas explicativas do SH indicam, no que respeita às posições 1302 e 3301 SH, que os extratos vegetais abrangidos pela sua posição 1302 se distinguem das oleorresinas de extração, na aceção da sua posição 3301, uma vez que contêm normalmente, além dos constituintes odoríferos voláteis, uma proporção muito mais significativa dos outros constituintes da planta do que as oleorresinas de extração referidas na posição 3301 do SH. Esse parece ser esse o caso da mercadoria em causa no processo principal, uma vez que a proporção de resíduos

secos da vagem de baunilha aí existente, segundo as indicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, é nove vezes superior à proporção de vanilina.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça declara que a NC deve ser interpretada no sentido de que uma mercadoria como a que está em causa no processo principal está abrangida pela subposição 1302 1905 desta nomenclatura.

### 1.2. Notas Explicativas da Comissão

Acórdão de 3 de dezembro de 1998, Clees (C-259/97, [EU:C:1998:587](#))

*«Pauta Aduaneira Comum – Coleções e espécimes para coleções apresentando interesse histórico ou etnográfico – Automóveis antigos»*

Em 1991, U. Clees requereu na alfândega competente o desalfandegamento de um automóvel usado Mercedes-Benz 300 SL, construído em 1956, na qualidade de objeto de coleção com interesse histórico ao abrigo da posição 9705 da NC.

Após ter examinado o veículo, a alfândega verificou que o referido veículo devia efetivamente ser classificado na subposição 9705 0000 0003 da NC. Por conseguinte, deferiu o requerimento de U. Clees por aviso de liquidação.

No entanto, a alfândega enviou a U. Clees um aviso de liquidação corretiva de direitos de importação, com o fundamento de que o veículo em questão tinha sido classificado por erro na posição 9705 e devia ser classificado como automóvel usado na posição 8703 da NC, em aplicação do Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de outubro de 1985, Daiber (200/84, [EU:C:1985:403](#)). Tendo a reclamação apresentada por U. Clees contra este aviso de liquidação corretiva sido indeferida, este interpôs recurso para o órgão jurisdicional de reenvio.

Em seguida, o referido órgão jurisdicional interrogou o Tribunal de Justiça sobre se a posição 9705 da NC <sup>41</sup> deve ser interpretada no sentido de que, em regra, basta que os automóveis considerados espécimes para coleção que apresentem interesse histórico se encontrem no seu estado original, sem mudança substancial do chassis, sistema de direção ou de travagem, motor, entre outros, tenham pelo menos trinta anos e correspondam a um modelo ou um tipo que tenha deixado de ser produzido.

Ao responder a esta questão, o Tribunal de Justiça observa que, tendo constatado que o acórdão acima referido tinha sido objeto de interpretações diversas pelas autoridades aduaneiras nacionais, a Comissão adotou as suas notas explicativas.

---

<sup>41</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87.

Dado que o órgão jurisdicional nacional salientou que os critérios estabelecidos nessas notas não estão necessariamente preenchidos para todos os veículos antigos, o Tribunal de Justiça recorda que a interpretação dada por um acórdão do Tribunal de Justiça a uma disposição em matéria de classificação pautal não pode ser alterada na sequência da adoção de notas explicativas pela Comissão, as quais, embora constituam meios importantes para assegurar uma interpretação uniforme da NC pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, não são juridicamente vinculativas.

A este respeito, o Tribunal de Justiça conclui que os três critérios estabelecidos pela Comissão, a saber, o critério de que o veículo em questão se deve encontrar no seu estado de origem, sem alteração substancial das suas peças componentes mais importantes, o critério da cessação da produção do veículo e o critério da antiguidade mínima do veículo em questão, enquanto elementos constitutivos da presunção estabelecida pela Comissão, não se afastam das orientações enunciadas pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 10 de outubro de 1985, Daiber (200/84, [EU:C:1985:403](#)). Efetivamente, os veículos que preenchem estes critérios são, em princípio, aptos a testemunhar das particularidades técnicas e estéticas da sua época de fabrico e a ilustrar, nomeadamente, um período da evolução das realizações humanas no domínio da construção automóvel.

Em contrapartida, o facto de um veículo preencher os três critérios estabelecidos pela Comissão não basta para que esse veículo seja classificado na posição 9705 da NC. Por um lado, estes três critérios mais não fazem do que estabelecer uma presunção da existência de um interesse histórico ou etnográfico, que é ilidida quando a autoridade competente demonstra que o veículo não comporta nenhuma especificidade relacionada com um período do passado, no sentido de que não é suscetível de representar um passo significativo da evolução das realizações humanas ou de ilustrar um período dessa evolução. Por outro lado, é ainda necessário que estejam preenchidos os quatro critérios relativos ao conjunto das qualidades exigidas para que um veículo possa ser admitido numa coleção.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça responde que a posição 9705 da NC deve ser interpretada no sentido de que se presume apresentarem interesse histórico ou etnográfico os veículos automóveis que se encontrem no seu estado original, sem mudança substancial do chassis, sistema de direção ou de travagem, motor, entre outros, tenham pelo menos trinta anos e correspondam a um modelo ou a um tipo que tenha deixado de ser produzido. Todavia, os veículos automóveis que preenchem estas condições não apresentam interesse histórico ou etnográfico quando a autoridade competente demonstre que não são suscetíveis de representar um passo significativo da evolução das realizações humanas ou de ilustrar um período dessa evolução. Importa, também, que sejam preenchidos os critérios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça relativos à reunião das qualidades exigidas para que um veículo possa figurar numa coleção.

**Acórdão de 12 de janeiro de 2006, Algemene Scheeps Agentuur Dordrecht (C-311/04, [EU:C:2006:23](#))**

*«Pauta Aduaneira Comum – Posições pautais – Classificação de lotes de arroz – Nota complementar 1, alínea f), do Capítulo 10 da Nomenclatura Combinada – Validade – Cobrança a posteriori de direitos de importação – Artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Código Aduaneiro Comunitário – Interpretação – Boa-fé do devedor»*

A versão da NC <sup>42</sup> aplicável à época dos factos do processo principal incluía uma secção II, intitulada «Produtos do reino vegetal». Esta secção incluía, nomeadamente, um capítulo 10, intitulado «Cereais». Nesse capítulo figurava a posição 1006, com o título «Arroz», que incluía, entre outras, a subposição «arroz semibranqueado» (subposição 1006 30). Este mesmo capítulo 10 contém, além disso, uma nota complementar (a seguir «nota complementar controvertida») que prevê uma definição de arroz semibranqueado que contém um elemento, relativo ao germe do grão do arroz, ao qual a nota explicativa correspondente do SH não faz referência.

Tendo em conta estas circunstâncias, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, se, uma vez que dá uma definição de arroz semibranqueado que contém um elemento, relativo ao germe do grão de arroz, ao qual a nota explicativa do SH não faz referência, a nota complementar controvertida é inválida.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça recorda que, em conformidade com as disposições do artigo 300.º, n.º 7, CE, a Convenção sobre o SH é vinculativa para as instituições da União. Esta, por força do artigo 3.º desta convenção, comprometeu-se a não alterar o alcance do SH. A este respeito, o primado dos acordos internacionais celebrados pela União sobre os textos de direito derivado determina que estes últimos sejam interpretados, na medida do possível, em conformidade com esses acordos.

Além disso, as notas explicativas elaboradas, no que respeita à NC, pela Comissão e, no que respeita ao SH, pela OMA contribuem, por sua vez, significativamente para a interpretação do alcance das diferentes posições pautais, sem, contudo, serem juridicamente vinculativas. Por conseguinte, o teor das referidas notas da NC deve estar em conformidade com as disposições desta e não pode alterar o alcance das mesmas.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça, após ter analisado a redação da designação dos diferentes tipos de arroz nas posições e subposições no SH e na NC, conclui que a NC está em conformidade com o SH. Assim, o Tribunal de Justiça clarifica que a questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio implica examinar se o teor das disposições da nota complementar controvertida, uma vez que define o arroz semibranqueado e o arroz branqueado, modifica o alcance da NC.

---

<sup>42</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2388/2000.

A este respeito, o Tribunal de Justiça determina, com base numa comparação das redações da nota explicativa da OMA e da nota complementar controvertida relativas ao arroz semibranqueado, que existe uma divergência na redação das definições, que incide sobre a tomada em consideração ou não da eliminação do germe na definição de arroz semibranqueado.

No entanto, se, devido a esta divergência, a nota complementar controvertida tivesse de ser interpretada no sentido de que exclui da subposição 1006 30 da NC um arroz a que se eliminou uma parte do pericarpo, mas não o germe, dever-se-ia concluir que este arroz não pode ser classificado na subposição 1006 20 da NC. Esta interpretação teria, por conseguinte, o efeito de privar este arroz da possibilidade de classificação e, assim, de limitar o alcance do SH cuja economia geral consiste precisamente em atribuir uma classificação a todas as mercadorias. O Tribunal de Justiça sublinha, portanto, que, tendo em conta que o direito derivado deve ser interpretado à luz dos acordos internacionais que vinculam a União por força do artigo 300.º, n.º 7, CE, importa verificar se existe outra interpretação da nota complementar controvertida que seja conforme com o SH.

À luz desta consideração, o Tribunal de Justiça declara, em seguida, que é possível interpretar a nota complementar controvertida em conformidade com o SH. Por conseguinte, a divergência na redação da nota complementar controvertida deve ser considerada conforme ao SH e, por isso, não põe em causa a validade da referida nota.

**Acórdão de 14 de abril de 2011, *British Sky Broadcasting Group e Pace* (C-288/09 e C-289/09, [EU:C:2011:248](#))**

*«Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Recetores e descodificadores de televisão digital por satélite com a função de gravação – Código Aduaneiro Comunitário – Artigo 12.º, n.os 5, alínea a), i), e 6 – Validade temporal de uma informação pautal vinculativa»*

Neste acórdão, cujo quadro factual foi anteriormente exposto <sup>43</sup>, o Tribunal de Justiça esclarece que as notas explicativas da NC <sup>44</sup> devem ser afastadas, uma vez que são contrárias à redação da NC.

O Tribunal de Justiça recorda que as notas explicativas elaboradas, no que respeita à NC, pela Comissão e, no que respeita ao SH, pela OMA contribuem significativamente para a interpretação do alcance das diferentes posições, sem, contudo, serem juridicamente vinculativas.

<sup>43</sup> V. rubrica II.2.2., intitulada «Destino do produto». Este acórdão também é mencionado na rubrica III.3.2, intitulada «Informações pautais vinculativas».

<sup>44</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelos Regulamentos n.º 2587/91 e n.º 1214/2007.

Além disso, o teor das notas explicativas da NC, que não substituem as do SH, mas devem ser consideradas como complementares destas e consultadas conjuntamente com elas, deve assim ser conforme com as disposições da NC e não pode alterar o seu alcance.

Com base nestas considerações, o Tribunal de Justiça esclarece que, se se afigurar que são contrárias à redação das posições da NC e das notas de secção ou de capítulo, as notas explicativas da NC devem ser afastadas.

### **Acórdão de 17 de fevereiro de 2016, Salutas Pharma (C-124/15, [EU:C:2016:87](#))**

*«Reenvio Prejudicial – Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Posição 3004 – Comprimidos efervescentes com 500 mg de cálcio – Nível de uma substância por dose diária recomendada significativamente mais elevado do que a porção diária recomendada, necessária para garantir a saúde em geral ou o bem-estar»*

Em 2012, a Salutas Pharma pediu a emissão de uma IPV, para comprimidos constituídos por uma preparação cujo componente essencial é o cálcio, destinada a ser ingerida depois de dissolvida em água. Propôs que esse produto fosse classificado na subposição 3004 90 00 da NC.

O serviço aduaneiro classificou o referido produto numa IPV na subposição 2106 90 92 da NC pelo facto de o mesmo produto não estar abrangido pela posição 3004 da NC, uma vez que a sua posologia não corresponde a um nível de consumo de cálcio significativamente mais elevado do que a dose diária recomendada, necessária para garantir a saúde em geral ou o bem-estar.

Na sequência de uma reclamação da Salutas Pharma, o serviço aduaneiro confirmou a decisão de classificação do produto em causa no processo principal na posição 2106 da NC, considerando que a condição constante da nota complementar 1 do capítulo 30 da NC não estava cumprida, uma vez que o teor em cálcio da dose diária recomendada máxima do produto controvertido não era igual ao triplo da dose diária recomendada de cálcio.

A Salutas Pharma interpôs no órgão jurisdicional de reenvio um recurso contra esta última decisão do serviço aduaneiro, alegando que a nota complementar 1 do capítulo 30 da NC é inválida, uma vez que altera o conteúdo da posição pautal 3004 da NC.

Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio interrogou o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se os comprimidos efervescentes com um teor em cálcio de 500 mg por comprimido, utilizados para a prevenção e o tratamento de carências em cálcio e para apoiar uma terapia especial para prevenção e tratamento da osteoporose, em cuja

etiqueta é aconselhada uma dose máxima diária para adultos de três comprimidos, devem ser classificados na subposição 3004 90 00 da NC <sup>45</sup>.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça recorda que as notas de capítulo da NC constituem instrumentos importantes para assegurar uma aplicação uniforme da PAC e fornecem, enquanto tais, elementos válidos para a sua interpretação. Por conseguinte, o conteúdo das referidas notas deve estar em conformidade com as disposições da NC e não pode alterar o seu alcance. Além disso, as notas explicativas contribuem significativamente para a interpretação do alcance das diferentes posições pautais, sem, contudo, serem juridicamente vinculativas.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça constata que o produto em causa no processo principal preenche as condições enunciadas na nota complementar 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a d), do capítulo 30 da NC, uma vez que as partes no processo principal divergem apenas quanto à questão de saber se o teor em cálcio da dose diária recomendada do produto em causa é «significativamente mais elevado do que a dose diária recomendada, necessária para garantir a saúde em geral ou o bem-estar», na aceção desta nota complementar.

Com efeito, a nota explicativa relativa ao capítulo 30 da NC destina-se a clarificar o critério «significativamente mais elevado», estabelecido pela nota complementar 1 do referido capítulo, ao prever que este abrange a dose diária recomendada cujo teor em vitaminas ou em minerais é «muito mais elevado, geralmente pelo menos três vezes mais elevado do que a dose diária recomendada».

Por um lado, esta nota explicativa, que não é juridicamente vinculativa, prevê que um produto cujo teor em vitaminas ou em minerais cuja dose diária recomendada seja três vezes mais elevado do que a dose diária recomendada, está abrangido pelo referido capítulo, na hipótese de estarem igualmente cumpridas todas as outras condições. Por outro lado, atendendo à expressão «geralmente» que consta da mesma nota, esta não exclui produtos do capítulo 30 da NC apenas pelo facto de o teor em vitaminas ou em minerais da dose diária recomendada não ser três vezes mais elevado do que a dose diária recomendada.

Por consequência, de acordo com o Tribunal de Justiça, a nota explicativa relativa ao capítulo 30 da NC não deve ser interpretada no sentido de que o teor em vitaminas ou em minerais da dose diária recomendada dos produtos compostos por estas substâncias deve imperativamente ser três vezes mais elevado do que a dose diária recomendada, com vista a permitir a classificação destes produtos na posição 3004 da NC. Com efeito, quando o teor em vitaminas, em minerais, em aminoácidos essenciais e em ácidos gordos da dose diária recomendada de um produto que apresenta as características e as propriedades objetivas definidas na letra da posição 3004 da NC é

---

<sup>45</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, na versão que resulta do Regulamento n.º 1006/2011.

significativamente superior ao necessário ou recomendado para a alimentação comum, há que o classificar nesta posição.

## 2. Regulamentos de classificação pautal adotados pela Comissão

Acórdão de 20 de novembro de 1997, Wiener SI (C-338/95, [EU:C:1997:552](#))

«*Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Camisa de noite*»

Em 1985, a sociedade alemã Wiener importou da Tailândia peças de vestuário que declarou como «camisas de noite para senhoras», na aceção da subposição 60.04 B IV b) 2 bb), da PAC. Após um controlo parcial, estas peças de vestuário foram postas em livre prática e abatidas ao contingente pautal das «camisas de noite».

No entanto, na sequência de um controlo suplementar, a administração alemã das alfândegas considerou que estas peças constituíam «vestuário de fibras têxteis sintéticas», na aceção da subposição 60.05 A II b) 4 cc), 22 da PAC e procedeu, por conseguinte, à cobrança *a posteriori* dos direitos aduaneiros a uma taxa mais elevada.

Por conseguinte, a Wiener interpôs recurso dessa decisão, ao qual, no entanto, foi negado provimento por sentença. A Wiener interpôs um recurso de «*Revision*» desta decisão no órgão jurisdicional de reenvio.

Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça se o conceito de «camisas de noite», na aceção da subposição 60.04 B IV b) 2 bb) da PAC, de 1985 <sup>46</sup>, deve ser interpretado no sentido de que compreende exclusivamente «outro» vestuário interior que, em virtude da sua natureza, é indubitavelmente destinado a ser usado como vestuário interior, ou se também compreende os produtos que, pela sua confeção, se destinam a ser efetivamente usados não apenas, mas principalmente na cama.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça salienta que a redação da subposição 60.04 B IV b) 2 bb) da PAC não contém uma definição de camisas de noite para senhoras, raparigas e crianças. Essa definição também não consta das notas explicativas da PAC, nem das notas da nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira.

Transpondo o raciocínio do Acórdão de 9 de agosto de 1994, Neckermann Versand (C-395/93, [EU:C:1994:318v](#)), no caso em apreço, o Tribunal de Justiça considera que, uma vez que as mercadorias se destinam a ser essencialmente utilizadas na cama, devem ser classificadas como «camisas de noite» na aceção da subposição 60.04 B IV b) 2 bb), da PAC, ainda que possam ser utilizadas para outros fins.

---

<sup>46</sup> PAC, na versão resultante do Regulamento n.º 3400/84.

Segundo o Tribunal de Justiça, esta conclusão não pode ser alterada devido à adoção do Regulamento n.º 548/89, cujo anexo prevê que as peças de vestuário de malha, leves, amplas, destinadas a cobrir a parte superior do corpo, descendo até meia perna, com um decote redondo e amplo, mangas curtas e amplas e um cordão cosido nas costuras laterais à altura da cintura não podem ser classificadas como «camisas de dormir», antes constituem «vestidos» na aceção da subposição 6104 da NC, pois não se podem considerar como sendo destinadas exclusivamente a serem usadas como vestuário de noite, bem como à adoção do Regulamento n.º 812/89, que rejeita a classificação como «camisas de noite» de diversas peças de vestuário de malha (100 % algodão), leves, cobrindo a parte superior do corpo e descendo até meio da coxa, com um decote redondo e amplo, mangas curtas e amplas, sem cordão na cintura.

Com efeito, estes regulamentos de classificação são posteriores aos factos do litígio no processo principal. As suas disposições não podem, conseqüentemente, ser aplicadas por analogia para efeito de interpretação de regulamentos pautais anteriores, ainda que esses regulamentos apenas tenham por fim fazer uma clarificação e não tenham alterado a redação das posições ou subposições em causa.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta, nomeadamente, que, antes de os regulamentos de classificação posteriores da Comissão terem sido adotados para interpretar restritivamente o conceito de «camisa de noite», estava em perfeita conformidade com o princípio da segurança jurídica, que constitui um princípio fundamental do direito da União, que este conceito possa ser comumente entendido no sentido de que abrange não só as peças de vestuário exclusivamente destinadas a serem usadas na cama, como também as essencialmente destinadas a esse uso.

Por conseguinte, a subposição 60.04 B IV b) 2 bb), da PAC deve ser interpretada no sentido de que abrange as peças de vestuário que, pelas suas características objetivas, se destinam a ser exclusiva ou essencialmente usadas na cama. Cabe ao órgão jurisdicional nacional apreciar, tendo em conta o corte das peças de vestuário, a sua composição, a sua apresentação e a evolução da moda no Estado-Membro em causa, se as peças de vestuário têm essas características objetivas ou se, pelo contrário, podem ser indiferentemente usadas na cama ou nalguns outros locais.

Acórdão de 20 de novembro de 2008, Heuschen & Schrouff Oriëntal Foods Trading (C-375/07, [EU:C:2008:645](#))

*«Pedido de decisão prejudicial – Validade de um regulamento de classificação – Interpretação do anexo do Regulamento (CE) n.º 1196/97 da Comissão – Artigos 220.º e 239.º do Código Aduaneiro – Artigos 871.º e 905.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 – Folhas secas compostas de farinha de arroz, sal e água – Classificação pautal – Liquidação a posteriori de direitos de importação – Processo de dispensa do pagamento – Erro detetável das autoridades aduaneiras – Negligência manifesta do importador»*

A H & S é uma empresa neerlandesa de produção e comercialização que fornece designadamente produtos alimentares orientais aos restaurantes. A este título, importa papel de arroz proveniente do Vietname.

A H & S importava este produto já em 1996, ao abrigo da subposição 1901 90 99 da NC <sup>47</sup>. Esta classificação pautal foi aceite por várias vezes pelas autoridades aduaneiras neerlandesas (a seguir «autoridades aduaneiras»), inclusivamente na sequência de controlos e de análises efetuadas a amostras das cargas importadas.

Em 1997, a Comissão adotou o Regulamento n.º 1196/97, que prevê que os produtos em causa estão, de facto, abrangidos pela subposição 1905 90 20 da NC. Este regulamento entrou em vigor em 19 de julho de 1997.

No entanto, a H & S continuou a importar papel de arroz, classificando-o na subposição pautal 1901 90 99. As autoridades aduaneiras continuaram igualmente a aceitar as suas declarações, pela última vez em 14 de julho de 1997 e 16 de março de 1998. Depois, no próprio dia 16 de março, aperceberam-se da classificação errada e informaram essa sociedade de que esta mercadoria era abrangida pela posição prescrita no referido regulamento, ou seja, na subposição 1905 90 20 da NC. Seguidamente, a H & S declarou os seus géneros nesta última posição.

Durante o ano de 2000, as autoridades aduaneiras informaram a H & S de que procederiam, relativamente ao período de 25 de novembro de 1997 a 2 de fevereiro de 1998, à liquidação *a posteriori* dos direitos que deviam ter sido pagos a título da subposição 1905 90 20 da NC.

A H & S apresentou um pedido de dispensa do pagamento dos referidos direitos. Este pedido foi indeferido, o que acabou por dar origem ao litígio no processo principal.

O órgão jurisdicional de reenvio, tendo dúvidas quanto à classificação pautal do papel de arroz, decidiu perguntar ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, se as folhas fabricadas à base de farinha de arroz, sal e água, que foram secas, mas não sofreram nenhum tratamento térmico, são abrangidas pela subposição 19059020 da NC e, eventualmente, se o Regulamento n.º 1196/97 é válido.

---

<sup>47</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, na versão que resulta do Regulamento n.º 1624/97.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça constata que a redação da versão neerlandesa da posição 1905 da NC, contrariamente a outras versões linguísticas, não faz expressamente referência a pastas de farinha, amido ou de fécula em folhas e outros produtos similares, os quais devem ser «secos». Com efeito, esta versão linguística refere-se apenas a produtos que se apresentam sob a forma de folhas.

No entanto, o Tribunal de Justiça recorda que, segundo jurisprudência constante, a necessidade de uma interpretação uniforme dos regulamentos da União exclui que, em caso de dúvida, o texto de uma disposição seja considerado isoladamente e exige, pelo contrário, que seja interpretado e aplicado à luz das versões redigidas nas outras línguas oficiais.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que, por um lado, a referência ao papel de arroz («*rice paper*») ou a produtos «secos» figura expressamente na redação de várias versões linguísticas da subposição 1905 90 20 da NC, enquanto a posição 1901 apresenta apenas carácter residual, só sendo respeitante a produtos que não estão denominados nem incluídos na NC.

Por outro lado, como resulta da leitura de várias versões linguísticas da NC e à luz das notas explicativas da Comissão, que remetem para as notas explicativas da Convenção sobre o SH, o facto de ser cozido não é uma característica necessária para a classificação de uma mercadoria na subposição 1905 90 20.

Tendo em conta estas considerações, o Tribunal de Justiça conclui assim que a classificação na subposição 1905 90 20 da NC das preparações alimentares, à base de farinha de arroz, sal e água, apresentadas sob a forma de folhas ou discos de várias dimensões, secos e translúcidos, é conforme à redação desta subposição. Daqui resulta que a validade do Regulamento n.º 1196/97 não é afetada.

**Acórdão de 19 de fevereiro de 2009, Kamino International Logistics (C-376/07, [EU:C:2009:105](#))**

*«Pauta Aduaneira Comum – Nomenclatura Combinada – Classificação pautal – Monitores de cristais líquidos (LCD) equipados com tomadas de SUB-D, DVI-D, USB, S-vídeo e vídeo composto – Posição 8471 – Posição 8528 – Regulamento (CE) n.º 754/2004»*

Neste acórdão, cujo quadro factual foi anteriormente exposto <sup>48</sup>, o órgão jurisdicional de reenvio interrogou o Tribunal de Justiça, além disso, sobre a aplicabilidade do Regulamento n.º 754/2004 para efeitos da classificação pautal dos monitores LCD em causa no processo principal.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda, por um lado, que um regulamento de classificação é adotado pela Comissão quando a classificação na NC de um determinado produto é suscetível de causar dificuldades ou de ser objeto de controvérsia e, por

---

<sup>48</sup> V. rubrica II.2.1, intitulada «Características e propriedades objetivas do produto».

outro, que tal regulamento tem alcance geral, uma vez que se aplica não a um determinado operador, mas à generalidade dos produtos idênticos ao que foi objeto dessa classificação.

Com efeito, mesmo que a aplicação por analogia de um regulamento de classificação aos produtos análogos aos visados por esse regulamento favoreça uma interpretação coerente da NC, bem como a igualdade de tratamento dos operadores, é necessário ainda, em tal hipótese, que os produtos a classificar e os visados pelo regulamento de classificação sejam suficientemente similares. Ora, os referidos monitores LCD não são idênticos do ponto de vista da tecnologia aos produtos que são objeto de classificação pelo Regulamento n.º 754/2004, o qual se refere a monitores de ecrã plasma, que diferem igualmente no que diz respeito às suas dimensões e à sua resolução.

O simples facto de tanto os monitores em causa no processo principal como os produtos visados pelo Regulamento n.º 754/2004 disporem de uma ficha de ligação de DVI e de, por essa razão, poderem todos reproduzir sinais provenientes tanto de uma máquina automática para processamento de dados como de outras fontes, à margem de qualquer apreciação das suas características objetivas assim como dos seus desempenhos nas diferentes funções que desempenham, não é suficiente para aplicar por analogia este regulamento a esses monitores.

Daqui resulta que o Regulamento n.º 754/2004 não se aplica para efeitos da classificação pautal dos monitores LCD, equipados com tomadas de SUB-D, DVI-D, USB, S-vídeo e vídeo composto.

### **Acórdão de 17 de julho de 2014, Panasonic Italia e o. (C-472/12, [EU:C:2014:2082](#))**

*«Reenvio Prejudicial – Regulamento (CEE) n.º 2658/87 – Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Posições 8471 e 8528 – Ecrãs de plasma – Funcionalidade de ecrã de computador – Funcionalidade potencial de ecrã de televisão, após inserção de uma placa de vídeo»*

Entre 2001 e 2004, as recorrentes no processo principal importaram para Itália ecrãs de plasma. Para efeitos da sua declaração aduaneira, classificaram-nos na posição 8471 60 90 da NC, como ecrãs utilizáveis unicamente para transmitir imagens provenientes de computador, com a consequente isenção do pagamento do direito aduaneiro e pagamento do imposto sobre o valor acrescentado à taxa de 20 %.

Todavia, a Alfândega de Milão considerou que esses ecrãs deviam ser classificados na posição 8528 da NC, que abrange, entre outros, os aparelhos recetores de televisão e os monitores vídeo, com a consequente aplicabilidade do direito aduaneiro à taxa de 14 %.

Por conseguinte, as recorrentes no processo principal recorreram para a Commissione tributaria provinciale di Milano (Comissão Fiscal Provincial de Milão, Itália), que negou provimento ao recurso, uma vez que a possibilidade de tornar os referidos ecrãs

suscetíveis de receberem sinais de vídeo compostos mediante a mera inserção de uma placa de vídeo excluía a sua classificação na posição 8471 da NC. As recorrentes no processo principal recorreram das decisões proferidas em primeira instância para a Commissione tributaria regionale di Milano (Comissão Fiscal Regional de Milão, Itália), que confirmou a classificação dos ecrãs importados na posição pautal 8528 da NC.

Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio, chamado a conhecer dos recursos de cassação dos acórdãos proferidos em sede de recurso, interrogou o Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, sobre os critérios a aplicar, para determinar se os ecrãs em causa no processo principal devem ser classificados na posição 8471 da NC <sup>49</sup> ou, pelo contrário, na posição 8528 da NC.

No que respeita ao método a seguir para proceder à classificação pautal desses ecrãs, o Tribunal de Justiça observa que resulta da nota 5, B, alíneas a) a c), do capítulo 84 da NC que ecrãs como os que estão em causa no processo principal estão abrangidos pela posição 8471 da NC enquanto unidades de uma máquina automática para processamento de dados quando preencham simultaneamente três condições, a saber, serem do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados, serem conectáveis à unidade central de processamento e serem capazes de receber ou fornecer dados sob uma forma utilizável pelo sistema.

Uma vez que a segunda e a terceira condições acima referidas podem ser consideradas preenchidas, no que diz respeito à primeira condição, o Tribunal de Justiça recorda que a simples possibilidade de reproduzirem imagens provenientes de outras fontes que não sejam uma máquina automática para processamento de dados não pode excluir a classificação de um ecrã na posição 8471 da NC, tendo em conta a redação da nota 5, B, alínea a), do capítulo 84 da NC, que se refere às unidades utilizadas «exclusivamente ou principalmente» num sistema automático para processamento de dados.

Com efeito, resulta dos pontos das notas explicativas relativas à posição 8471 que os monitores principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados podem ser identificados, além do facto de serem providos do tipo de tomada própria para a ligação a sistemas para processamento de dados, por outras características técnicas, nomeadamente pelo facto de terem sido concebidos para um trabalho de proximidade, de não disporem da possibilidade de reproduzir sinais de televisão, de terem uma fraca emissão de campo magnético, de o espaçamento entre os pontos do seu ecrã começar em 0,41 para uma resolução média e diminuir à medida que a resolução aumenta, de a sua frequência de vídeo (largura de banda) ser de 15 MHz ou mais, bem como pelo facto de a dimensão do número de elementos de imagem (*píxeis*) no ecrã ser menor do que nos monitores vídeo da posição 8528 do SH, quando a convergência dos primeiros é maior do que a destes últimos.

---

<sup>49</sup> NC que figura no anexo I do Regulamento n.º 2658/87, nas suas versões resultantes, sucessivamente, do Regulamento n.º 2388/2000, do Regulamento n.º 2031/2001, do Regulamento n.º 1832/2002 e do Regulamento n.º 1789/2003.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça declara que, para efeitos da classificação pautal na NC de ecrãs de plasma, a cores, com uma dimensão correspondente a uma diagonal de 106,6 cm, munidos com dois altifalantes e um telecomando e que têm um dispositivo de ligação já instalado para inserir uma placa de vídeo, há que ter em conta a sua finalidade inerente que consiste em reproduzir, por um lado, dados provenientes de uma máquina automática para processamento de dados e, por outro, sinais vídeo compostos. Esses ecrãs devem ser classificados na subposição 8471 60 90 da NC caso sejam utilizados exclusivamente ou principalmente num sistema automático para processamento de dados, na aceção da nota 5, B, alínea a), do capítulo 84 da NC, ou na subposição 8528 21 90 desta nomenclatura se não for esse o caso, o que compete ao órgão jurisdicional nacional determinar, com base nas características objetivas dos referidos ecrãs, designadamente as mencionadas nas notas explicativas relativas à posição 8471 do SH, em particular nos n.º os 1 a 5 da parte do capítulo I, D, deste SH consagrada às unidades de visualização de máquinas automáticas para processamento de dados.

Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio procurou saber se o Regulamento n.º 754/2004 deve ser aplicado retroativamente.

Após ter recordado a sua jurisprudência, nos termos da qual o princípio da segurança jurídica se opõe a que um regulamento seja aplicado retroativamente, independentemente dos efeitos favoráveis ou desfavoráveis eventualmente resultantes para o interessado de tal aplicação, exceto por força de uma indicação suficientemente clara, quer nos termos quer nos objetivos, que permita concluir que esse regulamento não dispõe apenas para o futuro, o Tribunal de Justiça observa que nenhum elemento que figure no preâmbulo do Regulamento n.º 754/2004, na redação das suas disposições ou no seu anexo sugere que este regulamento deva ser aplicado de forma retroativa.

Em todo o caso, um regulamento que define as condições de classificação numa posição ou subposição pautal da NC não pode produzir efeitos retroativos. Por conseguinte, o Regulamento n.º 754/2004 não pode ser aplicado de forma retroativa.

**Acórdão de 22 de setembro de 2016, Kawasaki Motors Europe (C-91/15, [EU:C:2016:716](#))**

*«Reenvio Prejudicial – Apreciação da validade – Regulamento (CE) n.º 1051/2009 – Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Posição 8701 – Tratores – Subposições 8701 90 11 a 8701 90 39 – Tratores agrícolas e tratores florestais (com exclusão dos motocultores), com rodas, novos – Veículos todo o terreno concebidos para serem utilizados como tratores»*

Neste acórdão, cujo quadro factual foi exposto anteriormente <sup>50</sup>, no contexto do processo jurisdicional iniciado pela KME relativo às IPV, o Gerechtshof Amsterdam (Tribunal de Recurso de Amesterdão, Países Baixos) interrogou o Tribunal de Justiça quanto à validade do Regulamento n.º 1051/2009, bem como, se esse for o caso, quanto às subposições em que deveriam ser classificados os veículos em causa.

As partes no processo principal e o órgão jurisdicional de reenvio alegaram que, embora os veículos abrangidos pelo Regulamento n.º 1051/2009 e os veículos em causa no presente processo não sejam idênticos, são suficientemente semelhantes para que esse regulamento seja aplicável por analogia. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio manifestou dúvidas quanto à validade do referido regulamento, devido à inexistência de equipamentos específicos como as tomadas das forças, os dispositivos de elevação hidráulica ou os guinchos.

O órgão jurisdicional de reenvio também salientou que as notas explicativas relativas às subposições pautais fazem referência a equipamentos específicos como guinchos para os tratores florestais, mas descrevem os tratores agrícolas como sendo apenas «geralmente» equipados com dispositivos de elevação hidráulica e de tomadas de força. Esta observação suscitou questões quanto à aplicabilidade do Regulamento n.º 1051/2009 aos veículos todo o terreno semelhantes, que poderiam ser classificados como tratores agrícolas mesmo que não estivessem equipados com esses dispositivos.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda, nomeadamente, que, quando um órgão jurisdicional nacional duvida da validade de um regulamento de classificação pautal que deve aplicar por analogia a produtos suficientemente análogos aos visados por esse regulamento, justifica-se que submeta ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial para apreciação da sua validade.

Em conclusão, o Tribunal de Justiça declara que o ponto 2 do anexo do Regulamento n.º 1051/2009 é inválido uma vez que classifica o veículo que descreve na subposição 8701 90 90 da NC <sup>51</sup>, e não numa das subposições 8701 90 11 a 8701 90 39 da NC que corresponda à potência do motor desse veículo.

**Acórdão de 15 de dezembro de 2016, LEK (C-700/15, [EU:C:2016:959](#))**

*«Reenvio Prejudicial – Nomenclatura Combinada – Classificação das mercadorias – Complementos alimentares da posição pautal 2106 – Princípio ativo como componente essencial – Classificação eventual no capítulo 30 da Nomenclatura Combinada – Apresentação e comercialização dos produtos como medicamentos»*

<sup>50</sup> No que respeita ao quadro factual e jurídico do litígio, v. rubrica II.2.2, intitulada «Destino do produto».

<sup>51</sup> NC na versão resultante do Regulamento n.º 948/2009.

Neste processo, no qual uma parte do quadro jurídico foi exposta anteriormente<sup>52</sup>, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou, com a primeira e a segunda questões, em substância, se a NC<sup>53</sup> deve ser interpretada no sentido de que produtos como os que estão em causa no processo principal, com efeitos benéficos na saúde em geral e cujo componente essencial é um princípio ativo contido em complementos alimentares classificados na posição pautal 2106 da NC, embora apresentados pelo seu fabricante como medicamentos e comercializados e vendidos como tais, podem ser classificados na posição 3004 da NC ou se são antes abrangidos pela posição 2106 da mesma.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça aborda, nomeadamente, a questão de saber se o Regulamento n.º 1264/98 e o Regulamento de Execução n.º 727/2012, que classificam determinados produtos na posição 2106 da NC, são aplicáveis aos produtos em causa no processo principal.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça recorda que é jurisprudência constante que um regulamento de classificação tem alcance geral na medida em que se aplica não a determinado operador, mas à generalidade de produtos idênticos ao que foi examinado pelo Comité do Código Aduaneiro. Para determinar, no âmbito da interpretação de um regulamento de classificação, o respetivo âmbito de aplicação, há que atender, designadamente, à sua fundamentação. A este respeito, o Tribunal de Justiça constata que os produtos em causa no processo principal não são idênticos aos visados por esses regulamentos. Por conseguinte, os referidos regulamentos não são diretamente aplicáveis aos produtos em causa no processo principal.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça remete para a sua jurisprudência, de acordo com a qual a aplicação por analogia de um regulamento de classificação, como o Regulamento n.º 1264/98 e o Regulamento de Execução n.º 727/2012, aos produtos análogos aos visados por estes regulamentos favorece uma interpretação coerente da NC, bem como a igualdade de tratamento dos operadores. À luz desta jurisprudência, o Tribunal de Justiça procede, em seguida, a uma comparação das características e propriedades objetivas dos produtos visados pelos referidos regulamentos e os produtos em causa no processo principal. O Tribunal de Justiça conclui, assim, que estes produtos têm o mesmo princípio ativo que os produtos classificados pelo Regulamento n.º 1264/98 e o Regulamento de Execução n.º 727/2012 e que a distinção entre os dois consiste unicamente na concentração de microrganismos e excipientes utilizados.

Com base nestas considerações, o Tribunal de Justiça responde que produtos como os que estão em causa no processo principal, com efeitos benéficos na saúde em geral e cujo componente essencial é um princípio ativo contido em complementos alimentares classificados na posição pautal 2106 da NC, embora apresentados pelo seu fabricante

---

<sup>52</sup> V. rubrica I, intitulada «Considerações gerais relativas à natureza e ao âmbito das funções que incumbem ao juiz da União, bem como aos critérios de apreciação pertinentes».

<sup>53</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1006/2011.

como medicamentos e comercializados e vendidos como tais, são abrangidos por esta posição.

Acórdão de 13 de setembro de 2018, *Vision Research Europe* (C-372/17, [EU:C:2018:708](#))

*«Reenvio Prejudicial – Pauta Aduaneira Comum – Posições pautais – Classificação das mercadorias – Câmara com memória volátil, que implica que as imagens gravadas sejam eliminadas quando a câmara é desligada ou quando são captadas novas imagens – Nomenclatura Combinada – Subposições 8525 80 19 e 8525 80 30 – Notas explicativas – Interpretação – Regulamento de Execução (UE) n.º 113/2014 – Interpretação – Validade»*

Neste acórdão, cujo quadro factual foi exposto anteriormente <sup>54</sup>, no que respeita ao exame da validade do Regulamento de Execução n.º 113/2014, o Tribunal de Justiça salienta, por um lado, que, segundo jurisprudência constante, um regulamento de classificação tem alcance geral, uma vez que se aplica não a um determinado operador, mas à generalidade de produtos idênticos ao que foi examinado pelo Comité do Código Aduaneiro. Para determinar, no âmbito da interpretação de um regulamento de classificação, o respetivo âmbito de aplicação, há que atender, designadamente, à sua fundamentação.

Em seguida, o Tribunal de Justiça estabelece que decorre da comparação entre as características dos aparelhos designados pelo Regulamento de Execução n.º 113/2014 e as da câmara em causa no processo principal que estes aparelhos não são idênticos e, como tal, que este regulamento não é diretamente aplicável à câmara controvertida.

No entanto, por outro lado, resulta de jurisprudência constante que, embora um regulamento de classificação não seja diretamente aplicável a produtos que não são idênticos, mas apenas análogos ao produto que é objeto desse regulamento, este último é aplicável por analogia a esses produtos. A este respeito, basta que os produtos a classificar e os visados pelo regulamento de classificação sejam suficientemente similares.

Uma vez que os aparelhos designados pelo Regulamento de Execução n.º 113/2014 são similares nas suas características e propriedades objetivas à câmara em causa no processo principal, daqui resulta que o Regulamento de Execução n.º 113/2014 é aplicável, por analogia, à referida câmara. Por conseguinte, há que examinar a sua validade.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que o Conselho da União Europeia, no que respeita à aplicação da NC, conferiu à Comissão, agindo em cooperação com os peritos aduaneiros dos Estados-Membros, um amplo poder de apreciação para precisar o

---

<sup>54</sup> V. rubrica II.1.4., intitulada «Regras 4 a 6 — regra geral, regra especial aplicável a certos artigos, regra relativa às comparações entre subposições».

conteúdo das posições pautais que entram em linha de conta na classificação de uma determinada mercadoria. No entanto, o poder da Comissão para adotar as medidas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 2658/87, como a classificação de mercadorias, não a autoriza a alterar o conteúdo das posições pautais que foram estabelecidas com base no SH, instituído pela Convenção sobre o SH, cujo alcance a União se comprometeu a não alterar, por força do artigo 3.º desta última.

No caso vertente, o Tribunal de Justiça observa que o Regulamento de Execução n.º 113/2014 classifica na subposição 8525 80 19 da NC as «câmaras de alta velocidade». Os fundamentos que justificam a referida classificação baseiam-se na constatação de que «[o] armazenamento temporário em memória volátil não é considerado como registo na câmara, visto que as imagens ficam perdidas depois de a mesma ser desligada». Ora, como o Tribunal de Justiça já tinha explicado, a capacidade de os aparelhos fotográficos digitais registarem imagens fixas numa memória interna constitui uma característica essencial das mercadorias que se inserem na subposição pautal 8525 80 30 da NC, independentemente da questão de saber se esta capacidade de registo é temporária ou permanente.

Dado que o Regulamento de Execução n.º 113/2014 exclui, contrariamente ao que decorre da subposição 8525 80 30 da NC, as câmaras que registam temporariamente imagens numa memória volátil dessa subposição, e, portanto, procede à classificação das «câmaras de alta velocidade» na subposição 8525 80 19 da NC, o Tribunal de Justiça conclui que este regulamento de execução é incompatível com o alcance da subposição 8525 80 30 da NC.

Por conseguinte, ao adotar o Regulamento de Execução n.º 113/2014, a Comissão alterou, limitando-o, o alcance da subposição 8525 80 30 da NC e excedeu as competências que lhe foram conferidas pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 2658/87.

Assim, o Tribunal de Justiça declara que a subposição 8525 80 30 da NC deve ser interpretada no sentido de que está abrangida por esta uma câmara, como a câmara que está em causa no processo principal, que tem a capacidade de tirar uma grande quantidade de imagens fotográficas por segundo e de preservá-las na sua memória interna volátil, de onde estas são apagadas quando a câmara é desligada e que o Regulamento de Execução n.º 113/2014, uma vez que é aplicável por analogia a produtos com as características da referida câmara, é inválido.

### 3. Aviso de classificação e informações pautais vinculativas

#### 3.1. Parecer de classificação da OMA e do Comité do Código Aduaneiro

Acórdão de 19 de novembro de 1975 (Tribunal Pleno), *Douaneagent der Nederlandse Spoorwegen* (38/75, [EU:C:1975:154](#))

«*Duplicadores xerográficos*»

Em 28 de abril de 1971, o recorrente no processo principal importou, de um país terceiro, um duplicador xerográfico para a reprodução de documentos. A administração das alfândegas neerlandesa classificou este aparelho na posição pautal 90.07 A, «aparelhos fotográficos», da PAC<sup>55</sup> e aplicou-lhe um direito de 14 %. Esta classificação corresponde a uma nota complementar, introduzida no capítulo 90 da PAC pelo Regulamento n.º 1/71 (a seguir «nota complementar controvertida»), que altera, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 1971, a PAC com a seguinte redação: «consideram-se igualmente incluídos na subposição 90.07 A os aparelhos de reprodução automática de documentos, por processo eletrostático, que comportem um sistema ótico de fotografia». Essa nota correspondia a um parecer de classificação emitido em dezembro de 1965 pelo Conselho de Cooperação Aduaneira responsável pela execução da Convenção relativa à Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras, assinada em Bruxelas, em 15 de dezembro de 1950 (a seguir «Convenção relativa à Nomenclatura»)<sup>56</sup>.

No entanto, antes de 1 de janeiro de 1971, a administração das alfândegas neerlandesa tinha classificado o aparelho em questão na posição 84.54 B, «outras máquinas e aparelhos de escritório», para dar cumprimento a duas decisões da *Tarief commissie* (Comissão de Taxas) de 2 de fevereiro de 1970.

Como o direito aplicável às mercadorias da posição 84.54 B tinha sido reduzido, no âmbito das negociações multilaterais do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) para 7 %, o recorrente considerou que a nota complementar controvertida, ao «transferir» a mercadoria em causa de uma posição consolidada a 7 %, para uma posição sujeita a um direito de 14 %, violava o artigo II deste acordo. Tendo a sua reclamação sido julgada improcedente, interpôs recurso na Comissão de Taxas, que decidiu perguntar ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, se a nota complementar controvertida viola as obrigações resultantes da Convenção relativa à Nomenclatura — em especial, o artigo II, alínea b), ii) — relativo à proibição de introduzir alterações às

<sup>55</sup> PAC constante do anexo I do Regulamento n.º 950/68, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1/71.

<sup>56</sup> Convenção relativa à Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras, assinada em Bruxelas em 15 de dezembro de 1950.

notas dos capítulos e das secções suscetíveis de alterar o alcance dos capítulos, das secções e das posições da Nomenclatura.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça esclarece que a União é substituída pelos Estados-Membros no que respeita aos compromissos resultantes da Convenção relativa à Nomenclatura e da Convenção da mesma data para a criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira <sup>57</sup> e, por conseguinte, está vinculada pelos referidos compromissos.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que, entre os compromissos previstos na primeira destas convenções figura, no artigo II, alínea b), ii), a obrigação de as partes contratantes «não introduzirem nas notas de capítulo ou de secção alterações suscetíveis de alterar o alcance dos capítulos, secções e posições que figuram na Nomenclatura».

Por outro lado, os pareceres de classificação emitidos pelo Conselho de Cooperação Aduaneira não vinculam as partes contratantes, mas constituem elementos de interpretação, tanto mais determinantes quanto emanados de uma autoridade incumbida por estas partes de assegurar a uniformidade na interpretação e aplicação da NC. Tal interpretação, quando, além disso, corresponde a uma prática geralmente seguida pelos Estados contratantes, só poderá ser afastada quando se revelar inconciliável com os termos da posição em causa, ou se exceder manifestamente o poder de apreciação atribuído ao Conselho de Cooperação Aduaneira.

À luz destas considerações, o Tribunal de Justiça conclui que, devido ao grau de semelhança entre os processos fotográficos e xerográficos com fotografia, não se afigura que estejam preenchidos os requisitos que obrigam a afastar um parecer de classificação por ser incompatível com a posição em causa. Por conseguinte, a nota complementar controvertida não é incompatível com as obrigações resultantes da Convenção relativa à Nomenclatura.

Assim, resulta destas considerações que o exame dos autos não revelou elementos suscetíveis de afetar a validade da nota complementar controvertida.

**Acórdão de 10 de novembro de 2011, X e XBV (C-319/10 e C-320/10, [EU:C:2011:720](#))**

*«Pauta Aduaneira Comum – Nomenclatura Combinada – Classificação pautal – Carne de frango desossada, congelada e impregnada de sal – Validade e interpretação dos Regulamentos (CE) n.ºs 535/94, 1832/2002, 1871/2003, 2344/2003 e 1810/2004 – Nota complementar 7, do Capítulo 2 da Nomenclatura Combinada – Decisão do Órgão de Resolução de Litígios da OMC – Consequências jurídicas»*

---

<sup>57</sup> Convenção para a Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, assinada em Bruxelas em 15 de dezembro de 1950.

No processo que deu origem a este acórdão, o Tribunal de Justiça foi chamado a responder, nomeadamente, à questão de saber se, no âmbito da interpretação ou da apreciação da validade da nota complementar que figura no Regulamento n.º 1810/2004<sup>58</sup>, é possível invocar a decisão do Órgão de Resolução de Litígios (a seguir «ORL») instituído no seio da OMC, uma vez que tem por objeto a interpretação do conceito «salgado» mencionado na posição 0210, apesar de a declaração no regime aduaneiro de introdução em livre prática ter sido efetuada antes de essa decisão ser adotada.

O litígio no processo principal visava a classificação aduaneira da carne de frango congelada e desossada, com diferentes níveis de adição de sal, entre 0,6 % e 1 %. As recorrentes no processo principal alegavam que a carne devia ser classificada na subposição 0210 99 39 da NC, alegando que a adição de sal, mesmo abaixo de 1,2 %, altera o carácter da carne, uma tese baseada nas decisões do ORL. As autoridades aduaneiras, pelo contrário, sustentavam que as mercadorias deviam ser classificadas na subposição 0207 14 10, baseando-se na nota complementar controvertida. O órgão jurisdicional de reenvio sublinhou a importância da interpretação desta nota e da validade das regulamentações, bem como do impacto das decisões da OMC na resolução do litígio.

No que respeita, em primeiro lugar, à questão de saber se é possível apreciar a validade da nota complementar controvertida à luz da decisão do ORL, o Tribunal de Justiça recorda que os acordos da OMC não figuram, em princípio, entre as normas à luz das quais o Tribunal de Justiça fiscaliza a legalidade dos atos das instituições da União. Só na hipótese de a União ter decidido dar execução a uma obrigação específica assumida no âmbito da OMC ou, no caso em apreço, de o ato da União remeter expressamente para disposições precisas dos acordos da OMC é que cabe ao Tribunal de Justiça fiscalizar a legalidade do ato em causa à luz das normas da OMC.

Além disso, um operador económico não pode invocar perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro que a regulamentação da União é incompatível com as regras da OMC, ainda que o ORL tenha declarado que a referida regulamentação é incompatível com as mesmas. Além disso, expirou o prazo razoável previsto no âmbito do sistema de resolução de litígios instituído pelos acordos da OMC e concedido à União para dar cumprimento a essa decisão.

A possibilidade de um operador económico invocar perante o órgão jurisdicional da União que uma regulamentação desta é incompatível com uma decisão do ORL também não pode ser admitida. Com efeito, em princípio, não é possível fazer uma distinção fundamental entre as recomendações ou decisões do ORL que conduzem pela inobservância das regras da OMC, seja qual for o alcance jurídico associado às mesmas, e as regras materiais que traduzem os deveres assumidos por um membro no âmbito

---

<sup>58</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1810/2004.

da OMC. Assim, uma recomendação ou uma decisão do ORL que declare o incumprimento das referidas regras não pode, tal como as regras materiais que os acordos da OMC comportam, ser invocada perante o órgão jurisdicional da União para determinar se uma regulamentação desta é incompatível com essa recomendação ou decisão.

No caso em apreço, por um lado, segundo o Tribunal de Justiça, não resulta dos autos nem dos considerandos dos regulamentos em causa que, ao adotar esses regulamentos, a Comissão tenha pretendido dar execução, no ordenamento jurídico da União, a uma obrigação específica assumida no âmbito da OMC. Por outro lado, nenhum destes regulamentos remete expressamente para disposições precisas dos acordos da OMC. Além disso, a decisão do ORL é posterior aos factos em causa no processo principal e o prazo razoável para a sua execução só expirou em 27 de junho de 2006.

Daqui resulta que, no âmbito da apreciação da validade da nota complementar controvertida que figura no Regulamento n.º 1810/2004, não é, em todo o caso, possível invocar a decisão do ORL em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal.

No que respeita, em segundo lugar, à questão de saber se é possível interpretar a nota complementar controvertida à luz da decisão do ORL, o primado dos acordos internacionais celebrados pela União sobre os textos de direito derivado da União impõe que estes últimos sejam interpretados, na medida do possível, em conformidade com esses acordos. Assim, o Tribunal de Justiça já fez referência a relatórios de um painel ou do Órgão de Recurso da OMC para fundamentar a sua interpretação de determinadas disposições dos acordos OMC.

No entanto, ainda que não esteja excluído que uma decisão do ORL possa, em determinadas circunstâncias, ser invocada para efeitos da interpretação do direito da União, no caso em apreço, segundo o Tribunal de Justiça, a interpretação da decisão do ORL avançada pelas recorrentes no processo principal e pelo órgão jurisdicional de reenvio resulta de uma leitura errada desta.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça conclui que, em circunstâncias em que as declarações no regime aduaneiro de introdução em livre prática foram efetuadas antes de 27 de setembro de 2005, não é possível invocar a decisão do Órgão de Resolução de Litígios da OMC e dois relatórios do painel da OMC, nem no âmbito da interpretação da nota complementar controvertida que figura no Regulamento n.º 1810/2004 nem no âmbito da apreciação da validade dessa nota complementar.

### 3.2. Informações pautais vinculativas

Acórdão de 2 de dezembro de 2010, Schenker (C-199/09, [EU:C:2010:728](#))

*«Regulamento (CEE) n.º 2454/93 – Disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário – Artigo 6.º, n.º 2 – Pedido de informação pautal vinculativa – Conceito de “só [...] um tipo de mercadoria”»*

No processo que deu origem a este acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio submeteu ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial relativa à interpretação do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2454/93, segundo o qual um pedido de IPV só pode incidir sobre um só tipo de mercadorias. O órgão jurisdicional de reenvio perguntou, nomeadamente, se esta provisão deve ser interpretada no sentido de que um pedido de IPV deve ser limitado a uma única mercadoria e, portanto, não pode incidir sobre diferentes mercadorias, mesmo que os elementos de diferenciação entre estas sejam mínimos. Esta questão prejudicial equivale a examinar se painéis de cristais líquidos LCD, como os que estão em causa no processo principal, constituem «só [...] um tipo de mercadorias» na aceção do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2454/93.

O Tribunal de Justiça observa, desde já, que nem o Código Aduaneiro nem o regulamento de aplicação do Código Aduaneiro incluem uma definição do conceito de «só [...] um tipo de mercadoria» constante do artigo 6.º, n.º 2, deste regulamento. Por conseguinte, para a sua interpretação, importa ter em conta os termos, o contexto e as finalidades da referida disposição.

Em seguida, o Tribunal de Justiça constata, primeiro, que, de acordo com a redação do referido artigo 6.º, n.º 2, que se refere a «só [...] um tipo de mercadorias», um pedido de IPV pode incidir sobre diferentes mercadorias desde que estas pertençam ao mesmo tipo. Atendendo ao significado habitual deste último termo, só as mercadorias que apresentam características semelhantes são suscetíveis de constituir «só [...] um tipo de mercadoria».

Segundo, para determinar quais os elementos de diferenciação que se opõem à faculdade de considerar que mercadorias com características semelhantes pertencem a um único tipo de mercadorias, na aceção do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2454/93, o Tribunal de Justiça recorda que o sistema de IPV tem por objetivo proporcionar ao operador económico uma segurança jurídica quando exista uma dúvida sobre a classificação pautal de uma mercadoria. Assim, a IPV garante ao seu titular a classificação da mercadoria numa posição pautal precisa, o que permite conhecer antecipadamente o montante dos direitos devidos quando do cumprimento das formalidades aduaneiras para a referida mercadoria.

Por outro lado, o referido sistema facilita o funcionamento dos próprios serviços aduaneiros, uma vez que a classificação pautal das mercadorias objeto dessa

informação é determinada por uma declaração aduaneira futura relativa às referidas mercadorias durante o período de validade da referida informação.

Atendendo à finalidade prosseguida pela legislação em causa, o Tribunal de Justiça explica que não se pode considerar que determinadas mercadorias – mesmo que tenham características semelhantes – pertencem a um só tipo de mercadoria, na aceção do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2454/93, quando são suscetíveis de ser classificadas em posições ou subposições diferentes da nomenclatura aduaneira. Com efeito, a inclusão de várias mercadorias suscetíveis de pertencerem a posições ou subposições diferentes num mesmo pedido de IPV, além de tornar mais complexo o trabalho dos serviços aduaneiros, acarreta um risco elevado de erro na apreciação das informações fornecidas no pedido e, por isso, na determinação da classificação das referidas mercadorias.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça conclui que um pedido de IPV não pode referir-se a várias mercadorias, mesmo que apresentem características semelhantes, quando os elementos de diferenciação existentes entre as referidas mercadorias são suscetíveis de ter influência na respetiva classificação pautal.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2454/93 deve ser interpretado no sentido de que um pedido de IPV pode incidir sobre diferentes mercadorias, desde que estas pertençam a um único tipo de mercadorias. Só mercadorias que apresentem características semelhantes e cujos elementos de diferenciação sejam irrelevantes para a respetiva classificação pautal podem ser consideradas pertencentes a um só tipo de mercadoria, na aceção da referida disposição.

### **Acórdão de 15 de setembro de 2005, Intermodal Transports (C-495/03, [EU:C:2005:552](#))**

*«Pauta Aduaneira Comum – Posições pautais – Classificação na Nomenclatura Combinada – Posição 8709 – Trator “Magnum ET120 Terminal Tractor” – Artigo 234.º CE – Obrigação de um órgão jurisdicional nacional submeter uma questão prejudicial – Requisitos – Informação pautal vinculativa emitida a favor de um terceiro pelas autoridades aduaneiras de outro Estado-Membro relativamente a um veículo semelhante»*

A Intermodal, uma sociedade neerlandesa, declarou veículos a motor para efeitos da sua introdução em livre prática, classificando-os na posição pautal 8709 da NC.

Na sequência de uma fiscalização, as autoridades aduaneiras neerlandesas consideraram que estes veículos deviam ser classificados na subposição 8701 20 10 da NC e enviaram à Intermodal um aviso de liquidação adicional. Em apoio do recurso que interpôs desse aviso, a Intermodal apresentou, nomeadamente, uma IPV, emitida pelas autoridades aduaneiras finlandesas, que designava uma sociedade finlandesa como titular e classificava os veículos semelhantes na posição 8709 da NC. No entanto, foi negado provimento a este recurso.

A Intermodal recorreu desta decisão para o órgão jurisdicional de reenvio. Ao mesmo tempo que declarou que a Intermodal não pode fundamentar nenhum direito numa IPV de que não seja titular e que se refere a outra mercadoria, esse órgão jurisdicional questionou-se se, em circunstâncias como as do litígio no processo principal, um órgão jurisdicional nacional que considere que essa IPV entregue a um terceiro faz uma classificação manifestamente errada face à NC não está obrigado a submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Nestas condições, interrogou o Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, sobre a questão de saber se um órgão jurisdicional nacional chamado a conhecer de um litígio relativo à classificação de uma mercadoria na NC e perante o qual é invocada uma IPV relativa a uma mercadoria semelhante emitida pelas autoridades aduaneiras de outro Estado-Membro a favor de um terceiro, tem a obrigação de colocar questões de interpretação ao Tribunal de Justiça se considerar que a referida IPV não é conforme à NC e se fizer uma classificação pautal diferente da constante da IPV.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça precisa que resulta do artigo 12.º do Regulamento n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, que uma IPV só constitui direitos a favor do seu titular e apenas relativamente às mercadorias nela descritas.

Por conseguinte, no âmbito de um litígio pendente num órgão jurisdicional de um Estado-Membro, as partes não detêm nenhum direito a invocar uma IPV relativa a uma mercadoria semelhante emitida a um terceiro pelas autoridades de outro Estado-Membro.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça conclui que, quando, no âmbito de um litígio relativo à classificação pautal de uma determinada mercadoria pendente num órgão jurisdicional nacional, é apresentada uma IPV relativa a uma mercadoria semelhante emitida a um terceiro no referido litígio pelas autoridades aduaneiras de outro Estado-Membro, e o referido órgão jurisdicional considera errada a classificação pautal efetuada pela referida informação, estas duas últimas circunstâncias não podem ter por consequência, tratando-se de um órgão jurisdicional cujas decisões são suscetíveis de recurso de direito interno, obrigá-lo a submeter questões de interpretação ao Tribunal de Justiça.

Tratando-se de um órgão jurisdicional cujas decisões não são suscetíveis de recurso de direito interno, as referidas circunstâncias não podem, por si só, ter como consequência automática obrigá-lo a submeter questões de interpretação ao Tribunal de Justiça. Todavia, esse órgão jurisdicional é obrigado, quando perante ele se coloque uma questão de direito da União, a submeter a questão prejudicial, a menos que tenha constatado que a questão é irrelevante ou que a disposição de direito da União em causa já foi interpretada pelo Tribunal de Justiça ou que a correta aplicação do direito da União se impõe com tal evidência que não deixa margem para qualquer dúvida razoável. A existência dessa eventualidade deve ser avaliada em função das

características próprias do direito da União, das dificuldades particulares de que a sua interpretação se reveste e do risco de surgirem divergências jurisprudenciais no interior da União.

A este respeito, a existência de uma IPV emitida pelas autoridades de outro Estado-Membro deve levar o referido órgão jurisdicional a estar particularmente atento na sua apreciação relativa a uma eventual inexistência de dúvidas razoáveis quanto à aplicação correta da NC <sup>59</sup>, tendo em conta, nomeadamente, os três elementos de avaliação acima referidos.

Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça se a posição 8709 da NC deve ser interpretada no sentido de que um veículo com as características do que está em causa no processo principal releva desta posição.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que a redação da posição 8709 da NC faz uma distinção entre duas categorias de veículos, ambas definidas em função, nomeadamente, de algumas das suas características físicas e/ou das utilizações que deles podem ser feitas. Além disso, esta redação atribui uma importância determinante ao facto de os veículos em causa deverem ser do tipo dos utilizados para fins de tração nas estações ferroviárias e, designadamente, como resulta de algumas versões linguísticas, nos cais. Este critério remete para características objetivas do veículo que devem ser de molde a que seja inerentemente apto a ser utilizado nas estações ferroviárias, designadamente nos cais, e que seja análogo aos veículos que são efetivamente utilizados nesses locais.

Segundo o Tribunal de Justiça, resulta das características dos veículos em causa no processo principal que não são manifestamente semelhantes aos veículos efetivamente utilizados para fins de tração nas estações ferroviárias, designadamente nos cais, nem aptos, pelas suas características, a tal utilização. Por conseguinte, tais veículos não podem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da posição 8709.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça declara que a posição 8709 da NC não abrange um veículo equipado com um motor *diesel* com uma potência de 132 kW às 2 500 rotações/minuto, bem como com uma transmissão automática de quatro velocidades para a frente e marcha-atrás, provido de uma cabina fechada e de um prato elevador que permite uma altura de elevação de 60 cm, que apresenta uma capacidade de carga de 32 000 kg e um raio de viragem muito curto e é concebido para assegurar a deslocação de semirreboques em terrenos e instalações industriais. Com efeito, tal veículo não constitui nem um veículo automóvel utilizado para o transporte de mercadorias, nem um carro-trator do tipo dos utilizados nas estações ferroviárias, na aceção desta posição.

---

<sup>59</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2261/98.

**Acórdão de 7 de abril de 2011, Sony Supply Chain Solutions (Europe) (C-153/10, [EU:C:2011:224](#))**

*«Regulamento (CEE) n.º 2913/92 – Código Aduaneiro Comunitário – Artigos 12.º, n.os 2 e 5, 217.º, n.º 1, e 243.º – Regulamento (CEE) n.º 2454/93 – Disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 – Artigos 10.º e 11.º – Classificação das mercadorias – Informação pautal vinculativa – Invocação por um operador diferente do titular para a mesma mercadoria – Instruções da administração aduaneira nacional – Confiança legítima»*

A Sony Supply Chain Solutions (Europe) BV (a seguir «SLE») tinha interposto um recurso contra um pedido de pagamento dos direitos aduaneiros pelas autoridades aduaneiras neerlandesas relativo à importação de aparelhos de jogos, entre os quais figura a consola denominada Playstation 2 Computer Entertainment System (a seguir «PS2»). No âmbito desse recurso, a SLE baseia-se num processo que opôs a Sony Computer Entertainment Europe Ltd. (a seguir «SCEE»), que faz parte do mesmo grupo de sociedades, às autoridades aduaneiras do Reino Unido. Em 19 de outubro de 2000, estas emitiram à SCEE uma IPV relativa à PS2 e classificou-a na subposição pautal 9504 10 00 da NC <sup>60</sup>.

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, se o Regulamento n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento n.º 82/97, e o Regulamento n.º 2454/93, conforme alterado pelo Regulamento n.º 12/97 (a seguir «regulamento de aplicação»), devem ser interpretados no sentido de que o declarante aduaneiro, que efetua declarações aduaneiras em nome próprio e por sua própria conta, pode invocar uma IPV cujo titular não é ele próprio, mas uma sociedade à qual está ligado e a pedido da qual efetuou estas declarações.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça recorda que uma IPV tem por objetivo oferecer ao operador económico uma segurança jurídica quando existam dúvidas sobre a classificação de uma mercadoria na nomenclatura aduaneira existente, protegendo-o assim face a alterações posteriores da posição tomada pelas autoridades aduaneiras relativamente à classificação desta mercadoria.

Em seguida, o Tribunal de Justiça salienta que resulta das disposições conjugadas do artigo 12.º, n.º 2, do código aduaneiro e dos artigos 10.º e 11.º do regulamento de aplicação que uma IPV pode unicamente ser invocada pelo seu titular perante as autoridades aduaneiras que a emitiram e perante as dos outros Estados-Membros. A este respeito, o Tribunal de Justiça declara que uma IPV só constitui direitos a favor do seu titular. No entanto, resulta dos artigos 5.º e 64.º do código aduaneiro que a regra segundo a qual a IPV só pode ser invocada pelo seu titular não o proíbe de mandar

<sup>60</sup> NC que figura no anexo I do Regulamento n.º 2658/87, na sua redação resultante, respetivamente, dos Regulamentos n.º 2204/1999 e n.º 2263/2000.

efetuar a declaração aduaneira por um terceiro. Com efeito, este código rege de modo exaustivo o direito da representação aduaneira.

Ora, resultava tanto da decisão de reenvio como das observações apresentadas ao Tribunal de Justiça pela SLE que esta última não tinha agido na qualidade de representante da SCEE. Por conseguinte, não podia invocar, perante as autoridades aduaneiras neerlandesas, uma IPV de que a SCEE era titular. O simples facto de a SCEE e a SLE fazerem parte do mesmo grupo de sociedades ou de a segunda ser a representante fiscal da primeira nos Países Baixos não conferia à SLE a qualidade de representante, na aceção do artigo 5.º do código aduaneiro.

À luz destas considerações, o Tribunal de Justiça declara que o artigo 12.º, n.º 2, do código aduaneiro e os artigos 10.º e 11.º do regulamento de aplicação devem ser interpretados no sentido de que o declarante aduaneiro, que efetua declarações aduaneiras em nome próprio e por sua própria conta, não pode invocar uma IPV cujo titular não é ele próprio, mas uma sociedade à qual está ligado e a pedido da qual efetuou essas declarações.

Através de outra questão, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça se, no âmbito de um processo relativo à cobrança de direitos aduaneiros, uma parte interessada pode contestar esta cobrança através da apresentação de uma IPV emitida, para as mesmas mercadorias, noutro Estado-Membro. O órgão jurisdicional de reenvio questionou, além disso, se há que ter em conta esta IPV sendo certo que, à época da importação, estava em causa a respetiva validade e por fim só foi alterada após ter sido realizada esta importação.

A este respeito, o Tribunal de Justiça começa por esclarecer que, em aplicação do artigo 12.º, n.º 2, do código aduaneiro e do artigo 11.º do regulamento de aplicação, uma IPV só vincula as autoridades aduaneiras quando for invocada pelo seu titular ou pelo seu representante. Fora desta hipótese, a instância incumbida da aplicação do artigo 243.º, n.º 2, do código aduaneiro e perante a qual uma IPV é apresentada não pode retirar desta IPV os efeitos jurídicos que ela produz. Porém, uma IPV pode ser invocada a título de prova por uma pessoa diversa do seu titular. Com efeito, na falta de legislação da União sobre o conceito de prova, são, em princípio, admissíveis todos os meios de prova que as legislações processuais dos Estados-Membros admitem em processos análogos ao previsto no artigo 243.º do Código Aduaneiro.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça recorda a sua jurisprudência, segundo a qual a circunstância de as autoridades aduaneiras de outro Estado-Membro terem emitido a favor de um terceiro, que não é parte na causa pendente num órgão jurisdicional cujas decisões não são suscetíveis de recurso no direito interno, uma IPV relativamente a determinada mercadoria, que parece traduzir uma interpretação das posições da NC diferente da que o referido órgão jurisdicional considera correta relativamente a uma mercadoria semelhante objeto do litígio, deve seguramente levar esse órgão

jurisdicional a ser particularmente atento na sua apreciação relativa a uma eventual inexistência de dúvidas razoáveis quanto à correta aplicação da NC.

O Tribunal de Justiça deduz desta jurisprudência que uma IPV emitida a um terceiro pode ser tomada em consideração a título de prova por um órgão jurisdicional que deve conhecer de um litígio relativo à classificação aduaneira de uma mercadoria e ao subsequente pagamento dos direitos aduaneiros.

À luz destas considerações, o Tribunal de Justiça conclui que o artigo 12.º, n.ºs 2 e 5, e o artigo 217.º, n.º 1, do código aduaneiro e o artigo 11.º do regulamento de aplicação, em conjugação com o artigo 243.º do código aduaneiro, devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito de um processo relativo à cobrança de direitos aduaneiros, uma parte interessada pode contestar esta cobrança através da apresentação, a título de prova, de uma IPV emitida para as mesmas mercadorias noutro Estado-Membro sem que esta IPV possa produzir os efeitos jurídicos que com ela se prendem. Incumbe, porém, ao órgão jurisdicional nacional determinar se as regras processuais pertinentes do Estado-Membro em questão preveem a possibilidade de apresentação de tais meios de prova.

Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou se o código aduaneiro e o regulamento de aplicação devem ser interpretados no sentido de que uma instrução nacional que reconhece às autoridades nacionais a possibilidade de se referirem, com vista à classificação pautal de mercadorias declaradas, a uma IPV emitida a um terceiro para estas mesmas mercadorias pôde criar, na esfera jurídica dos importadores, a confiança legítima de que podiam invocar esta instrução.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça precisa que, segundo a decisão de reenvio, à época das importações em causa no processo principal, o manual aduaneiro neerlandês previa que «só o próprio requerente pode invocar uma IPV [e que,] [e]m qualquer caso, as mercadorias declaradas têm de corresponder em todos os aspetos à descrição das mercadorias constante da IPV. Quando um importador invocar uma IPV em vigor de que não seja destinatário, mas a sua declaração aduaneira se reportar exatamente aos mesmos bens que são descritos na IPV, a classificação pautal deve corresponder à que consta dessa IPV».

A este respeito, o Tribunal de Justiça remete para a sua jurisprudência, segundo a qual o princípio da proteção da confiança legítima não pode ser invocado contra uma disposição precisa do direito da União, e o comportamento de uma autoridade nacional encarregada de aplicar o direito da União que está em contradição com este último não pode fundamentar uma confiança legítima de um operador económico em que poderá beneficiar de um tratamento contrário ao direito da União.

Ora, o artigo 12.º do código aduaneiro regula com precisão as condições de emissão, o valor jurídico e o período de validade das IPV. Acresce que o artigo 10.º, n.º 1, do regulamento de aplicação enuncia claramente que a IPV pode unicamente ser invocada pelo seu titular ou por um representante agindo por conta deste titular.

Daqui resulta que, ao conferir a uma IPV o mesmo valor jurídico que o invocado por um terceiro ou pelo seu titular, as autoridades aduaneiras neerlandesas encarregadas de aplicar o direito da União tiveram um comportamento contrário ao direito da União.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça responde que o artigo 12.º do código aduaneiro e o artigo 10.º, n.º 1, do regulamento de aplicação devem ser interpretados no sentido de que uma instrução nacional que reconhece às autoridades nacionais a possibilidade de se referirem, com vista à classificação pautal de mercadorias declaradas, a uma IPV emitida a um terceiro para estas mesmas mercadorias não pôde criar, na esfera jurídica dos importadores, a confiança legítima de que podiam invocar esta instrução.

### **Acórdão de 14 de abril de 2011, *British Sky Broadcasting Group e Pace* (C-288/09 e C-289/09, [EU:C:2011:248](#))**

*«Pauta Aduaneira Comum – Classificação pautal – Nomenclatura Combinada – Recetores e descodificadores de televisão digital por satélite com a função de gravação – Código Aduaneiro Comunitário – Artigo 12.º, n.os 5, alínea a), i), e 6 – Validade temporal de uma informação pautal vinculativa»*

Neste acórdão, cujos elementos do quadro jurídico foram expostos anteriormente <sup>61</sup>, o Tribunal de Justiça foi chamado a responder à questão de saber se uma IPV, que já não está em conformidade com a NC devido à entrada em vigor de uma alteração da lei, deixou ou não de ser válida após a data dessa entrada em vigor.

No litígio principal no segundo processo apenso, a Pace, uma sociedade com sede no Reino Unido, fabricava e importava descodificadores com uma função de comunicação e munidos de unidades de disco rígido (a seguir «descodificadores STB-HDD»), destinados a fornecedores de serviços de televisão por assinatura. A Pace importava estes descodificadores para o Reino Unido, nomeadamente o modelo TDS 470NB SD PVR (também denominado «descodificador Sky+») fabricado para a Sky e que esta denomina «modelo DRX 280».

Em 8 de abril de 2005, os Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs (a seguir «Commissioners») enviaram à Pace uma IPV que classificou o descodificador Sky+ na subposição 8528 12 91 da NC, conforme resulta do Regulamento n.º 1810/2004. Após a entrada em vigor do Regulamento n.º 1549/2006, em 1 de janeiro de 2007, esta subposição passou a ser a subposição 8528 71 13. As pequenas diferenças que existem entre os diferentes descodificadores STB-HDD, no plano da descrição técnica ou da descrição dos produtos, não afetam a sua classificação.

Por cartas de 4 de dezembro de 2006 e 29 de janeiro de 2007, os Commissioners informaram a Pace de que, «com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2007, os códigos da

---

<sup>61</sup> V. rubrica II.2.2., intitulada «Destino do produto». Este acórdão também é citado na rubrica III.1.2. «Notas Explicativas da Comissão».

NC serão objeto de importantes alterações» e que, «[e]m consequência das alterações dos códigos, a IPV [de 8 de abril de 2005] será revogada com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2006».

Por carta de 8 de agosto de 2008, os Commissioners confirmaram que o modelo de descodificadores STB-HDD TDS 460, que tem dois tipos, a saber, TDS 460NV e TDS 460NS, também era abrangido pela IPV de 8 de abril de 2005 enquanto esta fosse válida. Por outra carta, confirmaram ainda que, por força do artigo 12.º, n.º 5, alínea a), i), do código aduaneiro, a IPV de 8 de abril de 2005 deixara de ser válida em 1 de janeiro de 2007, em consequência de alterações aos códigos decorrentes da modificação do SH e da atualização anual das pautas aduaneiras.

Em 17 de novembro de 2008, os Commissioners solicitaram à Pace o pagamento *a posteriori* dos direitos aduaneiros respeitantes a todos os descodificadores STB-HDD, incluindo o descodificador Sky+, importados entre janeiro de 2007 e abril de 2008. Este pedido foi formulado por os descodificadores STB-HDD terem sido classificados numa posição incorreta da NC, a saber, a subposição 8528 71 13, quando, segundo os Commissioners, estes produtos deveriam ter sido classificados na subposição 8521 90 00.

Após ter pedido sem sucesso que a decisão dos Commissioners fosse reexaminada, a Pace interpôs recurso dessa decisão, alegando que a IPV relativa aos descodificadores em causa continuava a ser válida durante um período de seis meses após a entrada em vigor do Regulamento n.º 1549/2006 e que o artigo 12.º, n.º 5, alínea a), i), do código aduaneiro deve ser interpretado no sentido de que este regulamento não é um «regulamento» para efeitos da aplicação desta disposição.

Nestas circunstâncias, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu perguntar ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, se o artigo 12.º, n.º 5, alínea a), i), do código aduaneiro deve ser interpretado no sentido de que o Regulamento n.º 1549/2006 deve ser considerado um regulamento na aceção desta disposição. Esse órgão jurisdicional perguntou mais precisamente se uma IPV que deixou de ser conforme com a NC devido à entrada em vigor do Regulamento n.º 1549/2006 deixou ou não de ser válida depois da data dessa entrada em vigor.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça cita a redação do artigo 12.º, n.º 5, alínea a), i), do código aduaneiro, segundo o qual uma IPV deixa de ser válida quando, na sequência da adoção de um regulamento, deixa de estar conforme com o direito estabelecido. O Tribunal de Justiça esclarece que este artigo visa não apenas os regulamentos que, como o Regulamento n.º 1549/2006, são adotados ao abrigo do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2658/87, mas também todos os regulamentos que afetem ou determinem a classificação das mercadorias na NC.

Em seguida, o Tribunal de Justiça observa que, a partir de 1 de janeiro de 2007, o anexo I do Regulamento n.º 2658/87, do qual consta a NC, foi substituído pelo texto que consta do Anexo do Regulamento n.º 1549/2006, conforme resulta do artigo 1.º deste último

regulamento. Com efeito, o quarto considerando do Regulamento n.º 1549/2006 precisa que, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Regulamento n.º 2658/87, o Anexo I deste último regulamento deveria ser substituído, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2007, por uma versão completa da NC.

Por último, o Tribunal de Justiça indica que a redação da NC constante do anexo do Regulamento n.º 1549/2006 deixou de mencionar a subposição 8528 12 91. Daqui decorre que, uma IPV classificando uma mercadoria nesta subposição deixou de ser conforme com a NC e deixou assim automaticamente de ser válida a partir de 1 de janeiro de 2007, em conformidade com o disposto no artigo 12.º, n.º 5, alínea a), i), do código aduaneiro.

À luz destas considerações, o Tribunal de Justiça declara que o artigo 12.º, n.º 5, alínea a), i), do código aduaneiro deve ser interpretado no sentido de que o Regulamento n.º 1549/2006 deve ser considerado um regulamento na aceção desta disposição. Por conseguinte, uma IPV que deixou de ser conforme com a NC devido à entrada em vigor do Regulamento n.º 1549/2006 deixou de ser válida depois da data dessa entrada em vigor.

#### 4. Outros atos juridicamente vinculativos

Acórdão de 22 de fevereiro de 2018, SAKSA(C-185/17, [EU:C:2018:108](#))

*«Reenvio Prejudicial – Pauta Aduaneira Comum – Classificação das mercadorias – Norma europeia harmonizada EN 590:2013 – Subposição 2710 19 43 da Nomenclatura Combinada – Critérios pertinentes para a classificação de uma mercadoria como gasóleo»*

Em 2015, a SAKSA, uma sociedade búlgara, declarou óleo mineral na estância aduaneira do porto de Varna na subposição pautal 2710 19 43 da NC, com vista a obter a sua introdução em livre prática.

A estância aduaneira de Varna enviou ao laboratório aduaneiro regional duas amostras da mercadoria declarada, para determinar a sua natureza e fixar a sua classificação pautal. Os indicadores de destilação e os outros indicadores determinados revelaram que a amostra analisada tinha as características próprias dos «óleos médios», conforme resultam da nota complementar 2, alínea c), do capítulo 27 da NC.

Assim, a estância aduaneira considerou que a mercadoria devia ter sido classificada na subposição 2710 19 25 da NC, sujeita a direitos aduaneiros de 4,7 % em relação a países terceiros. Por conseguinte, o diretor das Alfândegas de Varna retificou o código pautal e impôs um pagamento adicional de direitos aduaneiros e de imposto sobre o valor acrescentado.

Além disso, a estância aduaneira considerou que devia ser declarada a responsabilidade penal de caráter administrativo da SAKSA. Consequentemente, o diretor das Alfândegas de Varna aplicou-lhe uma sanção pecuniária.

A SAKSA interpôs recurso dessa sanção no Varnenski Rayonen sad (Tribunal Regional de Varna, Bulgária), que, por Decisão de 20 de outubro de 2016, anulou essa sanção, tendo concluído que o óleo mineral controvertido correspondia à definição de um combustível para motores *diesel*, destinado aos climas árticos ou em condições de inverno rigoroso, classe 4, cujas características são determinadas pela norma «EN 590:2014».

Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio, chamado a conhecer de um recurso de cassação desta última decisão pela estância aduaneira, perguntou ao Tribunal de Justiça se um óleo mineral pode ser classificado como gasóleo na subposição 2710 19 43 da NC <sup>62</sup>, quando cumpre os requisitos previstos na norma EN 590:2013 <sup>63</sup> relativas ao gasóleo destinado a ser utilizado em climas árticos ou em condições de inverno rigoroso.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça salienta que a subposição 2710 19 43 da NC, cuja redação visa o gasóleo com um teor de enxofre inferior ou igual a 0,001 %, em peso, faz parte da posição 2710 da NC, que diz respeito aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos. Para aplicação desta posição, a nota complementar 2 do capítulo 27 da NC define, na alínea e), o conceito de «gasóleo».

A este respeito, resulta da redação desta alínea e), em conjugação com a alínea d) desta nota complementar, que são considerados «gasóleo», designadamente, os óleos e os preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 65 % à temperatura de 250°C e 85 % ou mais à temperatura de 350°C, segundo o método ISO 3405. Por conseguinte, para efeitos da classificação pautal de uma mercadoria como gasóleo, apenas é determinante, no âmbito da posição 2710 da NC, a taxa de destilação às temperaturas indicadas, segundo o método ISO 3405.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça constata que, uma vez que o óleo mineral em causa destila, segundo o método ISO 3405, mais de 65 % a 250°C, este não se enquadra na definição de «gasóleo», em conformidade com a nota complementar 2, alínea e), do capítulo 27 da NC, e não pode ser classificado nas subposições relativas aos produtos abrangidos por esta definição.

Por outro lado, a referência à nota g do quadro 3 da norma EN 590:2013, segundo a qual «[é] possível não aplicar a definição de gasóleo prevista na [NC] às categorias destinadas à utilização nos climas árticos ou em condições de inverno rigoroso», é irrelevante a este respeito, uma vez que esta norma não foi adotada por um órgão da União, mas pelo CEN, organismo de direito privado. Com efeito, esta norma foi

<sup>62</sup> NC constante do anexo I do Regulamento n.º 2658/87, na versão que resulta do Regulamento n.º 1101/2014.

<sup>63</sup> Norma harmonizada EN 590, na versão de setembro de 2013, aplicável ao litígio principal, intitulada «Combustíveis para automóveis — Combustíveis para motores *diesel* (gasóleo) — Requisitos e métodos de ensaio».

elaborada pelo CEN com base no mandato M 394, conferido pela Comissão em 13 de novembro de 2006, que, em seguida, através da Diretiva 2014/77, atualizou a referência a essa norma na nota 1 do anexo II da Diretiva 98/70.

Na verdade, pode deduzir-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça que uma norma harmonizada, elaborada por um organismo de direito privado, pode ser considerada parte do ordenamento jurídico da União quando essa norma foi concebida por iniciativa e sob a direção e o controlo da Comissão, e produz efeitos jurídicos vinculativos na sequência da publicação das suas referências no *Jornal Oficial da União Europeia*. No entanto, segundo o Tribunal de Justiça, uma vez que a nota g do quadro 3 da norma EN 590:2013 não apresenta nenhum método de ensaio, não pode ser considerada parte do direito da União e não é pertinente para efeitos de classificação pautal das mercadorias.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça responde que um óleo mineral não pode, em razão das suas características de destilação, ser classificado como gasóleo na subposição 2710 19 43 da NC, mesmo quando esse óleo cumpre os requisitos previstos na norma harmonizada EN 590:2013 relativos ao gasóleo destinado a ser utilizado em climas árticos ou em condições de inverno rigoroso.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DA UNIÃO EUROPEIA

Direção da Investigação e Documentação

Dezembro de 2025